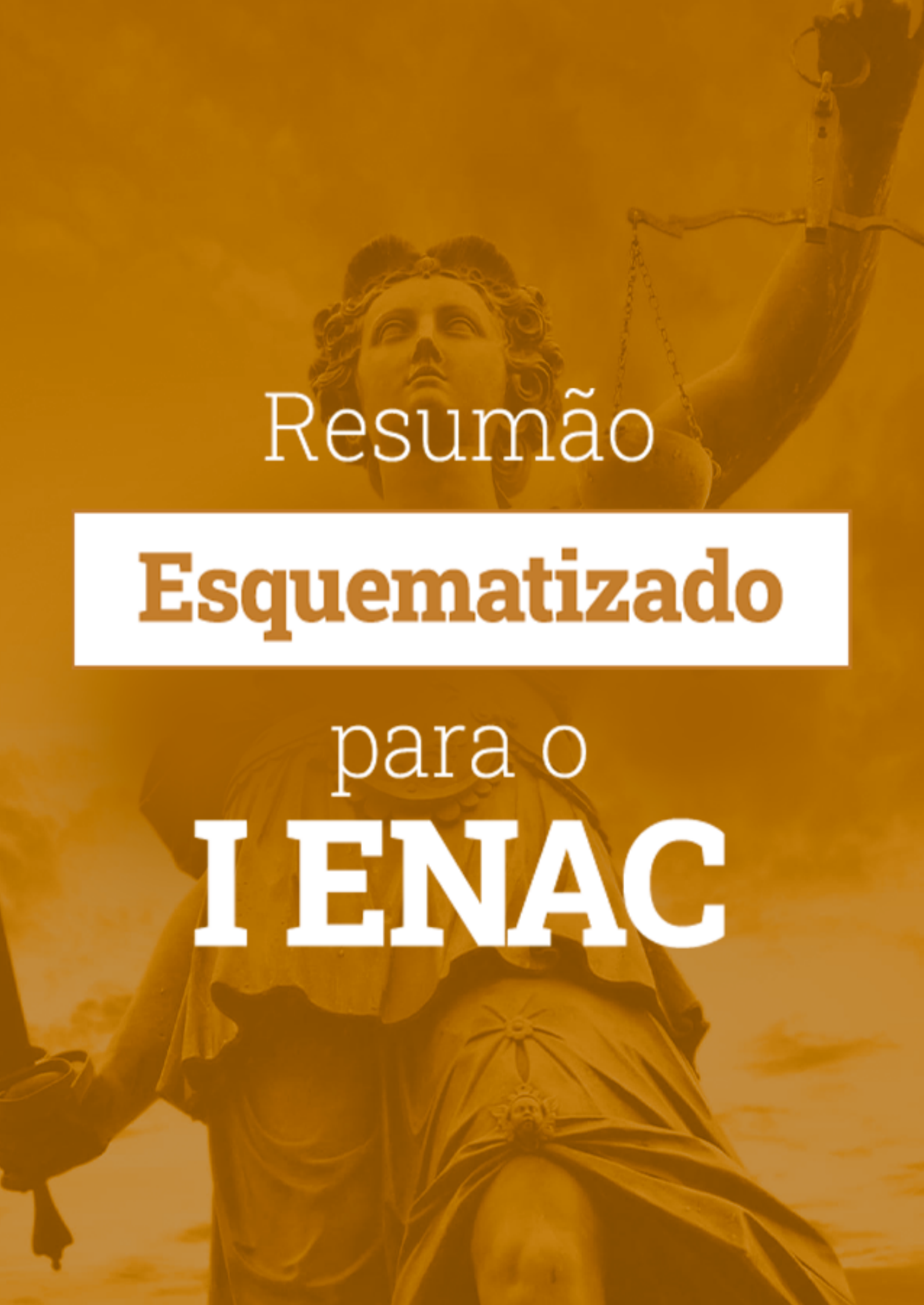




Resumão

Esquematizado

para o

I ENAC

SÍNTESE ESTRATÉGICA

EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS

Olá, futuro(a) Oficial de Registro, tudo certo?!

A prova objetiva do [ENAC](#) está se aproximando, e, pensando em auxiliá-los na revisão dos principais temas nessa reta final, o Estratégia Carreiras Jurídicas elaborou a [Síntese Estratégica](#): um material específico com os pontos que acreditamos serem mais relevantes para suas provas e que não podem deixar de ser revisados.

O material abordará de modo direto, curto e objetivo os [temas mais cobrados nos concursos públicos de Cartórios](#), além daqueles [pontos espinhosos do edital](#), das ["decorebas"](#) que precisam ser revistas logo antes da prova, incluindo também as nossas [apostas](#). Tudo isso por meio de frases, tabelas, mapas mentais e outros meios para auxiliar na fixação do conteúdo e formação da memória de curto prazo. Ao final do estudo desse material, esperamos que você possa garantir algumas questões a mais na prova vindoura.

Passaremos por [todas as fontes de conhecimento](#) exigidas nas provas da carreira, de acordo com a predileção de cobrança, segundo as estatísticas apresentadas no nosso [Estudo Estratégico](#).

Assim, citaremos trechos legislativos relevantes, especialmente selecionados, mas não deixaremos de relacionar conteúdos jurisprudenciais e doutrinários. E [todas as matérias do edital](#) serão revisadas proporcionalmente à incidência de cada uma na nossa prova.

Para finalizar, sabemos que o treino é essencial em todas as fases dos concursos públicos. Nessa reta final, resolva muitas questões. Elas não apenas testarão seus conhecimentos, como ajudarão a raciocinar da maneira exigida pelo examinador, além de otimizar sua revisão e facilitar a fixação.

Após a prova, faremos análise das questões, formando o nosso [Gabarito Extraoficial](#), e no dia seguinte, dia 28/04/2025, divulgaremos nossa [Prova comentada](#). Na terça-feira, haverá ainda o [Termômetro Pós-Prova](#), cujo foco é repercutir a prova, verificar recursos, apontar nota de corte e disponibilizar a prova inteiramente comentada pelo nosso time de professores. Publicaremos mais informações sobre cada um dos eventos nas nossas redes, em breve.

Todos eles serão transmitidos gratuitamente no nosso canal no Youtube. Inscreva-se e ative as notificações!



[Estratégia Carreira Jurídica - YouTube](#)

Esperamos que gostem do material e de todos os novos projetos que preparamos para que avancem rumo à aprovação.

Por fim, desejamos uma excelente prova e que continuem dando o seu melhor até lá!

Contem sempre conosco.

Yasmin Ushara,

Coordenação do Estratégia Carreiras Jurídicas.

SUMÁRIO

Registros Públicos e Direito Notarial	3
Direito Constitucional	79
Direito Administrativo	99

Direito Tributário	106
Direito Processual Civil	114
Direito Civil	122
Direito Empresarial	149
Direito Penal	158
Direito Processual Penal	163
Conhecimentos Gerais	169
Considerações finais	175

REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO NOTARIAL

1. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro

#01 – Base constitucional

□ A regulamentação dos Serviços Notariais e de Registros na Constituição Federal vem prevista no artigo 236:

CF, art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

□ Competência legislativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXV - registros públicos;

#02 – Fiscalização dos serviços notariais

□ A fiscalização dos serviços compete ao CNJ, conforme inciso III, do §4º, do art. 103-B da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [grifamos]

#03 – Conceito de Serviços notariais e de Registro

□ De acordo com o artigo 1º da Lei n. 8.935/1994:

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Aqui, é importante se lembrar do mnemônico "PASE":



□ Os objetivos do serviço notarial e registro são dar aos atos jurídicos:

□ Publicidade - dar segurança às relações jurídicas por meio do conhecimento do conteúdo do acervo das serventias, garantindo oponibilidade contra terceiros.

É levar o ato ao conhecimento de todos. □ Autenticidade – é a qualidade de se confirmar que aquele documento é verdadeiro, é autêntico.

□ Segurança – diz respeito à estabilidade das relações firmadas. Estamos falando de segurança jurídica, sim.

□ Eficácia – isso quer dizer que buscamos que os atos produzam os efeitos jurídicos que queremos que produzam. Não confundir com a eficiência, lá do artigo 37, da CF.

□ Quem são os titulares de serviços notariais e de registro?

1) Tabeliães de notas

2) Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos

3) Tabeliães de protesto de títulos

4) Oficiais de registro de imóveis

5) Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas.

6) Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas

7) Oficiais de registro de distribuição

8) Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

□ Como funciona a delegação e o serviço? O exercício se dá em caráter privado, por delegação do Poder Público. Essa delegação ocorre por meio de concurso público de provas e títulos.

□ Vedação de sucursal: Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

#04 – Direito Notarial no Brasil

□ Qual foi o primeiro ato notarial no Brasil? O primeiro ato notarial redigido no Brasil foi a carta de Pero Vaz de Caminha, redigida a Dom Manuel I, datada de 1º de maio de 1500.

□ Natureza de ata notarial: Dado o seu caráter descritivo, tem natureza de ata notarial. Caminha descreveu a partida de Belém, a chegada à "Terra de Vera Cruz", os índios e os primeiros contatos, detalhou o território. Ao se tornar colônia de Portugal,

o Direito português passou a ser aplicado ao Brasil, incluindo a regulamentação da atividade notarial.

□ Quando começou de fato o Direito Notarial e Registral no Brasil? A atuação notarial no Brasil teve início quando D. João III criou as Capitanias Hereditárias, faixas de terras brasileiras que se estendiam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas. Essas porções de terra foram doadas a nobres e pessoas de confiança do rei, denominadas donatários. A eles competia a administração, a colonização, a proteção e o desenvolvimento da região que ocupavam. Os tabeliães eram nomeados pelos donatários. O primeiro a ter a delegação foi Martim Afonso de Souza, em 20 de novembro de 1530.

□ Como era provida? A atividade notarial inicialmente era provida por doação. Posteriormente, passou a ocorrer por compra e venda, o que manteve a hereditariedade.

Em 11 de outubro de 1827 foi promulgado o Decreto-Lei nº 848, que regulava o provimento dos ofícios da Justiça e da Fazenda.

□ Qual é o primeiro regramento no Brasil sobre Direito Notarial? O Decreto n. 9.240/1885 é considerado o primeiro código notarial brasileiro e ele foi nitidamente influenciado pela lei orgânica do notariado espanhol de 1862. Nesse decreto, fixou-se que as serventias seriam providas por concurso e que o exercício da atividade deveria ser pessoal, porém vitalício. O art. 1º elencava as serventias vitalícias e a primeira era a do tabelionato de notas.

□ Evolução legislativa: Com o advento do CC/1916, a atividade notarial passou a ser disciplinada de forma difusa. Com a Lei n. 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.240/1986, a atividade notarial passou a ter lei própria. Ambos foram recepcionados pela CF/1988.

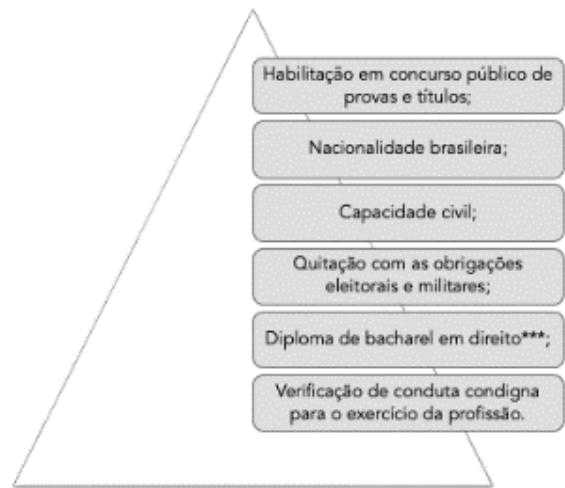
Finalmente, em 1994, a Lei 8.935 regulamentou o art. 236 da CF/1988, mas atualmente a atividade notarial também tem disposições no CC/2002 e em 2015 o CPC ampliou as atribuições do tabelião.

#05 – Ingresso na atividade

□ Como funciona o ingresso na atividade? O ingresso na atividade notarial e de registro se dá, de acordo com o § 3º art. 236 da Constituição, por concurso público de provas e títulos. Veja:

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

□ Quais são os requisitos para o ingresso na atividade?



□ Importante! A ressalva no item “diploma de bacharel em direito” é porque, para outorga de delegações, também podem concorrer pessoas que não são formadas em direito, mas que têm ampla experiência na data. Estamos falando da exceção do § 2º do art. 15 da Lei n. 8.935/1994:

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

#06 – Princípios da atividade notarial

□ Princípios constitucionais da Administração Pública: há os princípios expressos e os implícitos. Começaremos pelos princípios explícitos no caput do art. 37 da Constituição da República, comecemos por eles. Lembre-se de que o notário se sujeita à Administração Pública, apesar de não ser servidor:

□ Legalidade - a Administração só pode fazer o que lhe for expressamente permitido, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não veda. A legalidade abarca a legalidade estrita (lei) e de outros atos normativos (lei em sentido amplo).

□ Impessoalidade – a atividade não pode ser direcionada a favorecer determinadas pessoas. O agir deve ser impessoal, uma vez que estamos falando em regime jurídico-administrativo e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Mesmo tratamento a todos.

□ Moralidade- necessidade de conduta proba. Não pode apenas parecer correto, tem de agir de forma moral, proba e de forma a não macular a função que lhe é delegada.

□ Publicidade - dar conhecimento. Tornar atos cognoscíveis.

□ Eficiência - obter os melhores resultados com os menores recursos possíveis.



Por que tais princípios se aplicariam à atividade notarial? Porque ela advém de uma delegação estatal, e o titular é um particular em colaboração com a Administração.

□ Princípios Clássicos de Direito Privado, aplicáveis à atividade:

□ Liberdade contratual

□ Autonomia da vontade, "o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando os efeitos tutelados pela ordem jurídica".

□ Autonomia privada - poder que os particulares têm de regular o exercício da própria vontade, as relações de que participam.

□ Há quem confunda esses dois últimos. De um lado, temos o poder de estipular livremente e, de outro, o poder de regular o exercício dessa vontade. A autonomia privada, portanto, é o que prevalece. Superou-se a ideia da autonomia da vontade.

A diferença seria é que "numa visão simplista dos institutos, pode-se resumir a diferença afirmando que a autonomia da vontade relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação de vontade livre) e a autonomia privada ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas em interesse próprio)". A expressão "autonomia da vontade" traz conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

□ Autonomia privada é gênero, da qual vontade é espécie.

Continuando com os princípios de direito privado:

□ Obrigatoriedade - pacta sunt servanda. Contrato faz lei entre as partes.

□ Supremacia da ordem pública - particulares devem respeitar os interesses que a sociedade e o Estado prezam.

□ Probidade e boa-fé - agir de acordo com o direito e demonstrar objetivamente a boa-fé.

□ Função social do contrato.

□ Princípios Típicos Notariais

□ Segurança jurídica - estrutura o sistema. Estabilidade das relações.

Está-se falando na utilização de técnicas que assegurem certeza sobre os elementos objetivos e subjetivos de negócios e partes. Isso aparece na qualificação das partes.

A) Relação entre as partes;

B) Relação de cada parte com o notário;

C) Relação das partes com o notário

D) Qualidade do documento

□ Aconselhamento sobre o negócio e seus efeitos.

□ Vontade das partes - é o foco do tabelião.

□ Economia - a opção mais econômica às partes, adequando a operação, inclusive, em relação a aspectos tributários.

□ Forma: anteparo da segurança. Pode ser requisito de validade, por exemplo. "A lei determina a forma exigida para o ato e a forma atende à segurança de um ato notarial e à escrita".

o "Forma é consequência do princípio ativo, que se traduz em ato, em realização."

o Pela forma se confere eficácia e autenticidade.

□ Imediação - proximidade (estende-se aos prepostos).

□ Rogação ou instância - atuar sob pedido, não atua de ofício, em regra.

□ Consentimento - faculdade de concordar com a outorga do ato notarial (ato notarial é exceção).

□ Unidade formal do ato - aqui temos um ponto controvertido, estamos falando em unidade de contexto, tempo e lugar. Há um procedimento que na prática é mitigado, então deve ser entendido como elemento formal do instrumento. As coisas não são mais feitas numa única tacada.

□ Fé pública: explicaremos mais adiante

□ Matricidade - está-se falando em conservação, nos livros e nos protocolos notariais. Exceção: ato de aprovação de testamento cerrado. É a matriz de onde se originou o ato que foi praticado o qual deve ser conservado nos arquivos de notas.

□ Autoria - tabelião é o único responsável pelo documento notarial e pela autoria dele.

□ Independência - aqui, se fala em atuar sem a influência externa, com autonomia.

□ Dever de exercício - em regra, o tabelião deve agir para praticar o ato que lhe é pedido. A exceção fica por conta de uma vedação legal, ou da impossibilidade de praticar o ato. Nesse caso, o profissional poderá se recusar a agir.

Esse rol acima pode ser maior de acordo com o autor. Alguns inserem mais princípios e outros menos. Aqui, fizemos um compilado dos mais relevantes para provas de concurso.

#07 – Fé Pública

□ A fé pública está disposta na Lei 8935/1994: *Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

□ Consequências: Fé pública gera presunção relativa de veracidade. É uma presunção, portanto, *iuris tantum*; não é uma presunção absoluta ou *iuris et de iuris*.

□ Com essa presunção relativa de veracidade, há uma prova pré-constituída, mas que, admite rova em contrário.

#08 – Prepostos e Substitutos

□ Quem é o preposto? Preposto é a denominação dada à pessoa que realiza negócio ou operação em nome de outrem, geralmente empregado ou funcionário público; representante do empregador na audiência trabalhista.

□ Quando pessoa jurídica, o reclamado pode se fazer representar pelo gerente ou qualquer outro funcionário denominado preposto (art. 843, § 1º, CLT)

□ Veja como esse trecho que explicamos acima aparece na Lei n. 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração

livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

□ Vimos que há mesmo menção a três categorias, e, por esse motivo, vamos a cada uma delas agora. Lembre-se: todos são empregados do titular da serventia.

□ Auxiliares: são empregados sujeitos às leis trabalhistas, como todos os demais colegas, e suas atividades são destinadas a serviços mais gerais. Eles podem ou não ter formação e/ou experiência na área notarial e registral, mas não são aptos a se valer de suas capacitações técnicas, caso possuam. Quais atividades eles realizam? As que lhe designarem o titular ou o substituto (já vamos chegar a ele). Também se pode pensar que auxiliam os escreventes e os substitutos.

□ Escreventes: não é apenas o termo que denomina quem escreve. Aqui temos um *upgrade* de atribuições. Quando falamos dos escreventes, referimo-nos ao pessoal com atribuições mais complexas e que envolvem maior responsabilidade. Portanto, o escrevente é um profissional mais qualificado ou reconhecido como tal. Quais atos ele pratica? Os que é autorizado a praticar. Autorizado por quem? Pelo titular.

□ De acordo com a Lei n. 8.935/1994:

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

□ Substitutos: ou escreventes substitutos são expressões sinônimas e variam conforme o Tribunal de Justiça os denomina.

□ Esses escreventes substitutos atuam ao lado do titular, fazendo as mesmas coisas que ele. De todos esses escreventes-substitutos que pode haver numa serventia, UM deles é O substituto, o que responde nas ausências e impedimentos do titular (vamos voltar a esse assunto).

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.



⏏ A ação direta de inconstitucionalidade ADI 1183 decidiu o seguinte: o disposto no texto do § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994 é constitucional:

Inconstitucional é a interpretação que extraia do parágrafo acima a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é que o "substituto" seja outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral e uma ordem de preferência fixada em provimento pelo CNJ.

Inclusive, o Provimento nº 149 (Código Nacional de Normas) possui a seguinte redação:

Art. 67. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, se assim dispuser os atos normativos locais, o juiz competente designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. (redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024)

⏏ SUBSTITUTO LAVRA TESTAMENTO? Retornando ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994: § 4º *Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.*

⏏ Então, resumindo a questão sobre o substituto lavrar testamento.

Sobre/de acordo com a sistemática legal	LAVRA
De acordo com a Lei n. 8.935/1994	NÃO LAVRA
De acordo com o Código Civil	LAVRA
Em substituição a ausência ou impedimento do titular	LAVRA

#09 – Gerenciamento

⏏ A forma de gerenciamento da serventia: está disposta expressamente no art. 21 da Lei n. 8.935/1994:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular inclusive no que diz respeito às despesas de custeio,

investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

#10 – Impedimentos e incompatibilidade

⏏ Incompatibilidade: aponta a impossibilidade de o agente conciliar os direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções. Assim, não seria compatível ao titular que advogasse, porque este profissional, o advogado, não tem o dever de imparcialidade, mas o notário e o registrador, sim.

⏏ A incompatibilidade persiste enquanto a situação que a causa continuar existindo, e, quando estamos a falar de cargos e funções públicas, estamos falando em situações absolutas. Não pode. Fim.

⏏ Um titular de serventia pode se candidatar a um cargo eletivo? Pode, mas deve se afastar (e aí entra o substituto em seu lugar) desde a sua delegação.



⏏ Sobre cargos eletivos, dispõe o Provimento nº 149/23: Art. 72. O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a

sua diplomação.

Se houver necessidade de o notário e/ou registrador se afastar(em) para o exercício de mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, §5º da Lei nº 8.935/94:

§5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

⏏ Impedimento: tem a ver com a causa pela qual o exercício da atividade do tabelião ou do registrador é um obstáculo para o exercício de outras. Há obstáculo para a prática de um ato determinado.

⏏ Nos impedimentos, voltamo-nos exclusivamente à pessoa do titular. Esse impedimento não se estende aos seus empregados ou ao seu substituto, exceto, claro, se estivermos falando de questões pessoais do substituto.

⏏ Veja o que dispõe o artigo 27 da Lei n. 8.935/1994:

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

<i>Incompatibilidade</i> <i>Cartão vermelho</i>	<i>Impedimento</i> <i>Cartão amarelo</i> <i>para o titular (o</i> <i>substituto ou seus</i> <i>escreventes</i> <i>poderão exercer)</i>
--	---

□ Acumulações

Lei n. 8.935/1994, art. 26. *Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.*

□ Que serviços são esses do artigo 5º? Quando falamos dos titulares e vimos quais são as especialidades existentes. Eram elas:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

□ Entretanto, em boa parte dos municípios brasileiros não é viável economicamente manter todos os serviços separados. E aí, nesse caso, algumas funções podem ser exercidas pelo mesmo serviço.

□ O mais comum é que tabeliães de notas tenham também a atribuição de registradores civis de pessoas naturais, interdições e tutelas e que registradores civis de pessoas jurídicas também sejam registradores de títulos e documentos.

Lei n. 8.935/1994, art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

#11 – Direitos

Lei n. 8.935/1994, art. 28. *Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.* Em primeiro lugar, o direito a ter opção nos casos de desmembramento e desdobramento da serventia.

divisão da comarca e da criação de uma nova serventia. Houve uma alteração de organização judiciária.

É direito do notário ou registrador organizar associações ou sindicatos de classe ou deles participar.

Direitos (art. 28)
Independência da atividade
Percepção dos emolumentos integrais
Direito a ter opção nos casos de desmembramento e de desdobramento da serventia
Direito de organizar e/ou participar de associações ou sindicatos de classe

#12 – Deveres

Lei n. 8.935/1994, art. 30. *São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.

#13 – Delegação

□ *CF, art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

□ Em razão de ser considerado serviço público, a atividade notarial e registral atrai a necessidade de maior controle, com vistas a obedecer aos fundamentos do regime jurídico administrativo (supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público).

□ Mencione-se, porém, que os tabeliães e registradores não estão sujeitos a contratos administrativos e suas implicações.

□ O aprovado em Concurso Público para atuação nas atividades que nos interessam recebe ato de delegação do serviço, por exemplo. Não há a bilateralidade do contrato e o titular goza de autonomia no exercício de suas funções.

#14 – Extinção da delegação

□ Se a delegação é dada a uma pessoa física, em algum momento essa pessoa vai deixar o ofício. É nesse momento, portanto, que falamos em extinção da delegação, do que pode ensejar o fim da possibilidade de prestação da atividade por essa pessoa a quem foi outorgado o exercício da atividade pelo Estado.

□ Quando ocorre a extinção da delegação? De acordo com o art. 39 da Lei n. 8.935/1994, a extinção da delegação a notário ou oficial de registro se dá por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

VI - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534/1997.

□ **Morte:** A morte, de acordo com o art. 6º do Código Civil, extingue a existência da pessoa natural e, portanto, da personalidade. Com esse desaparecimento, diversos efeitos jurídicos ocorrem e

dentre deles tem-se a extinção de determinados direitos e obrigações personalíssimas.

Considerando que a outorga é dada a pessoa física, quando a pessoa deixa de existir, portanto, temos o fim da delegação. Essa é a possibilidade mais simples de todas. Morreu, acabou a delegação. A serventia é declarada vaga e vai para a fila do concurso público.

□ **Incapacidade:** A invalidez diz respeito às situações em que os contribuintes da seguridade social não podem mais desempenhar suas funções de trabalho, por doença ou acidente que gerem incapacidade permanente, tanto física quanto mental, e são aposentados pelo INSS, após passarem por avaliação e perícia realizada por médicos do INSS.

Quando estamos a falar de notários e registradores, a data da aposentadoria por invalidez aponta a da vacância, e, nesse caso, é considerada a do reconhecimento da invalidez, que é considerada a partir:

A) a publicação do ato de extinção da delegação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, caso não estabeleça outra data específica; ou

B) o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a invalidez, caso não estabeleça outra data específica;

□ **Perda:** A perda da delegação é a parte mais chatinha das hipóteses de extinção da delegação. Isso porque, como você também vai ver futuramente, a perda é uma das sanções aplicáveis a notários e registradores que cometem infração disciplinar grave e sua imposição requer um caminho maior que a simples apresentação de um único documento, por assim dizer, o que ocorre nas situações vistas nos tópicos anteriores.

□ A perda, portanto, é uma forma de sanção ao oficial infrator E uma forma de extinção da delegação.

□ **Descumprimento da gratuidade prevista na Lei n. 9.534/1997:** Mais uma vez, temos uma penalidade grave imposta a quem cobra emolumentos de quem tem isenção. Se você lembrar que a cobrança excessiva ou indevida de emolumentos é uma infração disciplinar, e que há quatro deveres – aqueles do rol do art. 30 – que envolvem essas cobranças, temos aqui uma "infraçãozona" que pode implicar a perda da delegação.



Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

(...)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

□ A Lei de Registros Públicos aponta que cobrar indevidamente é passível de pena que pode ser a da perda da delegação, ao citar os arts. 32 e 33, que tratam, respectivamente, das penas aos notários e registradores que cometem infrações disciplinares e da aplicação delas.

□ Na Lei n. 8.935/1994: Art. 45. *São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.*

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

□ Consequências da extinção

□ Com a extinção da delegação, há declaração de vacância, o que faz que a serventia passe a integrar as listas publicadas pelos Tribunais semestralmente e que serão destinadas ao próximo concurso público de provas e títulos, tanto para remoção quanto para provimento. Veja que a semestralidade se justifica porque, em tese, as serventias não poderiam ficar vagas por mais de seis meses, e, diante disso, os concursos, num mundo ideal, também aconteceriam com maior periodicidade, mas isso está bem distante da realidade.

□ A extinção da delegação, por qualquer uma das formas indicadas anteriormente cessa imediatamente a investidura e a produção de efeitos que desta decorre.

□ Todos os atos praticados no serviço depois da extinção passam a ser nulos, uma vez que os poderes dados ao titular, e, em consequência, a seus subordinados, deixam de existir.

□ A extinção tem caráter absoluto e definitivo, pelo que vimos até agora.

□ A extinção da delegação implica a vacância do serviço, que, pela natureza de serviço público não pode ser interrompido e será prestado até a assunção de novo titular por responsável interino e seus prepostos. O significado do termo interino já diz tudo: pessoa em situação provisória, passageira, temporária, que ocupa provisoriamente a função.

□ A extinção do serviço, por sua vez, decorre da impossibilidade absoluta de manutenção de determinada serventia, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos. Isso costuma acontecer com serventias deficitárias, ou seja, cujo rendimento não paga a manutenção delas e tampouco gera lucro a quem a gerência.

#15 – Vacância e responsável interino

□ Dado o caráter de serviço público, que tem entre seus princípios a continuidade e a eficiência, as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, de acordo com o § 3º do art. 236 da CF/1988 e com o caput do art. 16 da Lei 8.935/1994. O prazo obriga, em tese, que concursos para provimento e remoção sejam realizados com certa periodicidade.

□ Na falta do titular, a serventia fica vaga, e providências precisam ser tomadas para que o serviço não pare. Afinal, a vida segue seu rumo, com pessoas nascendo, morrendo, criando empresas e celebrando negócios.

□ A vacância é declarada pelo Tribunal quando há extinção da delegação (§ 2º do art. 39 da Lei 8.935/1994) ou quando o responsável pelo serviço notarial ou de registro não tenha sido investido por concurso de provas e títulos (art. 1º da Resolução 80/2009 do CNJ).

#16 – Responsabilidade dos notários

□ Em razão da atividade que desempenha e do pessoal que emprega, o titular pode ser responsabilizado na esfera trabalhista, na esfera tributária e assim segue.

□ O § 1º do art. 236 da Constituição, quando tratou da necessidade de regulamento sobre a atividade notarial e de registro, mencionou apenas a responsabilidade civil e a criminal.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

□ Responsabilidade Civil

□ Na Lei n. 8.935/1994 temos: Art. 22. *Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que*

designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Com esse texto aí de cima, concluímos:

□ Titulares respondem civilmente pelos prejuízos/danos que causem a terceiros;

□ Titulares respondem civilmente não apenas pelos próprios atos, mas também pelos atos dos seus empregados quando eles estiverem no exercício de suas funções no cartório.

□ Titulares não respondem de forma objetiva, ou seja, a responsabilidade deles depende da demonstração de dolo ou culpa.

□ Titulares podem responder civilmente e depois ajuizarem ação regressiva para cobrar o prejuízo do empregado.

□ A ação regressiva do titular em relação ao seu empregado é um direito. O titular pode escolher se quer fazer isso ou não.

□ Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

□ Responsabilidade civil do Estado

□ Não só o titular pode ser chamado a responder civilmente por danos que causou a terceiros. Por se tratar de particular em colaboração com o Estado, é possível que o Estado também seja responsabilizado.

□ E quando falamos da responsabilidade civil do Estado, não nos interessa se há culpa ou dolo. A responsabilidade é objetiva. Ou seja, o Estado pode ser chamado a indenizar o particular por dano causado por tabelião ou registrador.

□ Nesse caso, a modalidade de responsabilização é objetiva. Mas como estamos falando de dinheiro público que vai custear isso, temos um acréscimo feito pelo STF no Tema 777.



□ O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

□ Responsabilidade penal

A responsabilidade penal está restrita a quem cometeu o crime e não pode passar dessa pessoa. Também não é possível falar em responsabilidade penal objetiva.

Considerando nossa base ser a Lei n. 8.935/1994, o examinador quer que você saiba detalhes mínimos.

1º) A responsabilidade civil independe da criminal.

2º) A responsabilidade penal é individualizada.

3º) Aplica-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública, ou seja, o titular ou seu empregado vai ser interpretado como "funcionário público" pelo Código Penal, mesmo que tecnicamente não seja.

4º) O empregado ser responsável criminalmente não livra o titular de ser responsabilizado na esfera civil.

□ Infrações disciplinares

□ A Lei n. 8.935/1994: Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

#17 – Fiscalização pelo Poder Judiciário

□ Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

□ A fiscalização é periódica, de acordo com o que estabelecem os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas também pode ser pedida a qualquer tempo por pessoa interessada que verifique alguma irregularidade no serviço e queira apuração, mediante representação do notário ou do registrador.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a

elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

□ Tribunais de Justiça

Os Tribunais realizam atividade correcional, por meio de correições, inspeções, visitas, de forma geral, parcial... a nomenclatura varia. Podem ser ordinárias ou extraordinárias. Você deve atentar aos cursos específicos nesse aspecto.

□ Conselho Nacional de Justiça

A competência vem da Constituição da República:

Art. 103-B. (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...) § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

□ Se o serviço judicial está sujeito ao Poder Judiciário, certo é que também será subordinado ao órgão que lhe controla.

#18 – Competência material e territorial nas diferentes especialidades

□ As competências de notários e registradores estão previstas na Lei 8.935/1994 (LNR). No art. 7º, ao tratar dos tabeliães de notas, o texto menciona exclusividade.

□ Quando se refere aos tabeliães de protesto de título vale-se de privativamente. Em que pese haver aparente divergência entre os termos, e em Direito Constitucional poder se falar em competência exclusiva para o que é material e privativo para o que é legislativo, aqui, na LNR, eles são sinônimos. Tratou-se de mera escolha do legislador que não impacta nosso estudo.

□ Tabeliães de Notas

No artigo 6º, há menção às “funções notariais”, de maneira geral; sem exclusividade. Isso quer dizer que outros profissionais também exercem essas funções, e, portanto, não são exclusivas.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

“Os Notários têm por função precípua formalizar juridicamente a vontade das partes, servindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. Cabe a estes profissionais, ainda, a autenticação de fatos” (Luiz Guilherme Loureiro).

□ No artigo 7º, porém, temos as competências para lavratura dos atos em si, especificamente (e não geral, como o artigo 6º), e com exclusividade (diferente do artigo 6º).

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.



A Lei nº 14.711/2023 incluiu o art. 7º-A à Lei nº 8.935/94 para dispor sobre outras competências não exclusivas do tabelião:

Art. 7º-A Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras

atividades: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto;

II - atuar como mediador ou conciliador;

III - atuar como árbitro.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Limitação territorial: Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

□ Provimento CNJ 149/2023:

□ Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

□ Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

□ Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

□ Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

□ Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

□ A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

□ Tabeliães de protesto de títulos

A competência dos Tabeliães de Protestos de Títulos encontra-se na Lei 8.935/1994, art. 11. *Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:*

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Importante, ainda, a Lei 9.492/1997 – Lei de Protesto

Art. 3º. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

□ Oficial de Registro de Imóveis

O que deve ser registrado no Registro de Imóveis está indicado no art. 167 da LRP:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

14) das cédulas de crédito, industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18. dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta e da promessa de permuta; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.

36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão;

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público.

41) da legitimação de posse;

42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

43) da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

44) da legitimação fundiária; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

47) do patrimônio rural em afetação em garantia; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)



48. de outros negócios jurídicos de transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as hipóteses de averbação previstas em lei e respeitada a forma exigida por lei para o negócio jurídico, a exemplo do art. 108 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

☐ Quais são os títulos levados a registro no RI?

☐ Escrituras públicas

☐ Instrumentos particulares

☐ Atos autênticos produzidos no estrangeiro

☐ Títulos judiciais

☐ Títulos administrativos

☐ Título digital requer cumprimento de requisitos.

☐ O que é averbado no RI?

Art 167- No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. [...] II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937,

quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8. da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) "ex officio", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.

15) - da rerratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outras hipoteca registrada em favor de terceiros.

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência.

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário.

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano.

21) da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

22) da reserva legal;

23) da servidão ambiental.

24) do destaque de imóvel de gleba pública originária.

26) do auto de demarcação urbanística.

27) da extinção da legitimação de posse;

28) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

29) da extinção da concessão de direito real de uso.

30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir essa condição nos termos do art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

31) da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal.

32) do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização.

34) da existência dos penhores previstos no art. 178 desta Lei, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis de titularidade do devedor pignoratício ou a imóveis objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

35) da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

36) do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

37) da extensão da garantia real à nova operação de crédito, nas hipóteses autorizadas por lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput deste artigo serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel

estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).



❑ A regra é a de registro na serventia da situação do imóvel, com algumas exceções. São elas:

- 1) Averbações de imóveis que passam a pertencer a outra circunscrição;
- 2) Registros de imóveis situados em comarcas limítrofes;

3) Registro do contrato de locação com cláusula de vigência, mediante apresentação de via subscrita pelas partes e duas testemunhas;

4) Averbação do contrato de locação para exercício da preferência, mediante apresentação de via subscrita pelas partes e duas testemunhas.

❑ Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

❑ Ao RCPJ foi incumbida a função de registrar, na forma da lei, pessoas jurídicas de direito privado, conferindo-lhes personalidade jurídica e existência legal no país.

❑ De acordo com o art. 114 da LRP, são atos passíveis de registro: *os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.* Em especial:

- 1) as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;
- 2) os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos;
- 3) o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

❑ E o pessoal do RTD?

❑ O rol é indicado nos artigos 127–131 da LRP. Há um rol de transcrição obrigatória, a saber:

- 1) Instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- 2) Penhor comum sobre coisas móveis;
- 3) Caução de títulos de crédito pessoal;
- 4) Caução de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- 5) Caução de títulos de Bolsa ao portador;
- 6) Contrato de parceria agrícola ou pecuária;

7) Mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros.

❑ Por sua vez, estabelece o art. 129 que estão sujeitos a registro (*stricto sensu*) no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1) Contratos de locação de prédios, sem prejuízo do registro imobiliário do contrato de locação com cláusula de vigência;

2) Cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso abonado;

3) Contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

4) Contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

5) Contratos de alienação fiduciária;

6) Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos perante a Administração Pública em geral ou perante o Poder Judiciário;

7) Quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

8) Atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9) Instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

10) A cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; e

11) As constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

❑ Registro Civil das Pessoas Naturais e das Interdições

❑ *Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:*

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; (meio mofada essa alínea aqui e as subsequentes)

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes. (essa sem mofo)

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada



§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

❑ Oficiais de Registro de Distribuição

❑ De acordo com a Lei n. 8.935/1994:

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

#19 - Escrituração de atos

❑ De acordo com a Lei n. 6.015/1973: Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecendo os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei.

❑ De acordo com o art. 22, da Lei n. 6.015/1973, os livros de registro e as fichas que os substituem não podem deixar a sede da serventia sem autorização judicial. Aliás, é exceção que isso aconteça, uma vez que as diligências judiciais e extrajudiciais que requeiram a apresentação de livro ou ficha são realizadas no próprio cartório. Isso porque a lei dispõe que os papéis e documentos pertencentes aos arquivos do cartório nele permanecerão, indefinidamente.

❑ A microfilmagem é uma forma de armazenamento e preservação de informações feita pela captação das imagens que se quer guardar por um processo fotográfico. É indicada para quem precisa preservar documentos originais por muito tempo, reduzindo o espaço físico.

□ Além disso, é dever dos notários e registradores que se valham desses meios digitais, consoante dispõe o art. 41 da Lei n. 8.935/1994:

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

□ O CNJ estabeleceu parâmetros não só em relação a isso, mas também em relação à segurança desses dados. Em relação à segurança, o que estabelece o CNJ é o mínimo.

□ Os serviços notariais e de registro devem adotar políticas de segurança de informação em relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico. Todos os livros e atos eletrônicos devem ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

#20 - Eliminação – Provimento n. 50/2015, CNJ

□ De acordo com a Lei n. 8.159/1991: Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

#21 – Emolumentos

Emolumentos são a remuneração fixada por lei à qual notários e registradores fazem jus pelos serviços que prestam.

Trata-se de tema com alta incidência de lei seca. Por isso, destacamos a seguir os artigos mais cobrados em prova.

A Constituição Federal constitui fundamento para a cobrança dos emolumentos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (Lei n. 8.935/1994, sobre a qual já falamos)

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

□ No mais, prevê a Lei n. 10.169/2000: Art. 1ª Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2ª Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 3ª É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – (VETADO)

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

O tema será abordado com mais detalhes na matéria de Direito Tributário.

#22 – Procedimento de dúvida

□ Do ponto de vista processual, a palavra dúvida afasta-se um pouco do seu significado usual, gramatical e filológico de simples incerteza ou hesitação acerca da realidade de um fato ou da verdade de uma alternativa para denotar, fundamentalmente, a ideia de objeção, sendo a forma pela qual o registrador, diante de incerteza quanto à prática de ato que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico ou solicitação de qualquer interessado, submete-o à prévia apreciação judicial, para que se determine ou decida, formalmente qual a orientação a ser tomada ou como o ato deve ser executado (SARMENTO FILHO, Eduardo, A Dúvida Registral. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, m2011, p. 63).

□ Na Lei n. 8.935/1994, isso só é mencionado no extenso rol de deveres de notários e registradores, mais especificamente, no inciso XIII do art. 30:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...)

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

□ O procedimento administrativo de dúvida, previsto no art. 198 da Lei n. 8.935/1994, ocorre quando a parte, irredutível, com a exigência do Oficial para registro do título, ou não podendo satisfazer tal

exigência, recorre ao juiz competente para examinar acerca da legalidade da exigência feita pelo titular como condição para o registro. Como se vê, a dúvida (cuja palavra é usada no sentido de discordância ou impugnação, como dito) é suscitada pelo Registrador.

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.



“Não é cabível a intervenção de terceiros em procedimento de dúvida registral suscitada por Oficial de Registro de Imóveis (arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73)” - STJ. 4ª Turma. RMS 39.236-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/4/2016

(Informativo 582).

□ Muito embora o artigo e a lei falem em “sentença”, trata-se de um ato administrativo, como se extrai do art. 204 da LRP:

Art. 204 – A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

#23 – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é pautada no tratamento de dados pessoais, ou seja, operações que envolvam o uso e fornecimento de dados pessoais.

□ Fundamentos da LGPD:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

□ Aplicação da LGPD:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

□ Não aplicação da LGPD:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito

privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

□ Princípios da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

□ Conceitos importantes da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

□ Tratamento de dados pessoais sensíveis

Como é de se imaginar, requerem consentimento no geral, dada a sua própria natureza. Porém há casos que o dispensam, como:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.



□ Aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro

Inegável que os dispositivos da LGPD se aplicam aos serviços notariais e de registro. Quanto a isso não havia dúvida, uma vez que há indicação de normas destinadas ao Poder Público, e, por extensão, a quem é delegada a atividade notarial e de registro.

Isso está indicado na própria lei, como vimos:

LGPD, art. 23, § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

□ Elemento Restrito

Os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

Lei n. 8.560/1992, que investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento:



Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar

e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

□ Provimento n. 73/2018, do CNJ, sobre alteração de prenome e gênero para pessoas transgênero:

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

□ Provimento n.º 149, CNJ, sobre a pessoa transgênero:

CAPÍTULO VI

DOS DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO

Seção I

Da Alteração do prenome e do gênero

Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2.º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3.º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento. (redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais –

CRC. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2.º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4.º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 5.º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I — certidão de nascimento atualizada;

II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;

III — cópia do registro geral de identidade (RG);

IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII — cópia do título de eleitor;

VIII — cópia de carteira de identidade social, se for o caso; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

IX — comprovante de endereço; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

X — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XI — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XIII — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XIV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XV — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)

XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado: (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 8.º A falta de documento listado no § 6.º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada. (redação dada pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 2º As certidões de que tratam os incisos XI a XVI do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser

substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

Art. 519. A alteração de que trata o presente Capítulo tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 520. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 521. Todos os documentos apresentados pela pessoa requerente no ato do requerimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 1.º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 4º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 5º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

Art. 523. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

4. Tabelionato de Notas

#24 - Atribuições do Tabelionato de Notas

□ Definição:

“Os Notários têm por função precípua formalizar juridicamente a vontade das partes, servindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias

fidedignas de seu conteúdo. Cabe a estes profissionais, ainda, a autenticação de fatos” (Luiz Guilherme Loureiro Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, pp. 527-528).

▣ *Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:*

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Lei 8.935/1994, Art. 5º

Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

▣ Quanto aos princípios expressos notariais, são:

- 1) da segurança jurídica;
- 2) da conservação;
- 3) da publicidade;
- 4) da fé pública.

▣ Já os princípios implícitos notariais, são:

- 1) da legalidade/controle de legalidade;

2) da imparcialidade e independência;

3) da justiça preventiva;

4) da formalidade;

5) da rogação/instância;

6) da unicidade do ato notarial.

▣ O princípio da formalidade está consagrado no artigo 6º, inciso I, da Lei 8.935/1994, ao anotar que compete ao notário “formalizar juridicamente a vontade das partes”. E a forma do ato notarial é a forma escrita. Para além disso, a lei impõe que, para que surtam efeitos, alguns atos estão submetidos a ato notarial, portanto escrito, portanto aconselhado, portanto válido e apto a produzir eficácia. Ou seja, para maior segurança jurídica (abaixo que segurança jurídica é também um princípio notarial).

▣ **Art. 215, CC:**

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu voto.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas

testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

□ Exemplo clássico de ato em que se exige seja formalizado por meio de escritura pública de lavra do Tabelião de Notas, e que parece batido, mas frequentemente ainda objeto de questionamento em concurso, é a dicção do artigo 108 do Código Civil.

□ Código Civil. Art. 108: *Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

□ Há outros casos em que a Lei traz a escritura pública como condição de validade:

(i) criação de fundação, se não for por testamento (CC, art. 62);

(ii) pactos antenupciais (CC, art. 1.653);

(iii) mandato para lavratura de ato em que se exija escritura pública (CC, art. 657);

(iv) procuração para celebração do casamento (CC, art. 1.542). Note que a lei exige procuração pública para “celebração” do casamento, daí que se entende que para “dar entrada” no processo de casamento a procuração pode ser particular;

(v) testamento público (CC, 1.864, I);

(vi) cessão de direitos hereditários (CC, 1.793).

□ Outrossim, de acordo com a vontade das partes, ainda que não se constitua uma imposição legal, é possível a lavratura de ato notarial de quaisquer contratos ou atos jurídicos lícitos.

A seguir, estão alguns exemplos em que a escritura pública é dispensada:

□ DL 9.760/1946 - Imóveis da União: Art. 17 § 3º *Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acordo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á termo em livro próprio, do órgão local do S. P.U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acordo como vencido.*

§ 4º *O termo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá força de escritura pública e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcados.*

Art. 74. *Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.*

□ Lei 6.766/1979. Parcelamento do Solo Urbano Art. 26. *Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: [...].*

□ Lei 9.514/1997. SFI e alienação fiduciária, Art. 38. *Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.*

□ Lei 10.188/2001. Programa de Arrendamento. Art. 8º. *O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.*

□ Lei 10.257/2001. Política Urbana. Art. 48. *Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos: I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil [Obs.: referência ao artigo 134, inciso II, do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 108 Código, de 2002].;*

#25 – Princípios do Tabelionato de Notas

□ Princípio da Rogação: O princípio da rogação também pode ser chamado de princípio da instância (designação já utilizada pela Banca da Vunesp, por sinal) ou princípio da reserva de iniciativa (utilizado pela CONSULPLAN), ou correlacionando ao princípio processual da inércia.

□ Rogar vem de pedir, solicitar. O Tabelião de Notas não pode, em tese, agir de ofício. Ele deve ser provocado pela parte interessada, mediante um pedido, um rogo, uma provocação verbal ou escrita, prévio à formalização do ato. Esse princípio, portanto, acaba por vedar práticas mercadológicas de captação de clientes, que são proibidas na atividade notarial.

□ Princípio da Fé Pública: Lei 8.935/1994. Art. 3º *Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

□ Na escritura declaratória o tabelião é responsável pela declaração das partes? Não, o tabelião apenas formaliza a declaração da parte, fazendo prova acerca da existência da declaração, não quanto ao conteúdo, que é de responsabilidade do declarante. (Alberto, Gentil de Almeida Pedroso, et. al. Questões comentadas do Exame Oral – Concurso de Cartório, 2017, p. 30).

□ Princípio da Justiça Preventiva: Os Tabeliães de Notas há muito são agentes importantes da paz social, no seu dia a dia buscam a conciliação, e têm o dever de promovê-la. Assim, à toda evidência acabam por prevenir litígios, e daí que a justiça preventiva (objetivo do Estado), “profilaxia jurídica” ou ainda “cautelaridade” (fique atento a esses termos!), é um dos princípios notariais.

□ Princípio da Independência: Ainda que possa ser escolhido pelas partes (Lei 8.935/1994. Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio), ou por uma das partes, o Tabelião de Notas deve sempre pautar sua atividade na imparcialidade. Ele não atua em favor de uma ou outra parte, nem a favor de autoridades. As informações, os riscos etc. devem ficar claros a todos os envolvidos. Devem ser ditos e de fato compreendidos por todos.

□ O Tabelião deve ser independente com relação aos atos que praticar, atuar como um terceiro, sem legitimar abusos de direito, muito menos praticar atos em seu próprio favor (para o que, aliás, há impedimento expresso, no art. 27 da Lei 8.935/1994).

□ Princípio da Publicidade: A publicidade é da essência do serviço notarial. A publicidade não se dá de maneira direta, mas sim de forma indireta. É dizer que o interessado não terá acesso ao próprio livro em que consta uma escritura, por exemplo, mas poderá, através da emissão de uma certidão, acessar ao conteúdo do ato. O Tabelião não concede acesso ao Livro das Notas propriamente dito. Registra-se ainda que a publicidade, ainda, no que toca aos serviços notariais, não é ilimitada. No exercício da atividade, o Tabelião tem acesso a informações das partes que muitas vezes são de natureza reservada, e nem sempre irão constar do ato em si. Esse tipo de informação não deve ser pública. Ademais a Lei 8.935/94 traz como um dos deveres dos notários o de “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão” (art. 30, inciso VI).

Prega o Provimento 149 - CNJ que a emissão e o fornecimento de certidão de ficha de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados a pedido do titular

referido nos documentos, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial (art. 106)

□ *Princípio da Legalidade: Pelo princípio da legalidade, o tabelião deve apreciar a viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos exibidos pelas partes, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado. (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1693)*

□ *Princípio da Conservação: o Tabelião deve guardar e bem conservar os livros, documentos, papéis e arquivos digitais que lhe forem confiados. O sistema deve ser seguro e organizado. Assim, se garante não apenas a segurança jurídica como também a publicidade adequada.*

A lei 8.935/1994 também traz expressamente que: Art. 46. *Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.*

□ Para além disso, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça também editou a Recomendação nº 09 da Corregedoria Nacional de Justiça dispondo sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro, que recomenda aos titulares e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que mantenham cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de “scanner”, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil, que, em sua fase inicial, deverá abranger os livros obrigatórios previstos em lei para as suas respectivas especialidades.

□ Princípio da Unicidade: De acordo com o princípio da unicidade, os atos notariais devem ser unos, sem interrupção quanto à confecção, leitura, assinaturas e encerramento. Isso significa que não pode haver alterações após a assinatura e encerramento; se necessário for modificar, há instrumentos próprios, e o mais comum é a rerratificação (em suma, um novo ato visando corrigir o anterior, em que todas as partes participam novamente).

□ Unicidade, no entanto, não significa que tudo relacionado ao ato deve ser realizado no mesmo momento. Em diversas ocasiões sequer haveria essa possibilidade na prática! Para ilustrar, vamos pensar na realização de uma ata notarial em diligência: num

momento o Tabelião ou seu escrevente comparece no local indicado e faz as constatações; noutro momento digita e organiza o encerramento. Ainda, pergunta-se: É possível que a diligência seja feita num dia e a lavratura noutro? Sim, inclusive é possível que mesmo numa ata notarial sejam realizadas diversas diligências, em dias e horários alternados. Tudo vai depender da necessidade do que se quer constatar, da conveniência instrumental de se lavrar tudo num ato só.

□ O Princípio da Juridicidade: se confunde com a própria função do Tabelião de Notas. Conforme mencionamos no item 2, o Tabelião tem a função de assessorar as partes, e a partir daí permear o melhor instrumento jurídico adequado ao caso concreto.

□ Segundo Martha El Debs, esse princípio decorre do artigo 6º, inciso I, da Lei 8.935/1994, segundo qual: “Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes” (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1690).

□ Princípio da Técnica: segundo esse princípio, que consagra o caráter técnico da atividade notarial, o Tabelião tem o dever de aptidão, sendo capaz de captar a intenção das partes e principalmente de promover a instrumentalização adequada juridicamente, para que se produzam os efeitos desejados e legais. Assim, o Tabelião deve estar também atualizado, buscar sempre o aprimoramento seu e de sua equipe de trabalho.

□ Princípio da Autenticação: o Notário pode autenticar fatos (artigo 6º, inciso III, da Lei 8.935/1994), ou seja, ratificar a existência de fatos, suas circunstâncias, do que seja juridicamente relevante.

□ Dar autenticidade significa dizer que é determinada situação é verdadeira, real, que se passou, aos olhos do Tabelião, exatamente da forma como foi vista em determinada ocasião.

□ Princípio da Territorialidade: esse princípio, que não é exclusivo dos Tabeliões de Notas, mas também tem aplicação às demais atribuições (mais fortemente vistos nos registros de imóveis e registro civil das pessoas naturais), não requer maiores delongas, mas é muito importante e objeto de questionamento, sempre, sempre!

□ Isso porque os examinadores vislumbram aí uma pegadinha, com base na Lei. Como assim? Para entender melhor vamos ver a redação dos artigos 8º e 9º da Lei 8.935/1994: *Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.*

□ O princípio da territorialidade tem sim aplicação aos tabelionatos de notas, não pela vinculação ao local do bem e/ou das partes, mas quanto ao local de sua atuação.

□ *Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.*

□ Regras diferenciadas de territorialidade

a) Ata de usucapião: A ata notarial de usucapião será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Provimento nº 149:

Art. 399. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente — representado por advogado ou por defensor público, nos termos do disposto no art. 216-A da LRP —, que será processado diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.

§ 1.º O procedimento de que trata o caput poderá abranger a propriedade e os demais direitos reais passíveis da usucapião.

§ 2.º Será facultada aos interessados a opção pela via judicial ou pela extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial.

§ 3.º Homologada a desistência ou deferida a suspensão poderão ser utilizadas as provas produzidas na via judicial.

§ 4.º Não se admitirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião de bens públicos, nos termos da lei.

Art. 400. O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil (CPC), bem como indicará:

I — a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;

II — a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;

III — o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;

IV — o número da matrícula ou a transcrição da área em que se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito; e

V — o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I — ata notarial com a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e o respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;

d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;

e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;

f) o valor do imóvel; e

g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

II — planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;

III — justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

IV — certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do

imóvel usucapiendo expedidas nos últimos 30 dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:

a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;

b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;

c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada a do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;

V — descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores;

VI — instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro;

VII — declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapião;

VIII — certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida até 30 dias antes do requerimento.

§ 1.º Os documentos a que se refere o caput deste artigo serão apresentados no original.

§ 2.º O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem os titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel usucapiendo e os proprietários confinantes ou ocupantes cujas assinaturas não constem da planta nem do memorial descritivo referidos no inciso II deste artigo.

§ 3.º O documento oferecido em cópia poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado ou pelo defensor público, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas.

§ 4.º Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 5.º Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que o

requerimento faça menção à descrição constante da respectiva matrícula.

§ 6.º Será exigido o reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, das assinaturas lançadas na planta e no memorial mencionados no inciso II do caput deste artigo.

§ 7.º O requerimento poderá ser instruído com mais de uma ata notarial, por ata notarial complementar ou por escrituras declaratórias lavradas pelo mesmo ou por diversos notários, ainda que de diferentes municípios, as quais descreverão os fatos conforme sucederem no tempo.

§ 8.º O valor do imóvel declarado pelo requerente será seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

§ 9.º Na hipótese de já existir procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião acerca do mesmo imóvel, a prenotação do procedimento permanecerá sobrestada até o acolhimento ou rejeição do procedimento anterior.

§ 10. Existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião referente à parcela do imóvel usucapiendo, o procedimento prosseguirá em relação à parte incontroversa do imóvel, permanecendo sobrestada a prenotação quanto à parcela controversa.

§ 11. Se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e de ata notarial, se contíguas as áreas.

Art. 402. A ata notarial de que trata esta Seção será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 1.º O tabelião de notas poderá comparecer ao imóvel usucapiendo para realizar diligências necessárias à lavratura da ata notarial.

§ 2.º Podem constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas, não podendo basear-se apenas em declarações do requerente.

§ 3.º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de

usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

Art. 403. Para o reconhecimento extrajudicial da usucapião de unidade autônoma integrante de condomínio edilício regularmente constituído e com construção averbada, bastará a anuência do síndico do condomínio.

▮ Ata Notarial

Art. 402. A ata notarial de que trata esta Seção será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 1.º O tabelião de notas poderá comparecer ao imóvel usucapiendo para realizar diligências necessárias à lavratura da ata notarial.

§ 2.º Podem constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas, não podendo basear-se apenas em declarações do requerente.

§ 3.º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

▮ Com relação às atas notariais, competente será para a lavratura do ato eletrônico, o Tabelião do fato constatado ou quando inaplicável este critério o do domicílio do requerente

Art. 302. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1.º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2.º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3.º Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 303. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

#26 - Livros, arquivos, escrituração

□ Nos Tabelionatos de Notas, os livros são peças essenciais. Eles que guardarão os detalhes dos atos lavrados, com segurança e perenidade, ressaltando que de acordo com a Lei 8.935/1994, a guarda, a segurança e a conservação dos livros são deveres dos Tabeliães (e não apenas deles, mas de todos os notários e oficiais de registro). Dispõe o artigo 30:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

□ Os livros obrigatórios do Tabelionato de Notas variam de estado para Estado, de acordo com as normas expedidas pelas corregedorias locais, além dos obrigatórios de todas as especialidades, que são os três previstos no Provimento 45 do CNJ:

Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

a) Visitas e Correições;

b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento.

#27 - Conceito de Escritura

□ Afinal, já vimos que é uma atribuição do Tabelião de Notas, lavrar escrituras públicas, com exclusividade:

Lei 8.935/1994. Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

□ *Escritura é ato formal e escrito, lavrado exclusivamente por tabelião de notas, que visa formalizar a vontade jurídica das partes, ou autenticar fatos, podendo ser obrigatório ou facultativo a depender do tipo de vontade que se pretender formalizar, dotado de fé pública e com aptidão para fazer prova plena.*

□ *Requisitos da escritura pública: Código Civil, art. 215, par. 1º [...] § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:*

I - data e local de sua realização.

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.



ATENÇÃO Aplica-se o princípio da territorialidade para lavratura das escrituras, no sentido de que o ato deve ser lavrado e colhidas as assinaturas no Município da delegação (Lei 8935/1994, art. 8º e 9º);

Reputam-se NULOS os atos lavrados fora do horário do expediente; assim, sequer admite

convalidação. Essa é a letra do artigo 9º da Lei de Registros Públicos, que já foi objeto de questão IESES mais de uma vez;

□ **Classificação das escrituras públicas:** escritura pública como gênero e espécies: (i) escritura propriamente dita, (ii) ata notarial, (iii) procuração pública e (iv) testamento público.

□ **Escrituras Declaratórias:** A escritura declaratória formaliza o que as partes pretendem declarar, não se valendo na sua essência de constituir direitos, mas podendo gerar consequências, inclusive patrimoniais.

Pode ser lavrada para a declaração de união estável, de namoro, de fatos ocorridos etc. o que mais de lícito for declarar.

Por outro lado, se a essência do “negócio” transcende a mera declaração, e há ato notarial mais apropriado a ser lavrado, o Tabelião deve orientar e se for o caso até mesmo recusar. Por exemplo, as partes chegam ao Tabelionato querendo “declarar” que um comprou do outro um imóvel, mas na verdade o que pretendem seria formalizar a compra e venda em si, o que não seria realizado por meio de EP declaratória, obviamente.

□ **Escritura Pública declaratória de união estável:**

□ **O que é união estável? Art. 1.723. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

□ **quais documentos devem ser exigidos para a lavratura de uma escritura declaratória de união estável?** Além dos documentos “gerais” de identificação das partes, as certidões atualizadas de casamento ou nascimento, para verificação de eventual impedimento.

□ **Já citamos acima, mas convém destacar aqui neste tópico, que a fé pública abarca a declaração de vontade das pessoas envolvidas no ato, e não os fatos em si. Por isso, especificamente sobre a união estável, bom saber que o STJ já teve oportunidade de julgar, concluindo que “A simples existência de escritura pública de declaração de união estável não possui força probante absoluta, notadamente porque relacionamento estável é fato”:**

□ **RMLP Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO NÃO DURADOURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE DISSOLUÇÃO. 2. A simples existência de escritura pública de declaração de união estável não possui força probante absoluta, notadamente porque**

relacionamento estável é fato, cuja efetiva existência não foi demonstrada durante a instrução do feito.

□ **A EP de União Estável (UE) deve conter:**

1) Os outorgantes declarantes reconhecem como entidade familiar a união estável existente entre os mesmos, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, que foi estabelecida com o objetivo de constituição de família, convivência essa que se iniciou em (DATA);

2) Qual a data do início da UE. Pode ser data pretérita ou atual? Sim, inclusive pode fazer menção ao fato de ter existido e não haver mais a união (diferente de dissolução com presença de advogado e partilha de bens, ok?).

□ **Até aqui, elementos essenciais. E então, elementos facultativos e recomendáveis, analisado caso a caso o que faz sentido aos declarantes, evidentemente, em vista a ofertar a segurança jurídica esperada do Tabelião:**

□ **Regime de bens escolhido pelos conviventes.** Em alguns Estados, aliás, elemento essencial, e exemplo do Estado do Ceará (Provimento Nº 08/2014: Art. 166 – Os contratos que regulem a união estável podem ser públicos ou particulares e deles devem constar necessariamente o regime de bens adotado pelas partes).

□ **Os conviventes também podem escolher o regime de bens da união. Aliás, essa é uma consequência muito importante da formalização da união estável. Se não se fizer essa opção, o regime de bens será o legal, ou seja, comunhão parcial de bens: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.**



O STJ admite até mesmo a indicação do regime de bens por meio particular, não necessariamente por escritura pública. Vide informativo 0595, de 15/2/2017: “É válido, desde que escrito, o pacto de convivência formulado pelo casal no qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, ainda que não tenha sido feito por meio de escritura pública”, com base no REsp 1.459.597-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 1/12/2016, DJe 15/12/2016.

□ **Sobre o regime de bens, a situação é curiosa. Discute-se sobre a mutabilidade a sobre a possibilidade de “retroatividade” do regime de bens da união estável.**

□ **Regime legal obrigatório:** pergunta-se se com relação a união estável há também falar em regime

obrigatório de bens, nas mesmas situações do casamento:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

NOVIDADE!



ATENÇÃO!! O regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e nas uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública, firmada em cartório. Caso não se escolha outro regime, prevalecerá a regra disposta em

lei (art. 1.641, II, CC/2002).

STF. Plenário. ARE 1.309.642/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/02/2024 (Repercussão Geral – Tema 1236) (Info 1122).

□ A tese nº 11 da edição 113 do informativo “Jurisprudência em Teses” do STJ, que cuida justamente “DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL – I”: 11) Comprovada a separação de fato ou judicial entre os casados, a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável.

□ O reconhecimento da UE de pessoa casada (com outra) é permitido, mas algumas normativas, como em SP, não se admite o registro da UE na sequência: “115. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado, efetuando-se a comunicação e anotação referidas no item anterior.”

1) Por enquanto não se admite a lavratura de união estável com mais de duas pessoas.

2) União estável *post mortem* é também possível de ser declarada, e aceita por exemplo, para fins de pensão, ou reconhecida para fins de inventário, de haver é claro, consenso dos demais herdeiros. Por sinal, um ótimo exemplo da atividade pacificadora dos Tabelionatos de Notas. Se todos concordam e isso não causa prejuízo a terceiros, por que não resolver desde logo na via extrajudicial?

□ Escritura Pública declaratória de diretivas antecipadas de vontade - testamento vital: “[...] pelo qual uma pessoa, no momento de plena capacidade e discernimento, declara sua vontade acerca da aplicação de algum tratamento em caso de enfermidade terminal” (Vitor Frederico Kümpel e

Carla Modina Ferrari in Tratado Notarial e Registral, vol. III, 2017, p. 1.091).

□ Caso típico de utilização do testamento vital: paciente em coma, que formalizou antes disso como gostaria de ser tratado nesse momento. Caso não formalizado, os parentes não têm a exata noção do que o paciente “gostaria que ocorresse” em casos. Será que ele preferiria que tentássemos tudo que a medicina dispõe, custe o que custar? Ou será que prolongar a vida, simplesmente por prolongá-la, à espera de um milagre, não seria desejado pelo paciente? Como tomar essa decisão no lugar de outra pessoa?

□ Muita embora não haja expressão menção a esse tipo específico de declaração nas normas jurídicas brasileiras (ao contrário do que ocorre em outros países como Bélgica, Portugal, Itália, Alemanha e Porto Rico) – tampouco a obrigatoriedade de que seja respeitado, diga-se de passagem – são vários os dispositivos normativos que embasam a declaração, quais sejam: dignidade da pessoa humana (art. 1, III), direito à vida (art. 5, caput), integridade física (art. 5º, III), liberdade de crença ou religião (art. 5º, VI).

□ Escritura pública de compra e venda: O artigo 481 do CC/02, inserto no Capítulo em questão, traz o conceito de compra e venda, que pode ser escrito como contrato por meio do qual uma pessoa (vendedor) *se obriga* a transferir o domínio de certa coisa (no nosso caso, iremos focar na “coisa” imóvel), a outra pessoa, mediante pagamento de preço em dinheiro (ou valor fiduciário correspondente).

#28 - Escritura de Compra e Venda:

□ Características:

- 1) É ESCRITO E SOLENE (CC, art. 108);
- 2) É SINALAGMÁTICO, BILATERAL;
- 3) É ONEROSO; (Se não, penderia à doação);
- 4) Poder ser COMUTATIVO (ex. compra e venda simples) ou ALEATÓRIO (ex. compra de safra);
- 5) Devem ser: CONSENSUAIS, PARITÁRIOS, e é TÍPICO.

□ Outorgante e outorgado: Para fins de lavratura de escritura pública, vamos fazer um combinado: o alienante/vendedor é outorgante; o adquirente/comprador é o outorgado.

□ Anuentes: Anuir significa estar de acordo, aprovar, assentir. E nos termos legais, “autorizar”. Numa compra e venda, o anuente não compra nem vende, ele anui, ele concorda com a transação, ele consente, ele deixa claro – de outro viés – que nada tem a se opor ao negócio entabulado. E em alguns casos a busca pela anuência não é meramente uma aceitação por liberalidade, mas sim o cumprimento de uma

norma legal, que tem uma razão de ser, e que gera, enfim, maior segurança jurídica do ato.

□ Um negócio bem-feito, com o consentimento de todos os interessados, e legalmente solicitados, é hígido e não anulável (se por outro motivo qualquer não seja, claro!).



A anuência, geralmente, será colhida no mesmo ato da alienação; mas não necessariamente, havendo a possibilidade de que seja formalizada em documento

apartado, desde que do mesmo modo. Então, ilustrativamente: se uma compra e venda foi feita por escritura pública sem consentimento do terceiro que deveria anuir no mesmo ato, esse terceiro pode apor seu consentimento por meio de outra escritura lavrada para essa finalidade. É o que se depreende da leitura do artigo 220 do Código Civil ("A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento").

Exemplo típico de compra e venda com anuente, para você se situar: vendedor casado, salvo se casado no regime de separação *convencional* de bens ou participação final nos aquestos que estabeleça ser desnecessária a anuência (e essas são as duas únicas exceções!). Lá vem as perguntas, mesmo dos mais experientes, mas você, coruja, está antenado:

□ "Ah, mas o imóvel foi comprado antes do casamento! Não entra na comunhão, por força do artigo 1.659". Resposta: Está casado e não é regime de separação convencional, nem participação final nos aquestos? O cônjuge deve anuir.

□ "Ah, mas o imóvel foi recebido em doação. Não entra na comunhão, por força do artigo 1.659". Resposta: Está casado e não é regime de separação convencional, nem participação final nos aquestos? O cônjuge deve anuir.

□ "Ah, mas o casamento é de separação obrigatória de bens!". Está casado e não é regime de separação convencional, nem participação final nos aquestos? O cônjuge deve anuir.

□ Em suma: Está casado e não é regime de separação convencional, nem participação final nos aquestos? O cônjuge deve anuir.

□ A maior confusão e esses questionamentos acima surgem (e claro, o examinador do concurso vai querer te confundir com isso também) porque as pessoas insistem em misturar "comunhão de bens" como "anuência".



O fato de o bem não se comunicar, de que o cônjuge "não tenha nada a ver com isso", não afasta a necessidade legal de anuir, autorizar a venda. Mesmo que seja bem particular, mesmo que não vá entrar na comunhão.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

[...]

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares. [esse artigo às vezes passa despercebido, na medida em que, ao invés de estar inserido no CAPÍTULO V, que cuida justamente do "Regime de Participação Final nos Aquestos", está inserido no Capítulo atinente ao Pacto Antenupcial. Repare aqui a importância de olhar o todo, e não apenas artigos isolados das Leis; trata-se da interpretação sistemática.]

#29 - Escritura de Doação

□ A base da escritura de compra e venda não difere muito da escritura de doação; muda o negócio em si, e poucos detalhes daí decorrentes. Uma pergunta que por vezes ocorre é se pode se formalizar doação por meio de procuração ou não. A resposta é positiva, pode e na verdade nada impede. Afinal, estamos tratando de direitos patrimoniais, não é mesmo?

□ O detalhe é que, como se trata de ato gratuito em único benefício do donatário, há que se indicar quem será beneficiário e qual bem, especificamente, será doado. Isso tem como base os princípios notariais.

□ Mesmas regras da compra e venda, que se referem em verdade à alienação de bens. Com exceção da doação de ascendente para descendente, conforme mencionamos anteriormente. Enquanto na compra e venda, a falta de anuência dos descendentes e cônjuge pode invalidar o negócio, por ser anulável, na doação a consequência é a de que o bem doado entra na colação, salvo se corresponder expressa e verdadeiramente à parte disponível do doador.



Imóvel passando de pai para filho

POR COMPRA E VENDA: precisa da anuência dos demais filhos (CC, art. 496), sob pena de anulabilidade.

POR DOAÇÃO: não precisa da anuência dos demais filhos, MAS,

como consequência, os bens doados serão levados à colação (CC, art. 2.002) se não forem oriundos da parte disponível (CC, art. 2.005).

□ Doação Universal

A primeira regra respeita à impossibilidade de doar todo seu próprio patrimônio, de modo que que fique sem qualquer meio de subsistência: “CC, Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

□ Doação Inoficiosa

A denominação “doação inoficiosa” tem origem no fato de que o pai que eventualmente doasse todos os seus bens a terceiros, em “prejuízo” dos descendentes/filhos estaria se afastando do ofício de pai. Por aí, podemos ter uma ideia do que significa a doação inoficiosa, que é a prevista no artigo “Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

□ Doação a descendente

Em relação à doação de ascendente para descendente, é necessário questionar se a liberalidade deverá ou não ser apresentada à colação pelo descendente, no inventário do ascendente, vale dizer, se os bens doados fazem ou não parte da fração legalmente “disponível” do doador.

□ É a faculdade de que trata o Código Civil: “Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”.

□ Doação a incapaz

Geralmente é necessária a aceitação do donatário; porém, em caso de doação pura a menor de idade, a lei dispensa (até mesmo por questões práticas!) a manifestação do consentimento. Assim reza o artigo 543 do Código Civil: “Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura”.

□ Cláusula de reversão da doação

Uma “famosa” cláusula de doação é a da reversão: “Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.”

□ Tal cláusula deve constar expressamente do instrumento de doação, e será averbada na matrícula, logo após o registro da transferência. Ocorrendo o óbito do donatário antes do doador, nenhum outro instrumento será necessário para que o bem retorne ao patrimônio do doador, bastando apresentar – lá no

registro imobiliário – a certidão de óbito, para que se averbe a efetivação da reversão.

□ Há que se tomar um cuidado especial ao comprar (do donatário ou outros da cadeia) um imóvel com cláusula de reversão (que é uma cláusula que impõe a resolubilidade da propriedade), pois a reversão pode atingir terceiros.

□ Por outro lado, pode o doador promover o cancelamento da cláusula de reversão, mediante escritura própria para tal.

#30 - Ata notarial

□ Atribuição para emissão: Art. 6º Aos notários compete: III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

III - lavrar atas notariais;

□ Conceito: “a ata notarial atesta a existência de um fato e é lavrada pelo tabelião”.

□ Afinal, ata notarial é justamente ato notarial protocolar, lavrado pelo Tabelião, a requerimento, que tem a natureza jurídica de autenticação de fatos, sem qualquer juízo de valor por parte do Tabelião, o qual deve se pautar na realidade fática, sem que este ato seja constitutivo de direito ou obrigacional, podendo ser meio de prova em direito típico, ou seja admitido expressamente no CPC.

□ Ata notarial pode ser considerada escritura pública ou estar ao lado dela, a depender de como se olha. Se olharmos sob o ângulo de que todo ato protocolar é escritura pública, aí estamos diante de uma escritura; mas se mirarmos pela tese de que “o sistema notarial e registral é um microcosmo autônomo e o art. 7º da Lei 8.935/1994 tem sua própria gravitação, a ata notarial passa a ser distinta da escritura pública” (in Tratado Notarial e Registral, vol. 03, p. 557, 2017). De todo modo, é ato notarial.

#31 - Testamento Público

□ Atribuição para lavratura. Lei 8935/1994, art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

□ De acordo com o artigo 7º da Lei 8935/1994, o Tabelião detém competência exclusiva para: lavrar testamento público; aprovar o cerrado.

□ Requisitos do testamento público: CC, art. 1.864.

São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

#32 - Testamento cerrado:

□ Diversamente ao que ocorre no testamento público, é condição para o testamento cerrado que o testador saiba ler e assinar, conforme disposição do Código Civil:

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

□ Por fim, é possível a disposição por testamento cerrado do surdo mudo, sob as seguintes condições:

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.



□ De acordo com a Lei 8935/1994, os substitutos não poderiam lavrar testamento. Veja: *Lei 8935/1994, art. 20. [...] § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.*

□ Ocorre que o Código Civil, lei mais geral e mais recente, estabelece a possibilidade de o substituto lavrar testamentos, nos seguintes termos:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; [...]

Lei 8.935/94	Lei 10.406/2000 - Código Civil
Art. 20 § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.	Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Prevalece o entendimento de que o substituto pode lavrar testamento.

#33 - Procurações Públicas

□ *Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas;*

#34 - Mediação Notarial

Mediação é um dos instrumentos de solução alternativa de conflitos, e que também tem sido admitida nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências, de acordo com a Lei 13.140/2015.

□ Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

5. Tabelionato de Protesto

#35 – Tabelionato de Protestos

□ **Fundamento:** em decorrência da circulação dos títulos de crédito, o protesto surge para os efetivar, já que os títulos são o objeto nativo do protesto.

□ **Princípios dos protestos:**

1) **Princípio da rogação:** O princípio da rogação, como é mais conhecido, aplica-se a todo o sistema notarial e registral, não sendo específico do protesto.

Este princípio traz o significado de que o tabelião ou oficial não age de ofício, devendo ser provocado, ou seja, a iniciativa é do interessado, que deve apresentar sua pretensão diante do tabelião, requerendo o ato almejado.

2) **Princípio da Oficialidade:** Como assinalamos anteriormente, em decorrência de conceituação legal, o protesto é um ato oficial, que necessariamente deve emanar de um tabelião de protesto, profissional dotado de fé-pública, cujos atos praticados gozam de presunção relativa de veracidade (o protesto lavrado pelo tabelião tem presunção "juris tantum").

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

3) **Princípio da insubstitutividade:** Neste princípio, observamos que o protesto cambial aduz a prova de inadimplência no seu mais alto patamar de completude, que não pode ser suprida por nenhuma outra prova, documental ou testemunhal. Nem mesmo o juiz pode formá-la em lugar do tabelião, ato que pode ser produzido unicamente por ele.

4) **Princípio da unitariedade:** O protesto é considerado ato uno, ou melhor, ato único. Por esta razão protesta-se o título, e não a pessoa do devedor e diante deste conceito logo observamos que por ser ato único, o título somente pode ser protestado uma única vez.

5) **Princípio da celeridade:** A celeridade é princípio que encontramos esculpido em nossa carta magna, no artigo que elenca direitos fundamentais, assim visualizamos no artigo 5º, da nossa lei maior, em seu inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (grifamos)

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

6) **Princípio da formalidade simplificada:** Este princípio aplica-se às intimações, de forma que as formalidades para concretização da intimação são apenas aquelas suficientes para comprovação da efetivação do ato intimatório.

7) **Princípio da segurança jurídica formal:** Muito além do princípio da segurança jurídica, visto da forma mais superficial elencado também como direito fundamental, em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, traz em seu bojo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".



Quando imergirmos para o princípio da segurança jurídica formal, observamos que, o protesto confere formalmente certeza jurídica do inadimplemento, protegendo o crédito, uma vez que é meio de informação (o tabelionato expede certidão informando o protesto, a

pedido de qualquer interessado) aos futuros credores.

8) **Princípio da solenidade:** Protesto é ato cuja forma está prevista na lei. A lavratura do termo de protesto deve atender aos requisitos e aos procedimentos traçados na lei federal e nas normativas de serviço.

9) **Princípio da territorialidade:** Como em toda atividade exercida dentro do ordenamento jurídico e administrativo, a territorialidade é o princípio limitador do exercício da atividade pela área geográfica em que o Estado exercerá a sua soberania.

□ Estabelece-se a competência dos tabeliães de protesto aos atos exercidos na circunscrição territorial do município em que está instalado o respectivo cartório.

Assim, para facilitar os estudos, seguem os artigos 9º, 11, e 12 da Lei nº 8.935/1994, in verbis:

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Em continuidade a legislação mencionada, seguem agora os artigos 6º, 7º, e 15 da Lei nº 9.492/1997:

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

□ Por decorrência da legislação, podemos separar a territorialidade para títulos de créditos expressamente do texto respectivo do Decreto nº 2.044/1908, art. 20, e 28 (protesto cambiário em geral), conforme segue:

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

§ 3º Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

#36 - Competência Material e Territorial

□ No que tange à territorialidade, os títulos de crédito são regulados pelo artigo 28 do Decreto nº 2.044/1908. Assim, podemos falar da existência de uma regra geral, eis que as normas contidas no Decreto nº 2.044/1908 e no Decreto nº 57.663/66, são de direito cambiário, aplicáveis subsidiariamente aos demais títulos de crédito naquilo que as leis específicas de cada título não alterarem expressamente. Vejamos:

Art. 28 A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro

domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

□ Como se pode observar, o protesto deverá ser tirado onde estiver indicado a praça de pagamento ou aceite. Se a letra já tiver sido sacada ou aceita para ser paga em outro domicílio, então é neste novo domicílio que deverá ser feito o protesto.

□ Quando não estiver expresso na letra o local do pagamento, então deverá ser utilizado o lugar designado ao lado do nome do sacado, como determina o artigo 2º do Decreto n. 57.663/1966, a Lei Uniforme de Genebra: Art. 2º. O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:



Em síntese, no protesto comum, a regra geral estabelece que o ato do protesto deve se realizar no lugar indicado para o pagamento ou aceite, que consta declarado no título ou documento (princípio da literalidade), ou seja, o lugar indicado como praça de pagamento

ou aceite. Regra geral = cartório do lugar da praça de pagamento/ aceite.

□ As duplicatas, nos termos do art. 13, §3º da Lei 5.474/68, somente podem ser protestadas no lugar da praça de pagamento. Essa afirmativa é reforçada pelo art. 2º, §1º, inciso VI, da mesma lei, que estabelece como requisito da duplicata a indicação da praça de pagamento.



Nas duplicatas escriturais, por determinação legal, para fins de protesto, a praça de pagamento deverá coincidir com o domicílio do devedor, salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor, a qual deverá ser comprovada ao tabelionato de protesto, devendo

acompanhar tal concordância às indicações desse título ao protesto.

□ Cheque: o artigo 6º da Lei de Protesto estabelece regras complementares: o protesto poderá ser lavrado no lugar da praça de pagamento (lugar do banco sacado) ou no lugar do domicílio do devedor (emitente), quem escolhe é o portador.

□ Letra de Câmbio: O artigo 28, parágrafo único, do Decreto nº 2.044/1908, determina que o protesto seja tirado no lugar indicado para pagamento ou aceite, seguindo a regra geral, conforme dispositivo a seguir:

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir

ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

□ Entretanto, omissa tal indicação, o protesto poderá ser feito no cartório do domicílio do sacado; ausente também este, competente será o lugar do domicílio do sacador (art. 2º, do Anexo I, do Decreto nº 57.663/66).

□ Nota promissória: O artigo 77, do Anexo I, do Decreto nº 57.663/66, determina que o protesto seja tirado no lugar indicado para pagamento, seguindo a regra geral. Omissa tal indicação, o protesto poderá ser feito no lugar de emissão da nota promissória; ausente também este, competente será o lugar do domicílio do emitente (art. 76, do Anexo I, do Decreto nº 57.663/66).

□ Cédula de Crédito Bancário: A Cédula de Crédito Bancário é um instrumento muito utilizado no dia a dia bancário, e por isso também desperta interesse por parte dos tabelionatos de protesto. Regulada pela Lei nº 10.931/2004, percebe-se na prática que as Cédulas de Crédito em geral (rural, comercial e industrial) cederam espaço à facilidade da Cédula de Crédito Bancário.

O artigo 28 da lei 10.931/2004, estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Já o artigo 41 permite que a Cédula de Crédito Bancário seja protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

□ Ausência de endereço: Na hipótese de inexistência de qualquer localidade que permita estabelecer a competência, o título ou documento de dívida deve ser recusado, e o tabelião de protesto estará obrigado a emitir uma nota devolutiva contendo a explicação do motivo da recusa.

#37 - Protesto lavrado por cartório incompetente

□ O protesto lavrado em local diverso daquele em que deveria ter sido apresentado gera a nulidade do ato, sendo de nenhum efeito o protesto.

#38 - Procedimento

□ O procedimento é iniciado pela apresentação do título que deverá ser protestado, isso ocorre porque a Lei nº 9.492/1997 confunde a pessoa do credor com o apresentante do título, não fazendo menção de que pode se tratar de pessoas distintas, já que a figura do apresentante é mais ampla.

□ O apresentante do título responderá tanto civilmente como também na esfera penal pelas informações constantes no título da dívida. Também este que poderá realizar levantamento dos valores pagos ou até mesmo receber o título de volta.

Destacamos alguns pontos principais do procedimento de protesto de títulos conforme a Lei nº 9.492/1997:

- **Apresentação do Título:** O procedimento inicia-se com a apresentação do título a ser protestado, sendo o apresentante responsável pelas informações contidas nele.
- **Responsabilidade do Apresentante:** O apresentante responde civil e penalmente pelas informações no título e pode levantar valores pagos ou receber o título de volta.
- **Mandato para Procuradores:** Quando o título é apresentado por um procurador, o mandato deve ser claro e expresso, sendo inadmissível a utilização de mandato verbal. Poderes especiais são necessários para a realização do protesto.
- **Falecimento do Credor:** Se o credor faleceu antes da apresentação, o título pode ser apresentado pelo espólio via inventariante judicial ou provisório, dependendo da situação. Em casos de partilha, deve ser comprovada a nova titularidade.
- **Protocolo do Título:** A lei determina que a protocolização do título deve ocorrer em ordem cronológica e dentro de 24 horas, sendo comprovada por uma sequência numérica no título.
- **Formas de Apresentação:** O título pode ser apresentado fisicamente ou virtualmente, de acordo com o provimento nº 87/2019. Algumas Corregedorias ainda aceitam recebimentos via postal.
- **Recibo e Admissibilidade:** A apresentação é formalizada com um recibo emitido pelo Tabelião, que fornece detalhes sobre as características do título e a responsabilidade do apresentante. A admissibilidade do título é restrita a aspectos formais analisados pelo tabelião.

□ Quando apresentado por procurador, por meio de instrumento de mandato, os poderes deverão ser consignados de forma clara e expressos.



□ É **inadmissível mandato verbal** para tal ônus, ao passo que ainda neste instrumento deve conter poderes especiais para a realização de protesto, não sendo necessária a especificação para o protesto de forma individualizada.

□ Na hipótese de o credor já haver falecido antes da apresentação do título para protesto, o título poderá ser apresentado pelo espólio, por meio do inventariante, devidamente nomeado na via judicial, caso ocorra pela via extrajudicial, será apresentado pelo inventariante provisório. Caso a partilha já tenha sido realizada, deverá ser comprovada a nova titularidade ou até mesmo será realizado por meio de alvará judicial.

□ No que tange ao protocolo do título, o artigo 5º em análise conjunta com o artigo 7º da Lei de Protestos, estabelecem uma questão cronológica para o ingresso do título na serventia.



□ Nesta normativa, fica estabelecido que seja realizada uma ordem cronológica de recebimento e protocolo do título, em que a protocolização não ultrapasse de 24 horas, tal ordem é comprovada pela sequência numérica que é lançada no título ou no documento da dívida.

□ Nessa senda, a apresentação do título para o protesto, pode ser realizada na forma física; ou na forma virtual, de acordo com recente Provimento nº 149/2023 (art. 355, §1º). Por conta desta inovação, algumas Corregedorias admitem o recebimento via postal, que vindouramente tende à extinção.

□ A formalização da apresentação ocorre com o recibo emitido pelo Tabelião, onde estarão descritas as características do título, com a informação que a responsabilidade pelo fornecimento é do apresentante.

□ Após a apresentação, vale salientar que o juízo de admissibilidade do título fica restrito quanto aos aspectos formais do título, a ser analisado pelo tabelião.

□ **Intimação:** é o ato pelo qual se dá ciência do ato, para que se inicie o prazo legal (tríduo - 3 dias úteis) para o cumprimento, ou verificação de medida judicial, ou ainda, para que se acarrete a lavratura do protesto.

□ Atualmente, com o advento da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), a Lei de Protestos tem uma roupagem mais avançada na questão das intimações, assim, temos no artigo 14:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro

meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 4º Após 3 (três) dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do § 3º, sem que haja a comprovação de recebimento, deverá ser providenciada a intimação nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 5º Na hipótese de o aviso de recepção ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 6º Considera-se dia útil para o fim da contagem dos prazos deste artigo aquele em que houver expediente bancário para o público na localidade, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

□ Intimação por Edital: Somente será feita intimação por edital se o destinatário da intimação for (artigo 15):

- I. desconhecido;
- II. sua localização for incerta ou ignorada;
- III. se for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato;
- IV. se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo representante;
- V. o destinatário apesar de cientificado, se recusar a assinar o A.R. ou contrarrecibo do intimador.

□ O edital será obrigatoriamente afixado na sede do Tabelionato de Protesto e publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos. (artigo 15, § 1º da Lei de Protestos)

6. Registro de Imóveis

#39 – Sistema Brasileiro de Registro Imobiliário

□ O sistema brasileiro de registro imobiliário segue o sistema alemão na sua regra geral; aqui o registro também possui natureza constitutiva de propriedade, mas se adota a presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa de legitimidade que admite prova em contrário.

□ O sistema alemão, por sua vez, é tido como aquele que mais se aproxima de um grau de perfeição. Loureiro esclarece que, na Alemanha, o registro de imóveis integra a organização judicial, e o procedimento registral é considerado de jurisdição voluntária. Não é o que acontece no Brasil: aqui os registros públicos fazem parte do extrajudicial. Já no sistema alemão, o registro constitui a propriedade e os demais direitos reais sobre os imóveis, e estabelece a presunção *iuris et iure*, ou seja, a presunção absoluta de legitimidade.

□ O sistema alemão adota a presunção *iuris et iure*, presunção absoluta de legitimidade.

□ O sistema brasileiro adota a presunção *juris tantum*, presunção relativa de legitimidade.

#40 – Princípios do Registro de Imóveis

□ Princípio da legalidade e da especialidade: O princípio da legalidade pode ter diferentes acepções.

□ No que diz respeito à Administração Pública, referido princípio determina que a atuação do Estado obedecerá aos estritos limites legais, os agentes públicos devem agir segundo a lei.



□ No que diz respeito à atividade registral, tal princípio impõe que todo Oficial de Registro promova uma análise, à luz da legalidade, dos títulos que lhe são apresentados para registro. É a partir dessa análise, denominada qualificação registral, que se observa a possibilidade de registro, podendo o título aceder à publicidade registral. Alyne Yumi ressalta que nem mesmo os títulos judiciais escapam à essa qualificação que não alcança o mérito das decisões, mas sim os elementos formais e os princípios registrais. É um verdadeiro mecanismo de controle de legalidade.

□ Vê-se, portanto, que o registro é indissociável do título que o origina, e a análise da legalidade é realizada sobre o título. O ato de registro é consequência da qualificação registral que conclui que o título apresentado cumpre todos os requisitos legais.

□ O Princípio da Especialidade determina que o imóvel e os sujeitos envolvidos no título ou documentos levados a registro devem estar

perfeitamente descritos e individualizados, permitindo assim a correta descrição, caracterização e localização daquele e a perfeita identificação das pessoas que nos atos figuram como partes. Origina-se a partir dos requisitos descritos no art. 225 da Lei 6.015/73.

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis [...]

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro. [...]

Art. 176, III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

□ **Especialidade Objetiva:** diz respeito à correta e específica identificação do imóvel, sua denominação, características, confrontações, localização (logradouro em que fica situado) e área.

Recentemente, a Lei nº 14.382/22 abrandou o princípio da especialidade objetiva, passando a admitir a prática do ato registral, desde que exista segurança quanto à localização e à identificação do imóvel.

Art. 176. (...) §15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

□ **Especialidade Subjetiva:** Se por um lado a especialidade objetiva exige a correta e específica descrição do imóvel, por outro lado a especialidade subjetiva exige uma identificação completa dos participantes tanto no título quanto na matrícula na qual o ato é registrado. São elementos exigidos e que identificam as partes: nome completo, número do CPF, número da identidade, nacionalidade, profissão, estado civil, domicílio e nacionalidade. No caso das pessoas casadas, também deverá constar a identificação e qualificação do cônjuge. Caso esses elementos não estejam no próprio título apresentado e submetido a registro, poderá ser complementado por documentação hábil.

□ **Princípio da Unitariedade:** Dito isto, o princípio da unitariedade determina que cada imóvel será registrado em uma única matrícula aberta no Livro nº 2 – Registro Geral. É a matrícula que se submete a tal princípio – a cada imóvel deve corresponder uma única matrícula e a cada matrícula um único imóvel.

Art. 176, §1º, I (Lei 6.015/73) - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;



É vedado, nesse sentido, a duplicidade de matrícula, pois tal situação retira toda a garantia de segurança jurídica do registro dos atos.

□ Desse princípio podemos concluir que:

1) Não é possível que uma única matrícula abranja diversos imóveis;

2) Não é possível que um mesmo imóvel seja objeto de duas ou mais matrículas;

3) Não é possível que uma matrícula abranja imóveis descontínuos (caso um imóvel seja dividido pela criação de uma rua, e por isso perca a sua unidade geográfica, deve ser aberta uma nova matrícula para a parte que se descolou em função da abertura da rua, sendo averbada a devida redução da área na matrícula original);

4) Não é possível a abertura de matrícula para fração ideal de imóvel.

□ **Princípios da Inscrição, da Continuidade, da Territorialidade:** a transmissão de direito real não se dá no momento da assinatura do negócio jurídico, mas sim, em momento posterior. Ela se opera mediante o registro do título que constituiu o negócio jurídico perante o Registro de Imóveis competente. Assim dispõe o art. 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

□ O princípio da Continuidade é consagrado no art. 195, da Lei 6.015/73:

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

□ São exceções aparentes a este princípio, nas quais se dispensa a informação do registro anterior:

Arts. 195-A e 195-B, da Lei 6.015/73;

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de

matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento [...]

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

Modos de aquisição originária de propriedade, como por exemplo, a usucapião;

□ A continuidade diz respeito não só a sucessão cronológica dos negócios jurídicos, mas também dos acontecimentos (óbito, divórcio) que afetam o imóvel e os proprietários. Sendo assim, para o registro de formal de partilha de herança decorrente de inventário, necessário se faz averbar o óbito do falecido anteriormente, seguindo a ordem cronológica e sucessiva dos acontecimentos para só então registrar o formal de partilha.

□ Territorialidade: a territorialidade se relaciona com a circunscrição territorial de competência da Serventia imobiliária, e somente nela poderá ser validamente praticado o ato de registro. “O registro deve ser realizado no Serviço em cuja circunscrição estiver localizado o imóvel”.

□ Os atos que envolvam imóveis fora de sua competência são nulos.

□ Pode ocorrer que um determinado imóvel esteja situado numa área limítrofe, de forma que cada parcela dele pertença a uma circunscrição diferente. Nesse caso, o registro deverá ser praticado em todas as Serventias envolvidas pelo imóvel, conforme se verifica do artigo 169, inciso II, da Lei 6015/1973:

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (...)

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; (Redação dada pela Lei 14.382/2022)

□ Princípios da Prioridade, Disponibilidade e Cindibilidade

O Princípio da Prioridade, nas palavras de Afrânio Carvalho “significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica de seu aparecimento”, ou seja, de apresentação do

título perante o Registro de Imóveis competente. Nesse sentido, o art. 186, da Lei 6.015/73 dispõe:

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.



Existe uma exceção ao Princípio da Prioridade disposta no art. 1.495 do Código Civil:

Art. 1.495 - Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

□ Sobre o caso das hipotecas, lembre-se da recente revogação do art. 1.494 do CC, que proibia o registro, no mesmo dia, de duas hipotecas ou uma hipoteca e outro direito real, exceto se as escrituras, do mesmo dia, indicassem a hora de lavratura do ato. Esta exigência, agora, deixou de existir.

Art. 1.494. Não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)



Além do art. 1.495 do CC, que costuma cair bastante nas provas, trazemos outros trazidos pela Lei 6.015/73 que tem alta probabilidade de cobrança e que se relacionam com o Princípio da Prioridade:

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

□ Princípio da fé pública registral, da concentração: no atual direito brasileiro, o princípio da fé pública é atenuado, uma vez que o registro inválido, ou lastreado em negócio jurídico nulo ou anulado, e que por tal motivo venha a ser cancelado, não protege o terceiro de boa-fé. Entre a segurança jurídica da

transação imobiliária e o direito do verdadeiro proprietário, optou o legislador brasileiro por privilegiar este último valor.

□ O legislador brasileiro optou pela presunção relativa da fé pública registral, admitindo, portanto, prova em contrário. Isto porque a fé pública inerente ao registro e a presunção de domínio estão diretamente ligados à validade do negócio jurídico. Cumpridos todos os requisitos legais para a validade do negócio, dele se origina o registro na matrícula do imóvel que confere ao seu titular uma presunção juris tantum de domínio, ou seja, uma presunção relativa. Sendo relativa, ela poderá ser contestada por terceiros em ação própria, cabendo aquele que contesta o ônus da prova.

□ Princípio da Concentração: a Lei 13.097/15, em seu art. 54, veio positivar e reforçar o princípio da concentração na matrícula. Deste dispositivo, deriva o entendimento de que todos os fatos, atos ou situações jurídicas devem ser lançados na matrícula para tornarem-se públicos e oponíveis contra terceiros de boa-fé que adquiram a propriedade ou algum direito real imobiliário. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes na matrícula do imóvel, inclusive para fins de evicção.

□ Loureiro entende o Princípio da Concentração como corolário da publicidade registral. Isto porque quando alguém estiver interessado em adquirir determinado imóvel, poderá se dirigir ao Registro Imobiliário para tomar conhecimento da situação jurídica do mesmo; a certidão da matrícula o tornará ciente se existem ou não existem atos que possam atingir o imóvel objeto de seu interesse. Isto porque todo ato, seja ele judicial, administrativo ou voluntário que se relacionar ao imóvel deverá estar inscrito na matrícula para sua existência no mundo jurídico. Portanto, a falta de registro não ocasiona sua ineficácia, e sim, a inexistência do direito real.

□ Recentemente, a Lei 14.382/2022 veio a reforçar este princípio, estabelecendo que, para caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel, não serão exigidas as certidões dos distribuidores cíveis.



NOVIDADE!
Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (...)

§ 2º Para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput deste artigo ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, não serão exigidas: (Incluído pela Lei 14.382/2022)

<u>Registro</u> em sentido estrito ("inscrição")	• assento principal; • tem força jurídica para constituir direitos reais; • como exemplo temos a aquisição (originária ou derivada) ou transmissão de propriedade, de direito real ou ônus a ele equiparado.
<u>Averbação</u>	• ato acessório e complementar; • consigna as ocorrências que de alguma maneira alteram o conteúdo do registro; • como exemplo temos as cessões, baixas, extinções, desmembramentos, cancelamentos, óbito, alteração de estado civil das partes.

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e (Incluído pela Lei 14.382/2022)

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

#41 – Atribuições

□ No que se refere às atribuições do registro de imóveis, podemos afirmar que correspondem a todas as atividades desenvolvidas no sistema imobiliário de registro que viabilizam o registro dos imóveis e de todos os atos e negócios que afetam sua situação jurídica.

□ No que diz respeito às anotações e comunicações, estes são atos mais simples e por isso são bem menos cobrados em provas. De toda forma, vou apenas conceituá-los e trazer alguns exemplos para vocês. A anotação é a referência posterior de um ato anterior registrado no mesmo ou em outro livro. Consiste, portanto, em uma singela remissão de um ato num assento registral. Como exemplo, temos o art. 295 da Lei 6.015/73:

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

□ As comunicações, por sua vez, não são atos que são consignados nos Livros como acontece nas anotações. São, na verdade, o meio pelo qual os oficiais comunicam oficialmente a outros órgãos ou outros cartórios as informações de atos praticados, quando a ciência se faz necessária para a segurança jurídica do ato. Geralmente, elas ocorrem por meio de Ofícios nos quais constam as informações.

□ A averbação diz respeito a atos acessórios que, de alguma maneira, alteram o conteúdo do registro, mas que não envolvem elementos essenciais dos negócios jurídicos registrados. Por meio delas se faz constar na matrícula atos como a atualização das dimensões e descrição do imóvel, constando reformas significativas, construções, demolições, alteração de

estado civil das partes, cancelamento de ônus reais, entre outros.

□ O art. 221 da Lei 6.015/73 elenca quais títulos ou documentos serão admitidos à registro:

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e pelas testemunhas, com as firmas reconhecidas; (Lei 14.620/2023)

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo;

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.

VI - contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), no âmbito das desapropriações extrajudiciais (Lei 14.620/2023)(...)

§4. Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação e bastará referência a ele ou a apresentação de certidão. (Lei 14.382/2022)

§5. Os escritos particulares a que se refere o inciso II do caput deste artigo, quando relativos a atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, dispensam as testemunhas e o reconhecimento de firma. (Lei 14.620/2023)

§6. Os contratos e termos administrativos mencionados no inciso VI deverão ser submetidos à qualificação registral pelo oficial do registro de imóveis, previamente ao pagamento do valor devido ao expropriado. (Lei 14.620/2023)

O artigo 221 da LRP, colacionado acima, traz um rol geral ou genérico dos documentos e títulos registráveis. De maneira mais específica, o art. 167 da Lei 6.015/73 traz o rol dos tipos específicos de atos ou negócios que deverão ser registrados ou averbados no Registro de Imóveis. No que se refere aos atos de registro, o rol é taxativo ou numerus clausus; já o rol dos atos de averbação é meramente exemplificativo, com base no art. 246 da Lei 6.015/73:

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no inciso II do caput do art. 167 desta Lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

#42 – Atos Sujeitos a Registro

□ De acordo com o art. 167, LRP: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família;*
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;*
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;*
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;*
- 5) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;*
- 6) das servidões em geral;*
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;*
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;*
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;*
- 10) da enfiteuse;*
- 11) da anticrese;*
- 12) das convenções antenupciais;*
- 13) (Revogado pela Lei n.13.986, de 2020)*
- 14) das cédulas de crédito, industrial;*
- 15) dos contratos de penhor rural;*
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;*
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;*
- 18. dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;*
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva*

cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) *das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;*

22) *(Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)*

23) *dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;*

24) *das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;*

25) *dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;*

26) *da arrematação e da adjudicação em hasta pública;*

27) *do dote;*

28) *das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)*

29) *da compra e venda pura e da condicional;*

30) *da permuta e da promessa de permuta; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

31) *da dação em pagamento;*

32) *da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;*

33) *da doação entre vivos;*

34) *da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;*

35) *da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)*

36) *da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

37) *dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)*

38) *(VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)*

39) *da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)*

40) *do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)*

41) *da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)*

42) *da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

43) *da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

44) *da legitimação fundiária; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

45) *do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

46) *do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

47) *do patrimônio rural em afetação em garantia; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)*

48) *de outros negócios jurídicos de transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as hipóteses de averbação previstas em lei e respeitada a forma exigida por lei para o negócio jurídico, a exemplo do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)*

#43 – Atos sujeitos a averbação

II - a averbação:

1) *das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;*

2) *por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;*

3) *dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;*

4) *da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;*

5) *da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;*

6) *dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;*

7) *das cédulas hipotecárias;*

8) *da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

10) *do restabelecimento da sociedade conjugal;*

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " ex officio ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21. da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

22. da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

23. da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

25. (Vide Medida Provisória nº 458, de 2009)

26. do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir essa condição nos termos do art. 31 da Lei nº 9.514,

de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

33. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) Vigência encerrada

34. da existência dos penhores previstos no art. 178 desta Lei, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis de titularidade do devedor pignoratício ou a imóveis objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

35. da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

36. do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

37. da extensão da garantia real à nova operação de crédito, nas hipóteses autorizadas por lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput deste artigo serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

#44 – Escrituração

□ Escrituração é o processo através do qual se registram, por métodos sistemáticos, todos os fatos ocorridos em determinada organização com a finalidade de se fixar, de forma segura, dados que serão necessários para posterior verificação. No que se refere especificamente ao Registro de Imóveis, o método sistemático utilizado para se fixar os dados decorrentes de atos e negócios jurídicos que afetam ou se relacionam aos imóveis é realizado por meio dos Livros. A escrituração do Registro de Imóveis deve observar os requisitos gerais dispostos nos arts. 172 e seguintes da Lei 6.015/73.

□ Nos Livros são lançados os três principais atos de escrituração, ou seja, os dados a partir dos quais se registram todos os imóveis e todos os fatos e circunstâncias relacionadas a eles. Tais atos são: matrícula (abertura de matrícula), registro (art. 167, inciso I da Lei 6.015/73) e averbação (art. 167, inciso II da Lei 6.015/73).

□ O art. 173 da Lei de Registros Públicos elenca e nomeia os 05 Livros obrigatórios no Registro de Imóveis:



DICA:

- O primeiro Livro é o PROtocolo;
- O segundo Livro é o REgistro Geral (REGE)
- O terceiro Livro é o REgistro Auxiliar (REAU)

O quarto e quinto Livros são os Indicadores Real e Pessoal (REPE), nessa ordem respectivamente.

□ Cada um desses livros destina-se a um modo específico de escrituração e, sendo assim, cada um deles armazena em si informações e dados diferentes.

□ Livro nº 1 – Protocolo: apontamento de todos os títulos apresentados diariamente;

□ Livro nº 2 – Registro Geral: destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3;

□ Livro nº 3 – Registro Auxiliar: destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado;

□ Livro nº 4 – Indicador Real: repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias;

□ Livro nº 5 – Indicador Pessoal: repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.



□ Caso caia alguma questão sobre as dimensões das folhas dos livros, tenha cuidado para não cair em pegadinhas. Pode acontecer de eles trocarem as medidas de largura e altura e na hora da prova você não reparar e marcar como certa. Por isso, é essencial uma

pequena memorização: lembrem que a LARGURA das folhas tem dimensões mínimas e máximas composta por NÚMEROS PARES (de 0,22m a 0,40m) e a ALTURA possui dimensões mínimas e máximas compostas por NÚMEROS ÍMPARES (de 0,33m a 0,55m).

#45 – Publicidade

□ Garantir a publicidade dos atos jurídicos é uma das quatro fundamentais finalidades do sistema de registros públicos brasileiro.

Art. 1º (Lei 8.935/94) - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

□ Dentre as regras que disciplinam o acesso à informação registral, temos o art. 16 da Lei n. 6.015/73, que trata da forma como deve ser exercida a publicidade no âmbito dos Registros Públicos e dispõe que:

Art. 16 - Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

□ Recentemente, em inovação trazida pela Lei 14.382/2022, determinou-se que as certidões deverão ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão. Em princípio, portanto, está dispensado o fornecimento de certidão

em meio físico e a sua materialização em papel de segurança.

Art. 19. (...) § 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º deste artigo, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro. (Redação dada pela Lei 14.382/2022)

□ Novidade no sistema é também a certidão de situação jurídica do imóvel. Ela deve compreender apenas as informações vigentes, eliminando todos os direitos, ônus e restrições já extintos por cancelamento. Note-se:

Art. 19. (...) § 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

□ O prazo para expedição de qualquer desses tipos de certidão, que era de 05 dias, a contar da data da requisição pelo usuário, foi recentemente alterado, conforme o tipo da certidão.

Art. 17. (...) § 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º deste artigo, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos: (Incluído pela Lei 14.382/2022)

I - 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; (Incluído pela Lei 14.382/2022)

II - 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Incluído pela Lei 14.382/2022)

III - 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

#46 – Escrituração

□ Conceito: a escrituração é o processo através do qual se registram, por meio de métodos sistemáticos, todos os fatos ocorridos em determinada organização.

□ Finalidade: a finalidade da escrituração é que se guarde, de maneira segura, dados que serão necessários para posterior verificação. No que se refere especificamente ao Registro de Imóveis, o método sistemático utilizado para se fixar os dados decorrentes de atos e negócios jurídicos que afetam

ou se relacionam aos imóveis é realizado por meio dos Livros.

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

□ Escrituração Eletrônica

□ No que diz respeito à escrituração, é importante falar também sobre a Lei 11.977/09, que inseriu no âmbito dos registros públicos o registro eletrônico, ou seja, a escrituração feita por meio de sistema informatizado de base de dados.

□ No que diz respeito às modalidades, temos basicamente quatro tipos de processo de escrituração:

□ Processo manual: os Livros são escritos pelas próprias mãos do Oficial (seja por escrita própria ou por meio datilográfico), sendo assim, ele não se utiliza de instrumentos mecânicos para a impressão e realização dos atos nos Livros. Os modelos de livros e certidões são impressos previamente, e os atos são lançados neles posteriormente pelo Oficial, sem a utilização de qualquer computador. O preenchimento dos atos nos Livros se deu primeiramente a próprio punho, depois foram adotadas as máquinas de escrever.

□ Processo mecânico: ocorre com o auxílio de editores de texto em computador, mas sem o uso de sistema informatizado de base de dados. Por exemplo, o oficial utiliza o Word para a confecção do conteúdo das folhas dos livros, mas não utiliza qualquer programa de gerenciamento eletrônico dos dados e registros. A tecnologia é utilizada apenas como meio para elaboração dos atos, mas não para armazenamento dos dados, permanecendo, para tanto, apenas o arquivo físico da Serventia.

□ **Processo eletrônico:** envolve a utilização de editores de texto do computador na prática dos atos e o uso de sistema informatizado de base de dados, que permite um fluxo autêntico de documentos públicos e dotados de fé pública no meio eletrônico. Existe, nas Serventias que adotam tal processo, um tratamento eletrônico das informações. A Lei 13.874/19 autorizou a escrituração, publicização e conservação dos registros em meio eletrônico, incluindo o §3º no art. 1º na Lei 6.015/73.

Art. 1º, § 3º - Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

□ **Processo informatizado:** caminha ao lado do processo eletrônico, sendo uma importante ferramenta para alavancar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços registrais e notariais no meio digital, tanto no Brasil como no mundo. Por meio dele a impressão dos atos é preparada a partir de sistemas informatizados que gerenciam e armazenam as informações, emitindo relatórios, certidões e outros documentos essenciais para a organização técnica e administrativa do cartório.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.



Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

□ No que diz respeito aos livros, o art. 173 da Lei de Registros Públicos elenca e nomeia os 5 Livros obrigatórios no Registro de Imóveis. Além do citado artigo, outro livro bastante cobrado nas provas vem estabelecido na Lei 5.709/71 que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, em seu art. 10:

Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas [...].



#47 – Processo de Registro

□ O processo de registro é o caminho que o título percorre, desde a sua apresentação até a prática do ato registral. A regulamentação e etapas dele se encontram nos artigos 182 e seguintes da Lei 6.015/73.

□ Ao ser apresentado um título para registro, ele adentrará o processo de registro quando lhe for atribuído um número de ordem no Protocolo, ou seja, quando ele for prenotado.



Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

□ O título após apresentado será lançado no Livro de Protocolo, ou seja, será prenotado. A prenotação é o primeiro ato afeto ao processo de registro.

□ A apresentação do título a Cartório não exige outra formalidade que a sua entrega ao funcionário encarregado da recepção. Ao contrário do que ocorre com a averbação, não é necessário requerimento escrito com firma reconhecida. Após a recepção, procede-se à anotação do ingresso do documento, que é lavrada no Livro Protocolo, observada a estrita ordem de apresentação dos títulos. Conforme determina o art. 174 da Lei de Registros Públicos, o Livro Protocolo serve para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente ao Serviço de Registro de Imóveis (e também em outros serviços

registrais), exceto os títulos apresentados tão somente para exame e cálculo de emolumentos (art. 12, parágrafo único, da Lei 6.015/1973). (Guilherme Loureiro, 2017).

□ O título é inserido numa cadeia sequencial rigorosa de apresentação quando lhe é atribuído um número de ordem. A sequência numérica da ordem de apresentação deve ser rigorosa, pois dela surge uma série de consequências jurídicas que vão atribuir direitos e preferências quando em concorrência com outros títulos. Por isso também o Livro de Protocolo deve ser encerrado diariamente.

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

□ Todos os títulos apresentados devem ter como objeto imóvel com matrícula aberta e em nome do atual outorgante, no respectivo registro imobiliário, sob pena de recusa e expedição de nota devolutiva, na qual o oficial deverá exigir a prévia matrícula e o registro do título anterior, em respeito ao princípio da continuidade. Assim determina o art. 195 da Lei 6.015/73:

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.



Atenção especial para a alteração da Lei 6.015/73 pela Lei 14.382/2022, no que se refere aos prazos de prenotação e para prática dos atos no registro imobiliário. Quanto à prenotação, o prazo que era de 30 dias corridos, passou a ser de 20 (vinte) dias úteis.

“Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos vinte dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos quarenta dias de seu lançamento no protocolo.” (NR)

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.



Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

□ A Lei 6.015/73 traz ainda dois casos nos quais o procedimento dessa etapa inicial do processo de registro é diferenciado:

□ Nos casos de permuta, quando todos os imóveis envolvidos pertencerem à mesma circunscrição, serão feitos os registros na matrícula de cada imóvel, mas o número de ordem no Protocolo será um único. Isto porque apesar de envolver mais de um imóvel, a permuta é apresentada para registro por meio de um único título, que deverá gerar um número de ordem decorrente de uma única prenotação:

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

□ Nos casos de apresentação de segunda hipoteca, quando no título contiver referência expressa à existência de outra hipoteca anterior, o oficial deverá prenotá-lo e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados na primeira hipoteca promovam a sua inscrição na matrícula do imóvel. Esgotado esse prazo, mesmo não tendo sido apresentado o título anterior, a segunda hipoteca será inscrita e o efeito jurídico de tal inscrição é que esta passará a ter preferência sobre aquela.

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

#48 – Retificação de Registro

□ Destaca-se que, no sistema de registro de imóveis brasileiro, o que prevalece é a **presunção relativa de veracidade**, o que significa dizer que o registro é considerado válido e correto, até que se prove o contrário. Há previsão no CC/02 dessa regra:

1.245, § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. (...)

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.



Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

O art. 213, no seu inciso I, traz os casos nos quais a retificação poderá acontecer, seja de ofício pelo oficial, seja a requerimento do interessado:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;*
- b) indicação ou atualização de confrontação;*
- c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;*
- d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;*
- e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;*
- f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;*
- g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;*

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho

Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

O inciso II do art. 213, por sua vez, traz o caso no qual a retificação deverá ser requerida pelo interessado, não podendo ser realizada de ofício pelo oficial.



RETIFICAÇÃO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO: NOS CASOS DE INSERÇÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDIDA PERIMETRAL DA QUAL RESULTE, OU NÃO, ALTERAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL.

Art. 213, II, § 2º - Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

□ Existem ainda alguns atos elencados na Lei 6.015/73 que independem de retificação:

Art. 213, § 11 - Independe de retificação:

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados

individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos;

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3o e 4o, e 225, § 3o, desta Lei.

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade.

#49 – Matrícula

□ Conceito de Matrícula: é a primeira inscrição no fôlio real. Matrícula é a base física, porque confeccionada em ficha de papel com os requisitos da LRP, e jurídica, porque tem como suporte o domínio". E mais: "É um ato jurídico lato senso, que não cria, modifica ou extingue direito, mas fixa o atributo de dominialidade (...)

□ Matrícula é um ato de registro, no sentido lato, que dá origem à individualidade do imóvel na sistemática registral brasileira, possuindo um atributo dominial derivado da transcrição da qual se originou.

□ A matrícula não é ato de registro, no sentido de que ela, pura e simplesmente, não cria, não modifica, não extingue direitos. Ela é ato de registro no sentido lato porque só existe dentro do sistema registário.

□ A matrícula é o núcleo do novo registro imobiliário.

□ Matrícula é o procedimento que, tomando como base uma inscrição de domínio ou outro direito real imobiliário, tem por objeto o ingresso do imóvel, em forma originária, ao novo sistema registral; mediante a abertura de uma folha na qual tal bem é determinado e individuado, assim como o respectivo proprietário, e que confere um ordenamento à cadeia de transmissões e modificações reais imobiliárias, permanecendo inalterado até que seja inscrito um título posterior que implique constituição de novo direito real ou modificação ou extinção daquele já inscrito.

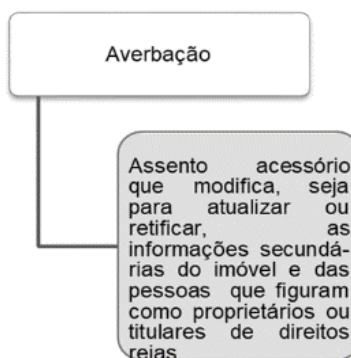
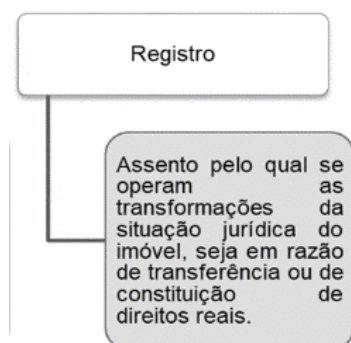
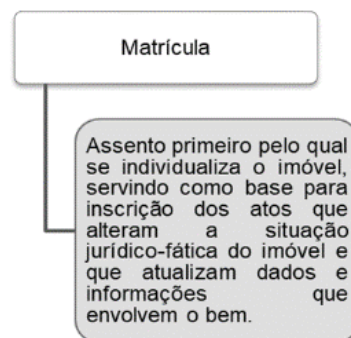
□ Loureiro esclarece ainda que, em seu sentido formal, a matrícula corresponde à realidade material ou jurídica de um bem imóvel que ocasiona a abertura de um fôlio (ou folha) no registro imobiliário.

□ Em seu sentido material, ela é o verdadeiro acesso de um prédio ou bem imóvel ao sistema registral

imobiliário, e para tanto, pressupõe-se uma declaração sumária de propriedade.



A matrícula é, portanto, o primeiro ato a ser lançado no Livro nº 2 – Registro Geral, é assento que antecede o registro, no qual o imóvel é individualizado, sendo a base para a inscrição de todas as modificações jurídicas que o imóvel irá passar no decorrer do tempo.



□ Cada imóvel terá uma única matrícula (princípio da unitariedade) que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou averbação feito após a vigência da

Lei 6.015/73 (nova redação do artigo 176, de acordo com a Lei 14.382/2022)

Art. 176, I - I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula;

[...] § 18. Quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias.

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.



Chamamos a atenção para outra novidade da Lei 14.382/2022 no que se refere à matrícula, que é a flexibilização dos elementos de especialidade objetiva e subjetiva, pois será possível abrir matrícula mesmo na ausência de elementos completos de identificação do imóvel

ou de seu proprietário. Veja:

§ 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

□ Ainda, houve uma flexibilização no procedimento de retificação de informações não essenciais relacionadas aos elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, pois se tornou possível o acréscimo de dados mediante apresentação de documentos oficiais. Por exemplo, imagine que na transcrição anterior, não consta o estado civil do proprietário e no título apresentado para registro também não constou – isso não será causa para recusa da prática do ato, pois essa informação pode ser comprovada por certidão do registro civil das pessoas naturais. Nesse sentido, é o novo § 17 do Artigo 176.

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade.

NOVIDADE!



Atenção também para a nova sistemática de registro para imóveis localizados em mais de uma circunscrição (art. 169 da LRP).

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, as matrículas serão abertas: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - com remissões recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - com a prática dos atos de registro e de averbação apenas no registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, adotar-se-á o mesmo procedimento e proceder-se-á aos registros e às averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

□ São hipóteses de abertura de matrícula:

□ Quando do primeiro registro ou averbação que envolver imóvel localizado na circunscrição do respectivo Registro Imobiliário que ainda esteja registrado na circunscrição anterior ou transcrito sob a regulação do sistema registral antigo;

□ A requerimento do interessado quando o imóvel já possuir registro anterior nos livros do sistema registral antigo;

□ Quando houver fusão/unificação de imóveis transcritos (sistema antigo) ou matriculados (sistema atual), procedendo-se, aí, nas transcrições antigas a averbação da abertura da matrícula e nas matrículas fundidas o encerramento, com abertura de uma nova matrícula para a área resultante dessa anexação – arts. 234 e 235, da Lei 6.015/73;

□ Quando houver desmembramento de parte da área de imóvel, devendo ser averbado na matrícula primitiva o respectivo desmembramento com a área

destacada e a área remanescente e aberta uma nova matrícula para a área que foi desmembrada;

□ De ofício, poderá o oficial providenciar a abertura de matrícula, desde que não acarrete despesas para os interessados, para cada lote ou unidade autônoma, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento ou condomínio edilício, ou no interesse do serviço;

□ Nas hipóteses de instituição do direito real de laje, que se dará por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base;

□ Nos casos da instituição do regime de multipropriedade, será aberta uma matrícula para cada fração de tempo na qual se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração:

□ Quando apresentada sentença declaratória de Usucapião de imóvel que não possua qualquer registro, seja no sistema antigo ou no atual, o oficial deverá proceder à abertura da matrícula e, em seguida, ao primeiro ato de registro da aquisição originária;

□ Quando, por meio do procedimento de usucapião extrajudicial de imóvel sem qualquer registro, o oficial concluir pela qualificação positiva, procedendo a abertura da matrícula e o registro do seu primeiro ato, qual seja, a aquisição originária decorrente da usucapião extrajudicial.

□ Quando cumpridos todos os requisitos legais dispostos no art. 195-A e art. 195-B, for requerida a abertura da matrícula de imóveis pertencentes aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

□ A matrícula, nos termos do art. 196 da Lei 6.015/73 só será aberta à vista dos elementos constantes no título apresentado para registro e no registro anterior que constar do próprio cartório ou de outro cartório competente anteriormente para os registros.

□ Elementos da matrícula: cada imóvel terá uma única matrícula (princípio da unitariedade) e cada matrícula deve ser composta por elementos que juntos constituem o seu todo.

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

□ Sendo assim, a matrícula é composta por elementos ou requisitos que são estabelecidos no art. 176 da Lei 6.015/73, são eles: o número de ordem, a data da abertura da matrícula, a identificação do imóvel, o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário e o número do registro anterior.

Art. 176, I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

6) tratando-se de imóvel em regime de multipropriedade, a indicação da existência de matrículas, nos termos do § 10 deste artigo;

□ Toda matrícula deve conter os elementos elencados acima, sob pena de afetar a segurança jurídica do fluxo de direitos relativos a cada imóvel. No caso de matrícula de imóvel no qual se tenha instituído o regime de multipropriedade, além dos requisitos essenciais, deve haver a indicação da existência de matrículas correspondentes a cada fração de tempo.

□ Além disso, como visto acima na análise do art. 197, da mesma forma dispõe o art. 229 ao determinar, nos casos de o registro anterior ter sido efetuado em outra circunscrição, que a matrícula será aberta com os elementos do título apresentado a registro e da certidão atualizada expedida pelo cartório que efetuou o registro anterior. Quando for verificado que na certidão contém ônus, o oficial irá promover a abertura da matrícula e, logo em seguida, averbará a existência do ônus, especificando sua natureza e valor.

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá,

também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

□ **Escrituração da Matrícula:** A escrituração diz respeito a forma estrutural, de disposição dos elementos, que devem estar contidos na matrícula.

NOVIDADE!



ATENÇÃO À NOVIDADE LEGISLATIVA:

Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

II - atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 2º As matrículas atingidas deverão, conforme o caso, ser encerradas ou receber averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a retificação do memorial descritivo da área remanescente. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

§ 4º Se a área adquirida em caráter originário for maior do que a constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 4º-A. Eventuais divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente não obstarão o registro. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro de: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

II - carta de adjudicação, em procedimento judicial de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

III - escritura pública, termo ou contrato administrativo, em procedimento extrajudicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

IV - aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

V - sentença judicial de aquisição de imóvel, em procedimento expropriatório de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023).

□ **Art. 195-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens, nos termos do caput, o Município poderá, em acordo com o Estado, requerer, em nome deste, a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais situados nos limites do respectivo território municipal no registro de imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.

□ **Forma da Escrituração:** Nos termos do art. 231 da Lei 6.015/73, a escrituração da matrícula será feita da seguinte forma: no alto de cada folha do Livro nº 2 – Registro Geral será lançada a matrícula do imóvel, com seu número de ordem, que seguirá ao infinito (ex.: matrícula 1.555, 1.556, 1.557...); a data em que foi aberta, a identificação completa do imóvel (características, confrontações, localização e área); o nome, a qualificação e o domicílio do proprietário. No espaço restante da folha, serão feitos os registros e averbações relativos ao imóvel, por ordem cronológica e em forma narrativa.

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

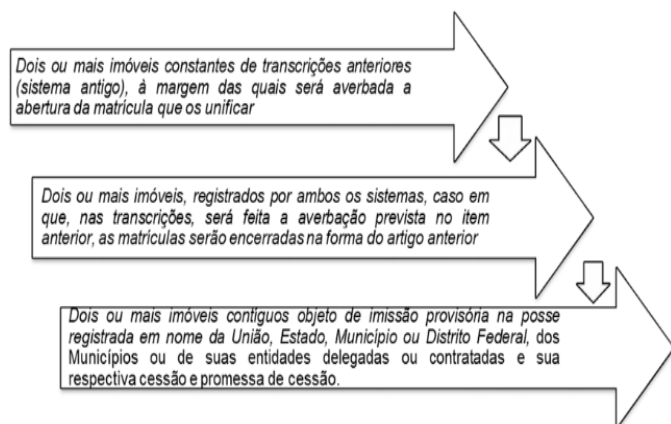
□ Fusão de matrículas

Quando o mesmo proprietário possuir dois ou mais imóveis contíguos, mas que possuam matrículas autônomas, poderá ele requerer junto ao oficial do registro de imóveis a fusão dessas matrículas em uma única, de novo número.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

□ Para tanto o proprietário deverá apresentar junto ao requerimento, a planta com a fusão das áreas, especificando a área total decorrente da unificação, o memorial descritivo e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

□ Poderão ser unificados com abertura de matrícula única, nos termos do art. 235 da Lei 6.015/73:



□ Bloqueio da matrícula: O bloqueio da matrícula é mecanismo de verificação e saneamento de erro no registro que visa impedir que novos atos de registro ou averbação sejam lançados no fôlio real até que se esclareça e corrija a suspeita ou o efetivo erro anterior existente em seu conteúdo e que poderá atingir direitos de terceiros de boa-fé, causando danos de difícil reparação e ferindo o princípio da segurança jurídica dos atos registrares. Esclarece Loureiro:

□ O bloqueio da matrícula deve ser adotado de forma excepcional, quando se mostrar imprescindível para garantir a segurança jurídica e evitar o dano ao direito

do verdadeiro proprietário, mas com duração necessária e suficiente para sanar o vício verificado e voltar à normalidade no que tange ao acesso de novos títulos ao fôlio real em questão.

□ A possibilidade de bloqueio da matrícula vem prevista no art. 214, §§3º e 4º da Lei 6.015/73, que trata sobre as nulidades do registro:

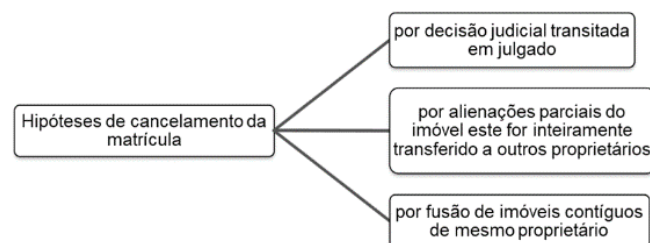
Art. 214, § 3º - Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º - Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.



Observemos com atenção o seguinte: durante o período de bloqueio, nenhum ato de registro ou averbação poderá ser lançado na matrícula, mas permite-se a prenotação de títulos que envolvem o imóvel cuja matrícula se encontra bloqueada prorrogando-se o prazo até a solução do bloqueio.

□ Cancelamento de matrícula: as hipóteses de cancelamento da matrícula estão previstas no art. 233 da Lei 6.015/73.



□ Não poderá ser decretado o cancelamento por decisão administrativa, mas somente por decisão judicial, que poderá ocorrer ou por nulidade do título base para o registro determinante da abertura da matrícula ou por nulidade deste registro (ainda que o título seja válido), ou por ser constatada a duplicidade de matrículas (um mesmo imóvel é objeto de duas matrículas);

□ Nos casos de cancelamento por alienações parciais, ele se dará em virtude da exaustão da matrícula original, que ao sofrer sucessivos destaques restará esvaziada, devendo assim ser cancelada;

□ Nos casos de fusão, as matrículas dos imóveis originários serão canceladas e uma nova matrícula (com novo número) será aberta, descrevendo então a

totalidade do imóvel resultante. Para isso, o proprietário deve fazer um requerimento ao registrador, com a descrição do perímetro do imóvel unificado, que deve corresponder à junção exata dos perímetros dos imóveis antigos. O registrador poderá exigir ainda a apresentação de planta assinada por engenheiro ou agrimensor, a fim de verificar a coincidência entre a nova descrição e os perímetros dos antigos imóveis.

#50 – Código Nacional de Matrícula

□ O art. 235-A da Lei 6.015/73, incluído pela Lei 13.465/17, institui o Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. Essa altera a sistemática das matrículas adotada atualmente.

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

#51 – Dúvida Registral



Pessoal, adianto a vocês que o procedimento de dúvida é um dos temas que verifiquei ter mais cobrança nas provas, principalmente naquelas de primeira fase. Por isso, vamos dar uma atenção especial a ele! Com a Lei nº

14.382/2022, o tema - que já era recorrente em provas - tem muito mais chances de ser cobrado, pois o artigo 198 foi alterado, como veremos.

□ Conceito: dúvida é o procedimento administrativo por meio do qual o apresentante de um título registral, não se conformando com as exigências formuladas pelo registrador ou com a decisão que desde logo negue o registro, requer ao juiz competente para que este, após proceder à requalificação do documento, determine que este tenha acesso ao fôlio real.

□ O procedimento de dúvida, quando é instaurado, acontece após a qualificação registral do título e tem o objetivo de levar à análise do juízo competente tanto as razões e fundamentação da qualificação negativa do título promovida pelo oficial como as razões apresentadas pelo interessado que contesta as exigências e a recusa do título.

□ O juiz irá promover um verdadeiro exame de registrabilidade do título.

□ A legitimidade para o requerimento da dúvida é do apresentante ou interessado. Caso o mero apresentante seja o requerente, é importante que o oficial notifique também o interessado para que este tenha conhecimento do procedimento de dúvida e para que possa impugná-lo caso queira.

□ Procedimento de dúvida

□ Havendo alguma exigência a ser cumprida pelo interessado/apresentante do título ou, em caso de impossibilidade da prática do ato, o registrador deve (é dever e não mero poder) apresentar nota de exigência/devolutiva no prazo de 10 dias, indicando, de uma só vez, todas as exigências/providências necessárias para a prática do ato ou, ainda, os motivos, de forma clara, objetiva que impossibilitam o registro.

□ Não se conformando, o interessado tem que requerer a suscitação da dúvida perante o oficial de registro, pois compete a este o envio dela ao juiz competente. Ao receber o requerimento de suscitação, o oficial deve anotar a ocorrência da dúvida no Livro de Protocolo, à margem da prenotação do título sobre o qual se instaurou a divergência. Além disso, certificará no título a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricando todas as folhas dos autos.

□ Após, o oficial deve notificar o interessado para dar-lhe ciência dos termos da dúvida, juntando cópia da suscitação. Caso queira, o interessado tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

□ É importante que o oficial certifique nos autos a data da ocorrência da notificação, para fins de contagem do prazo de impugnação. Tendo feito isso, o oficial remeterá as razões da dúvida acompanhadas do título original, eletronicamente, ao juízo competente.

□ Destaca-se que a recusa do oficial em instaurar o procedimento de dúvida após requerimento da parte interessada implica responsabilidade administrativa, sujeitando-o às penas do artigo 32 da Lei 8.935/94.

□ Ao receber a dúvida, o juiz competente deverá ouvir o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. A lei dá a entender que o Ministério Público somente seria ouvido nos casos em que houvesse a impugnação pelo interessado, mas o entendimento majoritário na doutrina é de que a oitiva é obrigatória com ou sem impugnação, como custos legis. Caso não haja a necessidade de diligências, o juiz decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, baseando-se nos elementos (provas documentais) constantes nos autos. Ainda que o interessado não promova a impugnação da dúvida, ela será julgada por sentença.

□ Sentença do procedimento de dúvida

□ A decisão do juiz poderá concluir pela procedência ou improcedência da dúvida.

□ Na hipótese de procedência, ocorrendo o trânsito em julgado, não será realizado o registro do título. Isto porque o juiz concluiu que as razões fundamentadas pelo oficial para a qualificação negativa do título procedem e, portanto, o título não poderá acessar o fólio real nessas circunstâncias. Nesse caso, os documentos serão restituídos à parte, devendo o oficial consignar no Livro de Protocolo a decisão judicial, cancelando a prenotação.

□ Na hipótese de improcedência da dúvida, o juiz julgou que as razões apresentadas pelo oficial não devem obstar o acesso do título ao fólio real. O oficial deverá realizar o registro do título na matrícula do imóvel, arquivando-se a certidão da sentença. Tal fato também deverá ser consignado no Livro de Protocolo.

ESCLARECENDO!



□ Para não confundir as consequências da procedência ou da improcedência da decisão da dúvida: A primeira técnica é organizarmos os

pensamentos para realmente compreendê-los. Ora, se quem suscita a dúvida é o oficial, caso ela seja julgada procedente, lhe será favorável, ou seja, ratificará o posicionamento do registrador, obstando o acesso do título ao fólio real. Quando julgada improcedente, a decisão vai de encontro às razões do oficial, determinando que seja lançado o registro do título na matrícula. Uma outra técnica, mais relacionada à memorização rápida, é a seguinte: pensem que sempre que a decisão da dúvida for julgada IMPROCEDENTE, será INEVITÁVEL o registro do título após reapresentado. Espero que essas dicas ajudem para que na hora da prova vocês não se confundam! Vamos seguir no tema.

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. (Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. (Renumerado do parágrafo único do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: (Renumerado dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

□ A decisão da dúvida tem natureza administrativa, como determina o art. 204 da Lei 6.015/73.

Art. 204 – A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

□ A natureza da sentença é administrativa, e após o trânsito em julgado, faz coisa julgada formal, tornando-se definitiva. Mas fiquem atentos que aqui não há coisa julgada material, apenas a formal! Sendo assim, por não fazer coisa julgada material, a mesma questão objeto da dúvida registral poderá ser discutida na via contenciosa.

□ Recursos



Da sentença que julgar a suscitação de dúvida, poderá ser interposta **APELAÇÃO**, com os efeitos devolutivo e suspensivo, de forma que os efeitos da prenotação (prioridade) serão estendidos até o trânsito em julgado da decisão, ultrapassando prazo legal.

□ São legitimados para interpor recurso o próprio interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. É de suma importância vocês saberem que o **OFICIAL DE REGISTRO NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE LEGITIMADOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA**, porque não é considerado parte, não tendo qualquer interesse em recorrer e lhe restando apenas cumprir o decidido.

□ Da sentença proferida em processo de dúvida somente cabem dois recursos: **apelação e embargos declaratórios** que, na verdade, se destina a suprir omissões e obscuridades, sem que haja devolução da matéria para decisão de outro órgão judicial. Os recursos supracitados podem ser interpostos pelo apresentante do título, terceiro interessado ou ainda pelo Ministério Público. O registrador não é parte no sentido técnico do termo e, por isso, não tem legitimidade e interesse em recorrer.

□ No processo de dúvida, decisão interlocutória (sem colocar fim ao processo, tem conteúdo decisório) é irrecorrível, não sendo admitido o agravo de instrumento.

□ Dúvida inversa

□ Vimos que o procedimento de dúvida é suscitado pelo oficial de registro. Dúvida inversa é o oposto, é a dúvida suscitada diretamente pelo interessado. Ela não é prevista legalmente, sendo então uma criação da doutrina e jurisprudência.

□ Passemos agora ao exame de algumas questões que dizem respeito ao procedimento de dúvida e que são discutidas em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

□ Não se admite a dúvida parcial, ou seja, a irresignação contra apenas parte das exigências formuladas pelo oficial de registro. Portanto, se houver irresignação com relação a apenas um aspecto da nota de devolução, caberá ao juiz considerar prejudicada a dúvida, consoante entendimento jurisprudencial que se consolidou.

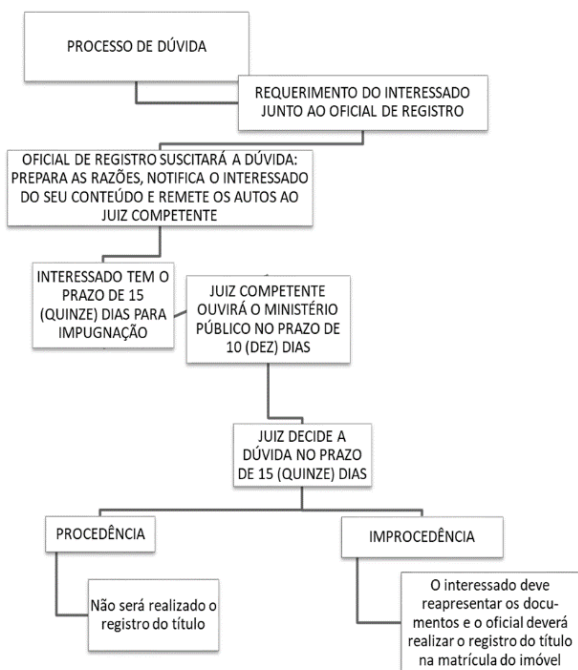
□ A única intervenção de terceiros possível no processo de dúvida é a assistência, isto porque o art. 202 da LRP admite que terceiro prejudicado pela sentença interponha recurso de apelação. Sendo assim, existindo legitimidade para recorrer, o terceiro igualmente poderá intervir no processo desde o seu início;

□ No processo de suscitação de dúvida não há necessidade da presença de advogado, pois esta não representa conflito de interesses, mas mero dissenso entre o registrador e o apresentante. Ressaltamos, ainda, que se trata de processo administrativo, fato que corrobora com a dispensa da figura do advogado no processo;

□ Em relação às custas do processo de dúvida, estas apenas serão pagas pelo interessado quando a dúvida for julgada procedente. O oficial de registro não arcará com nenhum pagamento de custas, independentemente da procedência ou improcedência da dúvida;

□ Somente se admite a produção de prova documental, sendo assim, é ponto pacífico o entendimento de que nesse tipo de procedimento não poderão ser produzidas outras modalidades de prova, como a testemunhal ou a pericial;

□ Por fim, para uma maior fixação do procedimento, que tem alto índice de cobrança nas provas segue abaixo um gráfico resumo com todas as etapas, prazos e aspectos gerais da suscitação de dúvida.



#52 – Fiscalização de Tributos

□ O oficial de registro deve exercer, paralelamente à atividade registral imobiliária, uma outra função, atípica e acessória, de fiscalizar o pagamento dos impostos devidos ao Estado em decorrência dos atos que lhe são apresentados para registro. Nesse sentido, Loureiro afirma que:

□ O art. 289 da Lei 6.015/1973 impõe ao registrador a rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe são apresentados em razão de seu ofício, ou seja, para qualificação e registro (em sentido LATO), observando-se que essa imposição classifica-se como dever inerente à função (art. 30, XI, da Lei 8.935/1994)

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

□ Cumpre ao oficial fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos pelos contribuintes que figuram como partes nas transações imobiliárias. Ressaltamos a vocês que, não estamos tratando aqui a respeito da responsabilidade civil, que terá uma outra abordagem, tratamos aqui sobre a responsabilidade tributária dos registradores. Não confundam!

□ A fiscalização dos tributos é, portanto, um dever inerente à função, como preceitua o art. 30, inciso XI da Lei nº 8.935/94:

Art. 30 - São deveres dos notários e oficiais de registro: [...] XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

□ Por ser um dever, o art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN) determina que os oficiais de

registro de imóveis respondem solidariamente com o contribuinte perante o Fisco, na condição de terceiro responsável, pela omissão na fiscalização do recolhimento de imposto devido em razão dos atos levados a registro:

Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

□ Devemos ficar atentos na leitura desse dispositivo do Código Tributário Nacional, pois, ao ler, vamos observar que, no que toca a responsabilidade do notário e registrador, para que ele seja responsabilizado pelo tributo não pago, existem duas condições impostas:

□ Deve ser verificada a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;

□ Somente atinge os tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

□ Nesse sentido, o CTN determina que, diante de uma situação em que o contribuinte não pode responder pelos tributos devidos sobre os atos praticados perante o registrador em razão do seu ofício, haverá então a responsabilidade deste. Essa responsabilidade fica limitada ainda aos atos praticados com omissão na fiscalização.



□ Ao observarmos, então, que a responsabilidade do registrador somente se concretiza quando verificadas aquelas condições, conclui-se que, na verdade, o que temos aqui é a responsabilidade subsidiária. Isto porque haverá uma ordem de cobrança pré-estabelecida: primeiro o contribuinte e depois o responsável, se verificadas aquelas condições.

#53 – Registro Torrens

□ De origem austríaca, porém introduzido no Brasil por Rui Barbosa, trata-se de registro especial de atribuição da Serventia de Registro de Imóveis, destinado somente aos imóveis rurais.

□ Previsto no art. 277 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, requer intervenção judicial e publicação de editais, conforme a seguir é disposto:

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o

requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

O requerimento será instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.



§ 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

□ Para os imóveis rurais que possuam hipoteca ou ônus real, não será admitido a registro sem que haja o consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

□ Não sendo considerado pelo oficial regular o pedido ou a documentação, poderá este conceder o prazo de trinta dias para que o interessado regularize o pleito. Caso o requerente não esteja de acordo com a exigência do oficial, poderá suscitar dúvida registral.

□ O Ministério Público será ouvido no procedimento obrigatoriamente, podendo impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou respeito de outra formalidade legal.

□ Havendo contestação ou impugnação, será decidido por sentença o pleito, cancelando-se por mandado a prenotação.

□ Inexistindo óbice, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens, da propriedade incontestável, com efeito *erga omnes* com presunção absoluta.

□ Da decisão tomada, deferindo ou não o registro, cabe recurso de apelação, com o duplo efeito.

□ Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

□ Nesta linha, resumimos que o pedido desse registro é apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis, que o qualifica e remete ao juízo. O registro será procedido à vista de sentença judicial transitada em julgado.

□ Em relação ao registro comum, a única vantagem do registro Torrens é a de conferir direito real de propriedade incontestável (presunção *jure et de jure* – em contraposição ao registro comum, que confere presunção *juris tantum*).

□ Por sua complexidade, não houve boa aceitação em nosso País, motivo pelo qual a doutrina considera esse modelo totalmente superado pelo sistema comum. De fato, esse registro especial é trabalhoso e de pouca utilidade na prática, sendo pouco utilizado, porém vigente.



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. MODO ORIGINÁRIO. REGISTRO TORRENS. REQUISITOS. POSSE. ÂNIMO DE DONO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade que independe de verificação acerca da idoneidade do título registrado e não envolve transferência de domínio.

2. A matrícula do imóvel rural no Registro Torrens, por si só, não inviabiliza a ação de usucapião, motivo pelo qual não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

3. A reforma do julgado - para afastar a posse com ânimo de dono - demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp nº 1.542.820-RS, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 20/02/2018, Dje – 01/03/2018) – grifos nosso.

#54 – Retificação

□ Em virtude do princípio da presunção de veracidade, o registro e a matrícula do imóvel devem refletir, tanto quanto possível, a realidade, conforme expressa o art. 1.247 do CC:

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

□ Conforme leciona a doutrina, “isto se faz tendo em vista que a segurança jurídica do nosso sistema se funda justamente nesta fé de que o registro exprimirá a realidade, e, caso assim não o seja, o interessado terá como exigir que se restabeleça esta correspondência”, que se fará por meio da retificação.



□ Desde logo é preciso mencionar que a retificação não se limita a corrigir apenas aspectos geodésicos do imóvel, mas também dados relacionados ao seu titular. Como exemplo, entre muitos outros,

podemos citar o número errado do CPF do proprietário constante do registro, o qual poderá ser corrigido por meio de retificação, à vista de comprovação do número correto, através de documento oficial. Ainda, erro cometido na transposição de dados do título para a matrícula (conhecido como “erro evidente”), relativo à qualificação das partes ou ao negócio jurídico, poderá ser corrigido por via da retificação, conforme autoriza o art. 213, I, “a”, da Lei nº 6.015/73.

□ Qualquer inexactidão por erro no conteúdo do assento (registro, matrícula ou averbação) pode ser corrigida por meio da retificação. Não o podem, no entanto, ser corrigidos dados oriundos de falsidade, nulidade ou defeito do título que deu origem ao assento, uma vez que tais questões exigem intervenção do juiz corregedor da Serventia, via processo judicial administrativo, ou, até mesmo, por apreciação de outro juízo, via processo judicial contencioso.

□ A retificação imobiliária pode se dar de duas maneiras: (1) através de ação jurisdicional, em procedimento contencioso; ou (2) através de retificação administrativa perante o cartório de registro de imóveis, que tem como elemento característico a consensualidade, o acordo entre as partes para a solução do problema de confrontação, de forma pacífica. A retificação administrativa pode ainda ser: (2.1) de ofício; ou, (2.2) a requerimento da parte interessada.

□ Feitas essas observações, nos lindes desse nosso estudo, a ênfase recairá sobre a retificação administrativa perante o cartório, de dados relativos ao imóvel, já que as ações jurisdicionais estão afetas a

mandados judiciais, que são cumpridos verificados os elementos formais do documento.

□ Retificação administrativa de ofício: a retificação administrativa *ex officio* poderá ocorrer nos casos delimitados na Lei de Registros Públicos, segundo a qual delimita que:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

□ Essa espécie de retificação é possível na medida em que não afeta terceiros, nem gera alteração da figura geodésica nem perimetral do imóvel.

□ Fora das hipóteses pontuadas acima, a retificação administrativa só poderá ocorrer a partir de requerimento apresentado pela parte interessada, conforme art. 213, II da Lei nº 6.015/73, uma vez que geram aquelas alterações, afetando terceiros, que são os confinantes do imóvel objeto da retificação.

□ Legitimados à retificação: Não somente o proprietário pode requerer a retificação. O não titular do domínio, isto é, aquele que não figura na matrícula como proprietário do imóvel, também pode requerê-la, desde que demonstre seu interesse jurídico na retificação.

□ Possui interesse jurídico a pessoa que poderá ter seus direitos afetados diretamente pelo deslinde da retificação, a exemplo do promitente comprador, do herdeiro com inventário pendente, ou do adquirente com título ainda não registrado.

□ Retificação administrativa a requerimento da parte interessada: além dos pleitos que são realizados de

ofício, que também podem ser requeridos pela parte interessada, há no inciso segundo do artigo 213 da Lei de Registros Públicos, menção que se dirige unicamente a requerimento do interessado. Assim dispõe o artigo sobre o pedido da parte interessada:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

[...] II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

□ Esse tipo de retificação é possível desde que existam elementos na matrícula que embasem o pedido, e haja consensualidade de todos os confrontantes afetados.

□ Retificação não se presta a transmitir imóvel. A retificação não pode resultar em aumento de área, nem em diminuição. O que pode ocorrer é a verificação de que a área verdadeira do imóvel é diferente da constante da matrícula, para maior ou para menor.



Esse é um dos motivos pelos quais afirmamos, que o êxito do pedido de retificação deve estar embasado em elementos tabulares, ou seja, constantes das matrículas envolvidas.

Contudo, não havendo dúvida sobre a divergência existente entre a área verdadeira do imóvel e aquela constante da matrícula, retifica-se esta para corrigir a área, para maior ou para menor.

□ Documentos necessários

Além do requerimento obrigatório (eis que não se trata de hipótese de retificação de ofício), o interessado deverá apresentar planta e memoriais descritivos elaborados por profissional habilitado (engenheiro civil, engenheiro agrimensor, arquiteto etc.) inscrito no órgão de classe (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo), todos assinados por eles proprietários e profissional habilitado, com firmas reconhecidas, uma vez que essas são as pessoas responsáveis por qualquer prejuízo causado pelo levantamento. A propósito, confira o texto do art. 213, §14, da Lei nº 6.015/73:



§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados,

independentemente das sanções disciplinares e penais.

#55 – Usucapião Extrajudicial

□ A petição de requerimento que deve ser instruída com o rol de documentos exigidos pelo art. 216-A-LRP, 401 e 402 do Provimento 149/2023 - CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra).

□ Assim o oficial, ao receber tal requerimento deverá realizar a prenotação do pedido que subsistirá até que se realize ou registro do requerimento ou seu indeferimento, caso haja pendência para que sejam completados requisitos estabelecidos pela norma cabe ao registrador devolver o procedimento com nota devolutiva fundamentada, persistindo a prenotação por 20 dias úteis após a devolução do título.

□ É necessário que o requerimento seja apresentado por advogado ou defensor público, com procuração para fins específicos, além de documentos exigidos pela lei.

□ Para tanto, além dos documentos ora fixados em rol próprio do art. 216-A- LRP, 401 e 402 do Provimento 149/2023 - CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra), ainda exigido os documentos pessoais autenticados e comprovação da situação civil do Solicitante. Pesa ainda que a procuração deve conter a outorga do cônjuge, diante da previsão do artigo 73 do Código de Processo Civil, desta forma a melhor modalidade de procuração seria a pública, pois o ato emanado de fé pública, certifica a qualificação das partes e de seus documentos.

□ Entre os documentos estabelecidos no rol taxativo do provimento, damos destaque à peça principal que é a planta do imóvel com memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica. Nessa planta deverá conter a descrição do imóvel, definindo seus confinantes, e possíveis titulares sobre o imóvel usucapiendo, sendo lançadas as assinaturas que são manifestações de anuência no que tange a usucapião.

□ Para melhor compreensão, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), é um instrumento que produz efeitos legais por ser confeccionados por técnicos cadastrados pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ainda vale apontar que no caso de imóveis rurais, serão necessários o Georreferenciamento da área, bem como o cadastro Ambiental Rural (CAR).



□ Os requisitos jurisdicionais para o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial subsistem, e deve ser

comprovada a natureza da posse inconteste, mansa e pacífica da mesma, por meio de certidões negativas de distribuição.

□ Tais certidões devem ser de todas as instâncias e situações de conflitos envolvendo a possível declaração registral, sendo que as certidões federais devem ser requisitadas pelo registrador, pois uma demanda que envolva a União não contemplada pela jurisdição estadual.

□ No rol taxativo estabelecido pelo provimento estão: escrituras de posse; de cessão; recusados pelo Registro Imobiliário, por defeito, por exemplo; instrumentos particulares; e quaisquer outros documentos, capazes de evidenciar a posse do requerente tais como tributos quitados do imóvel, comprovantes de residência em nome do possuidor, pagamentos de contas para as concessionárias públicas, etc.



Vale salientar que quando o imóvel usucapiendo, tenha averbado na sua matrícula alguma das hipóteses de direitos reais e de outros direitos registrados como, por exemplo o direito de servidão, caso esses titulares não tenham assinado as plantas, cabe ao Registrador,

obrigatoriamente, promover a notificação desses titulares indicando o prazo de quinze dias para que os mesmos possam impugnar o ato.

□ Essa notificação poderá ser pessoal quando o Registrador de Imóveis ou até mesmo pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos, como acontece com procedimento de notificação da alienação fiduciária.

□ Quando a opção for carta registrada, o Registrador deverá remetê-la por meio do serviço dos Correios, que deverá estar munida de aviso de recebimento específico, do mesmo jeito que acontece com as citações judiciais, para dar certeza para a parte solicitante, de que o ato foi realizado em sua plenitude.

□ No procedimento de reconhecimento de registro de usucapião extrajudicial, também deve haver ciência de tal procedimento, para querendo se manifestem impugnando, no prazo de 15 dias, assim a União, Estados, Distrito Federal e Município.

□ Ainda, durante o procedimento há necessidade de ser publicado um edital para que terceiros interessados tenham ciência do procedimento, este será confeccionado pelo Oficial e entregue ao interessado para que o publique em jornal de grande circulação, arcando o mesmo com as despesas para tanto, que no prazo de quinze dias, tais interessados possam apresentar impugnações.

□ As possíveis impugnações válidas apresentadas por terceiros serão realizadas perante o ofício que esteja correndo o procedimento em comento, apontando as contrariedades para a concretização do mesmo.



procedimento.

□ Deve-se também notificar, os confinantes e também aqueles que tenham direitos reais constantes na matrícula do bem usucapiendo, após serem notificados, podendo prestar anuência lançando sua assinatura na planta do imóvel ou impugnar o

procedimento.

□ Quanto à contagem de prazo, uma vez que os mesmos são de caráter administrativo, regulados pela Lei de Registro Públicos, os prazos devem ser contados em dias úteis, conforme estipula o artigo 9º par. 1º da LRP.

□ Outro aspecto importante, quando o transcurso do prazo ocorra em branco para manifestação, haverá presunção da concordância quanto ao procedimento. Assim, deve-se adotar a solução que encontramos na hipótese de retificação extrajudicial, em que a ausência de impugnação específica implica a anuência tácita; assim, o silêncio apontará a continuação do procedimento.

□ O Registrador ou seu preposto poderão diligenciar no bem imóvel a fim de aclarar dúvidas constituídas pelos documentos apresentados, limitando-se sempre a verificação dos fatos que não exijam habilitação específica ou falha na montagem documental. Tais informações são resumidas a termo para que sejam anexadas ao procedimento.

□ O Oficial de Registro após verificar o cumprimento de todos os requisitos efetuará o procedimento, quando não houver impugnação ou com o devido cumprimento da nota devolutiva.

□ Com a confirmação do registro, haverá a declaração do direito real que culminará em abertura de nova matrícula (originária), em regra, diante da aquisição por usucapião, visto que o oficial realizará a função declaratória da propriedade de forma originária pelos titulares do procedimento administrativo.

□ Caso haja a negativa do procedimento, após nota devolutiva devidamente fundamentada, caberá ao requerente que se valha do procedimento de suscitação de dúvida registral.

□ Ademais, a ação de usucapião não está condicionada à negativa do pedido na via extrajudicial. Assim entendeu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou o retorno de um processo que discute a usucapião de

um imóvel ao juízo de origem, para que prossiga com a ação.

□ Cumpre aqui, inserir o artigo da lei de registros públicos que rege a usucapião extrajudicial, *in verbis*:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4o deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5o deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, porém, em caso de impugnação injustificada, esta não será admitida pelo registrador, cabendo ao interessado o manejo da suscitação de dúvida nos moldes do art. 198 desta Lei.

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2o deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2o deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2o deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5o do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei no 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).

□ PROVIMENTO 149/2023, CNJ

Art. 399. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente — representado por advogado ou por defensor público, nos termos do disposto no art. 216-A da LRP —, que será processado diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.

§ 1.º O procedimento de que trata o caput poderá abranger a propriedade e os demais direitos reais passíveis da usucapião.

§ 2.º Será facultada aos interessados a opção pela via judicial ou pela extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial.

§ 3.º Homologada a desistência ou deferida a suspensão poderão ser utilizadas as provas produzidas na via judicial.

§ 4.º Não se admitirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião de bens públicos, nos termos da lei.

□ Assim, é possível a usucapião da propriedade e de outros direitos reais passíveis de usucapião. Como exemplo, podemos dar o direito de servidão, usufruto, uso, moradia, etc.

□ O provimento ainda estabelece competência para a lavratura da ata notarial com fins de usucapião. Dessa forma a ata notarial deve ser lavrada em ofício de Notas, no município em que o imóvel que será objeto de usucapião estiver, lembre-se a escolha do Tabelionato de Notas cabe ao usuário, a delimitação neste caso é territorial ao município.



Assim, encontramos o artigo 402 deste provimento, observando a prestação de serviço a serem realizadas pelo Tabelião e também procedimentos, a serem realizados e consignados durante a lavratura do ato: “Art. 402. A ata notarial de que trata esta Seção será lavrada pelo tabelião de notas do

município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei”.



Há previsão das garantias sobre o direito da usucapião durante o período de prenotação até que o pedido seja rejeitado ou acolhido, a conferir (art. 406 e §§ do Prov. 149 – CNJ):

Art. 406. O requerimento, com todos os documentos que o instruírem, será atuado pelo oficial do registro

de imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 1.º Todas as notificações destinadas ao requerente serão efetivadas na pessoa do seu advogado ou do defensor público, por e-mail.

§ 2.º A desídia do requerente poderá acarretar o arquivamento do pedido com base no art. 205 da LRP, bem como o cancelamento da prenotação.

□ Para que se reconheça a usucapião, um dos documentos a ser apresentado, dentro do rol taxativo é a planta do referido imóvel, conforme prevê o provimento, que contará com a anuência dos confrontantes com a assinatura na própria planta, caso não ocorra, o oficial intimará para que estes apresentem sua anuência no prazo de 15 dias. Essa notificação poderá ocorrer tanto pelo registrador imobiliário ou pelo RTD, a conferir:



Art. 407. Se a planta não estiver assinada pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou ocupantes a qualquer título e não for apresentado documento autônomo

de anuência expressa, eles serão notificados pelo oficial de registro de imóveis ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos para que manifestem consentimento no prazo de 15 dias, considerando-se sua inércia como concordância.

§ 1.º A notificação poderá ser feita pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado se a parte notificanda comparecer em cartório.

§ 2.º Se o notificando residir em outra comarca ou circunscrição, a notificação deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da outra comarca ou circunscrição, adiantando o requerente as despesas.

§ 3.º A notificação poderá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo vir acompanhada de cópia do requerimento inicial e da ata notarial, bem como de cópia da planta e do memorial descritivo e dos demais documentos que a instruíram.

§ 4.º Se os notificandos forem casados ou conviverem em união estável, também serão notificados, em ato separado, os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 5.º Deverá constar expressamente na notificação a informação de que o transcurso do prazo previsto no caput sem manifestação do titular do direito sobre o imóvel consistirá em anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião do bem imóvel.

§ 6.º Se a planta não estiver assinada por algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis mediante carta com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de 15 dias,

aplicando-se ao que couber o disposto no § 2.º e nos seguintes do art. 213 e dos seguintes da LRP.

§ 7.º O consentimento expreso poderá ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, por documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo prescindível a assistência de advogado ou defensor público.

§ 8.º A concordância poderá ser manifestada ao escrevente encarregado da intimação mediante assinatura de certidão específica de concordância lavrada no ato pelo preposto.

§ 9.º Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.

§ 10. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

7. Registro Civil das Pessoas Naturais

#56 – Registro Civil das Pessoas Naturais

□ O principal objetivo do Registro Civil das Pessoas Naturais é a garantia da publicidade e, nessa esteira, vamos seguir vendo quais são os atos passíveis de registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

□ A Lei 6.015/1973 (art. 29) trouxe o rol de atribuições de atos registráveis e averbáveis no Registro Civil das Pessoas Naturais:

□ Atos registráveis:

- 1) os nascimentos;
- 2) os casamentos;
- 3) os óbitos;
- 4) as emancipações;
- 5) as interdições;
- 6) as sentenças declaratórias de ausência;
- 7) as opções de nacionalidade;
- 8) as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

□ Atos averbáveis:

- 1) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- 2) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- 3) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- 4) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

5) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

6) as alterações ou abreviaturas de nomes.

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; (Regulamento) (Regulamento)

II - os casamentos; (Regulamento) (Regulamento)

III - os óbitos; (Regulamento) (Regulamento)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Vide ADIN 5855)

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Vide ADIN 5855)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição

interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

□ O nascimento, como já referido, é o primeiro ato jurídico de qualquer cidadão. Sabemos que o nascimento com vida é o que dá início à personalidade civil (art. 2 Código Civil), sendo esse acontecimento registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais (Livro A). Já o casamento e toda sua evolução social, por seu turno, altera o estado civil de uma pessoa e, ocorrendo sua celebração, lavrar-se-á o assento (Livro B ou B-Auxiliar) e anotar-se-á o fato no registro de nascimento do(a) contraente.

□ No que toca ao registro da ausência, esse só ocorrerá após sentença judicial e se origina em virtude do desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio sem dela haver notícia (art. 22 Código Civil). Assim como a interdição, o juiz nomeará um curador (que normalmente será o cônjuge – art.25 Código Civil) fixando poderes e obrigações e, será levado a registro no Registro Civil das Pessoas Naturais (escrituração se dará no Livro E).

□ Sentença de adoção da criança e adolescente: O vínculo da adoção se constitui por sentença e será registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 47, do ECA). Trata-se, na prática, de um novo registro de nascimento (Livro A), sendo que o registro anterior deverá ser cancelado. Excepcionalmente, quando se tratar de adoção unilateral ou que envolva maior de idade, o registro originário não será cancelado, mas sim, se fará uma averbação no assento.

#57 – Registro de União Estável

□ Registro de União Estável: Embora facultativo, o Provimento 37/2014-CNJ (atualmente inserido na Lei 6.015/1973 no artigo 94-A) trouxe essa opção aos conviventes (Livro E). Defendo ser de grande relevância pois garante a publicidade, uma vez sendo necessária comunicação do ato para os registros de nascimentos do casal (ou casamento anterior).

□ Conversão de União Estável em Casamento: Trata-se de um procedimento semelhante ao casamento civil, inclusive no tocante aos impedimentos previstos no art. 1.521 CC/02. Deverá ocorrer na cidade de residência do casal mediante pedido ao Juiz e, posteriormente registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais (escriturado no Livro “B”, conforme artigo 70-A, §4º, da Lei 6.015/1973).

□ Sentença que decreta decisão apoiada: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Tal assento ainda não é expressamente abordado pela

norma nacional, mas se dará no livro “E” seguindo as regras da interdição.

□ Referente aos atos averbáveis, cabe, preliminarmente, saber o que é uma averbação.

□ Averbação ocorre em um ato já registrado; trata-se de uma situação que modifica o teor do registro, é feito por determinação judicial ou requerimento das partes, e esse procedimento dá publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos. Essas averbações são atos acessórios aos registros e ocorrem na margem do assento dos mesmos, elas podem fazer acréscimo, alterações, remissões posteriores que se incorporam ao registro. Em virtude da dinamicidade, as averbações correspondem às alterações e modificações pelas quais a pessoa natural passa e que repercutem nos registros. (Alberto Gentil, 2019) À vista disso são averbáveis os seguintes fatos:

1) Sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite (art.100, da Lei 6.015/1973) e o restabelecimento da sociedade conjugal.

2) *as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima, os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente, os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimo.*

3) *as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem.*

4) *as alterações ou abreviaturas de nomes.*



□ Atenção à Averbação de Sobrenome Extrajudicialmente.

Com a edição da Lei nº 14.382/2022, o artigo 57 da Lei 6.015/1973 aumentou algumas possibilidades de alteração.

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

#58 – Emolumentos

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3o-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3o-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3o-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4o É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1o deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

#59 – Natimorto

Na hipótese de haver nascimento de feto morto, não se fala em registro de nascimento. De acordo com o § 1º, do art. 53, da LRP, o registro de criança natimorta deverá ser feito no livro C-Auxiliar, com os “elementos que couberem”. Nesse caso, necessário lembrar que o nome é um dos requisitos do assento de óbito (§ 5º, art. 80, LRP) e também do registro de nascimento (art. 54, 4, LRP). Na hipótese de natimorto, tal indicação é facultativa.

#60 – Nascimento decorrente de Técnicas de Reprodução Assistida

□ Registros de filhos de pessoas do mesmo sexo devem ser adequados a fim de que sejam excluídas distinções sobre ascendência paterna e materna. Deve-se indicar apenas o nome dos ascendentes.

□ Cabe dizer que, de acordo com o art. 18 da norma indicada, é proibido que registradores se recusem ao registro do nascimento e à emissão da respectiva

certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, sob pena de responsabilidade disciplinar a ser conduzida pelo juiz competente.

□ Os assentos de filho havido por meio de técnicas de reprodução assistida são inscritos no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial. Contudo, isso requer o comparecimento de ambos os pais, munidos da documentação exigida.

□ Reprodução assistida heteróloga

□ A reprodução assistida heteróloga pressupõe a utilização de gameta de doador.

□ Quando há declaração do diretor da clínica de reprodução assistida, com firma reconhecida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, apontando o nome dos beneficiários, o oficial do RCPN não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento da criança.

□ Permanece a necessidade de apresentação de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

NOVIDADE!



ATENÇÃO A ALGUNS DISPOSITIVOS SOBRE NASCIMENTO QUE TIVERAM ALTERAÇÃO RECENTE:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior

Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de

sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

#61 – Habilitação para casamento



NOVIDADE!

Fique atento às novidades legislativas:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. (Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor.

8. Registro Civil das Pessoas Jurídicas

#62 – Registro de Títulos e Documentos

□ O que se visa é lançar nos assentos registrais o título ou documento com a finalidade de se provar as obrigações convencionais de qualquer valor, feito ou assinado, ou somente assinado por quem esteja livre na disposição e administração de seus bens, operando respeito e eficácia de terceiros com seu registro.

□ Além de conservar os documentos, o Registro de Títulos e documentos tem por norte a tutela das partes e de terceiros no que tange aos atos jurídicos ou negócios que têm por objeto bens móveis ou valores imobiliários, respaldando a circulação de referidos bens ou direitos.

□ De tal sorte, visando dar amplitude ao estudo, títulos e documentos podem ser compreendidos como qualquer suporte físico para informações, escritas, que sejam passíveis de transferir mensagens ou dados. Podem certificar fatos e ocorridos, por meio de seus registros.

□ As categorias desses títulos podem ser: i) título pessoal; ii) título negocial; iii) título público; ou iv) título particular.

□ Os títulos pessoais dizem respeito a determinada pessoa, ou coletivo de pessoas, com dados sobre as mesmas, como diplomas, documentos diversos, certificados, e outros mais.

□ Os títulos negociais se referem por dedução a negócios, obrigações, deveres, acordos celebrados entre indivíduos. Podem ser citados aqui contratos particulares de compra e venda, aluguel, parceria agrícola ou pecuária, entre outros.

□ Os títulos Públicos são os documentos que foram elaborados por algum agente público, dotado de algum poder a ele atribuído pelo Estado, documentos que já possuem fé pública, são exemplos para ficção: certidões de órgãos públicos, ou documentos oriundos de processos, bem como documentos emanados de tabelionatos, entre outros.

□ Diferentemente dos títulos públicos que já nascem sob a égide da fé pública, nos deparamos com os títulos particulares, por sua vez, são os elaborados por entes privados ou indivíduos que estejam agindo por sua conta (podendo inclusive ser um agente público, mas que esteja celebrando um contrato como pessoa física, como no caso de um contrato seu de aluguel, por exemplo).

□ Visando os títulos particulares, especificadamente os contratos particulares possuem características diversas que geram efeitos diferentes perante terceiros.

□ Veja, no caso de serem assinados também por duas testemunhas, estes podem gerar prova de obrigação nele contida entre as partes, independentemente de manifestação do juízo. Assim preceitua o Código de Processo Civil, no artigo 784, *in verbis*:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (...)"

□ Há também outros documentos particulares que exigem o registro para gerarem efeitos, frente a terceiros, perante o Registro de Títulos e Documentos, de acordo com as disposições do art. 221 do CC.

□ O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifos nossos)



□ Nesta senda, atribui-se eficácia plena aos termos do contrato, gerando a partir de então seus plenos efeitos legais.

□ Ocorre, por vezes, que tenha por finalidade a mera conservação dos títulos e de cunho facultativo; ou para gerar eficácia *erga omnes*.

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - Revogado pela Lei nº 14.382/2022;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação. (...)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) Revogado pela Lei nº 14.382/2022;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para

produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; e

11º) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

#63 – Princípios do Registro de Documentos

□ Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade

□ O Norte basilar do Registro de Títulos e Documentos é trazer segurança jurídica, garantindo organização ao sistema registral, segurança esta que já se buscavam desde as Ordenações Filipinas como fora outrora dito.

□ O secular princípio a ser discutido deve ser o princípio da legalidade, também conhecido como de legitimidade. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

□ A legalidade está ligada ao dever de qualificação registral, isto é, a análise obrigatória pelo registrador se o título ou documento apresentado é hábil a ingressar na serventia.



□ Assim, a legalidade é de suma importância na via registral, porém com menor peso que o Registro Imobiliário. No registro de imóveis há um exame substantivo, com a verificação de todos os atributos legais de registrabilidade do título, limitado apenas, nos títulos judiciais, onde analisa o que foi decidido no aspecto do contraditório. Já no registro de títulos e documento o oficial faz uma análise dos aspectos formais, podendo suspeitar apenas de falsificações (artigo 156, parágrafo único, da Lei 6015/1973).

□ O registrador, no âmbito do princípio da legalidade, qualifica o título, com menos rigor, observando se o documento é juridicamente válido e, ao mesmo tempo, revestido das formalidades legais exigíveis.

□ Princípio da territorialidade e imediatidade

□ Agir em observância ao princípio da legalidade, também é vincular-se a limitação territorial para o exercício de suas atividades, assim nos deparamos com o princípio da territorialidade, em regra, há a determinação que os registros de títulos e documentos que tenham por finalidade surtir efeitos em relação a terceiros, estejam sujeitos a este princípio, devendo o ato ser praticado no domicílio das partes.

□ O princípio da territorialidade é especificado de acordo com a competência da serventia do domicílio das partes e, em caso de domicílios diversos, as serventias de ambos. Assim, preceitua o atual artigo 130 da Lei 6015/1973, *in verbis*:

□ Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Grifos nossos)

□ Desta feita, o domicílio determina a atribuição ao serviço, a publicidade e aos efeitos perante terceiros dos negócios e atos jurídicos que se encontram registrados.

□ A fixação da territorialidade, além de delimitar a competência registral, facilita o acesso do usuário ao sistema do Registro de Títulos e Documentos, inclusive com a existência do Sistema de Registros Eletrônicos de Títulos e Documentos no Provimento CNJ nº 149/2023 (art. 246 e seguintes).

□ Porém esse artigo 130 sofrerá modificações a partir de 01 de Janeiro de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio:

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando

apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor.

□ A delimitação territorial e a publicidade registral dão maior exatidão a serventia onde se encontra determinado assentamento, atuando na garantia da segurança jurídica. Ademais, a margem dos registros, quaisquer ocorrências que os alterem, devem lá ser efetuadas (artigo 128 da Lei de Registros Públicos).

□ O dever do oficial de lavrar o registro ou a averbação de modo ininterrupto e no mesmo instante em que os títulos e documentos são apresentados na serventia, deduzem o princípio da imediatidade. Há, portanto, um número de ordem de apresentação e de protocolo distintos para cada título ou documento, mesmo que seja apresentado pela mesma parte. Em regra, a qualificação do título deve se dar no mesmo dia da apresentação, ou no prazo estritamente necessário, por acúmulo de serviço, como dispõe o artigo 153 da Lei 6015/1973:

□ Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. □ Princípio da integralidade e do exame formal

□ Já o princípio da integralidade abarca o aspecto de assentar os atos sem resumos, abreviações ou supressões, bem como de cumprir o procedimento em todas as suas etapas de forma rigorosa, rejeitando títulos e documentos apresentados em parte, com supressão de dados ou informações.

□ Dentro da análise do princípio da legalidade temos a verificação da qualificação do título ou documento que se apresente para registro, também chamado por alguns de princípio do exame formal (qualificação registral). Diferentemente do que acontece no registro imobiliários onde temos o exame substantivo do documento, no Registro de Título e Documentos a análise é meramente formal. Logo, além da obrigação de saber de suas restrições registrais, sobretudo no tocante aos casos em que os títulos são de competência de outro ofício registral, deve o oficial observar os requisitos necessários para o registro a ser realizado.

□ O princípio da qualificação quando vemos sob a ótica dos Registros de Títulos e Documentos, assume particularidades. Com base neste princípio que o registrador pode recusar a efetivação do registro ou averbação se não preenchidos os requisitos formais, tudo de forma fundamentada.

□ Em caso de discordância do apresentante, o artigo 198 da Lei 6015/1973, traz o procedimento de suscitação de dúvidas, diante desses casos onde o mesmo não verifica a presença dos requisitos para o registro *lato sensu*, vide:

□ Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la (...)

□ Relembremos que o registrador ao suspeitar de falsificação, mas não encontrar motivos suficientes para suscitar a dúvida, deve notificar o interessado. Se este ainda insista no registro, o oficial realizará o procedimento constante do parágrafo único do artigo 156 da Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

□ Por esse motivo, a própria Lei de Registros Públicos, faz de forma diferenciada a responsabilidade civil para os registradores de títulos e documentos, conforme segue:

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. (grifo nosso)

□ Diante de tal assertiva, a responsabilidade do registrador é limitada e de cunho subjetiva à prática do ato registral, uma vez que deve ser analisada a culpa do registrador (negligência, imprudência, imperícia), em relação à conduta esperada (conhecimento técnico e profissionalidade); ou dolo, na exceção de má-fé, que deve ser devidamente comprovado.

□ Princípio da unidade de tempo e do duplo registro

□ Em relação ao princípio da unidade de tempo, não deve existir diferença de tempo entre a prenotação do título e o seu assentamento (registro integral ou resumido, ou averbação). Isso evita a antedatatação de documentos, conforme artigo 147 da Lei de Registros Públicos. Lembrando a exceção constante do artigo 153 acima relatado.

□ Há pelos próximos tempos, a possibilidade de um duplo registro de um mesmo título, efetivado em serventias distintas, nos termos do artigo 130 da Lei 6015/1973, se os domicílios das partes forem distintos. Estamos diante do princípio do duplo registro.

Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

□ Porém esse artigo 130 sofrerá modificações a partir de 01 de Janeiro de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio:

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor.

□ Princípio da continuidade e da exatidão

□ O princípio da continuidade ou de trato sucessivo revela o lançamento dos atos registrais de maneira lógica e sucessiva, formando elos das questões relativas aos títulos registrados. Desta forma, os registros e averbações são efetivados em perfeito encadeamento sem interrupções e na sequência de alterações dos títulos, num concatenamento lógico-cronológico.

□ A continuidade registral visa à inibição de qualquer manipulação na concatenação lógica dos fatos. Essa cronologia gera uma presunção de boa-fé e plena eficácia dos títulos e documentos registrados ou averbados.



□ Garante-se com esse princípio, a segurança jurídica em relação a terceiros de que todas as modificações dos títulos (retificação de conteúdo, prorrogação de prazo,

substituição de garantia, dentre outras) devem ser averbadas e constituem necessidade indeclinável para sua validade em relação aos terceiros atingidos pela mudança.

□ A perfeição do título ou documento apresentado para registro ou averbação constitui o princípio da exatidão. A importância da exatidão dos documentos e títulos está afeta à finalidade registral, qual seja, a publicidade para todos os terceiros sobre a sua inteireza. Ao oficial caberá a verificação da forma fiel e íntegra, com todos os seus anexos. Pouco importa se o registro será de forma integral (artigo 142 da Lei 6015/1973) ou resumida (artigo 143 da Lei 6015/1973), a qualificação positiva depende da integralidade do documento ou título.

□ Outra questão que pouco importa é a forma registral adotada pela serventia (trasladação dos livros ou por sistema de microfilmagem), o registro ou a averbação pressupõe sempre a exatidão dos títulos, mesmo como no caso do registro resumido, em que não são lançadas todas as informações do documento ou título, apenas as informações suficientes à publicidade do ato.

□ Princípio da prioridade e da compatibilidade

□ O princípio da prioridade privilegia quem se antecipa para ter a preferência no exercício do direito (*prior tempore, potior iure*). Portanto, há prevalência cronológica da apresentação dos títulos na serventia extrajudicial. Assim, o título primeiro prenotado tem prioridade em relação aos demais prenotados posteriormente, que sejam com aquele contraditórios ou excludentes.



□ No Registro de Títulos e Documentos a prioridade é flexibilizada e sem o condão do rigor aplicado na esfera do registro imobiliário. O artigo 186 da Lei de Registros Públicos assim reverbera: "O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente".

□ No princípio da compatibilidade, podemos observar que somente é possível os registros de direitos que tenham compatibilidade. O que está intrinsecamente relacionado ao que vimos no princípio anterior. Nesse passo para resolver a controvérsia deve o registrador observar a prioridade dos registros no livro de protocolo, por isso a importância de se apresentar o documento ou título de forma célere a registro.

□ Princípio da distribuição facultativa e da subsidiariedade

□ A lavratura dos registros e das averbações no Registro de Títulos e Documentos opera-se livremente de prévia distribuição, conforme artigo 131 da Lei 6015/1973. Nesta linha, a distribuição é baseada no princípio da distribuição facultativa.

□ A distribuição opera nas circunscrições geográficas que contam com mais de uma serventia de Registro de Títulos e Documentos, caso em que o interessado, normalmente, poderá lavrar o registro em qualquer uma delas. Por óbvio a averbação objeto de título registrado anteriormente em determinada serventia, fica imediatamente e peremptoriamente vinculada naquele registrador primitivo.

□ Em sua decisão, o ministro Fachin observou que a atuação do CNJ está vinculada ao controle de legalidade das decisões administrativas e que não é possível a adoção de critérios de caráter subjetivo ou que não tenham relação com a competência constitucionalmente outorgada ao ente público. No caso dos autos, explicou que a decisão proferida pelo Conselho não demonstrou a existência de ilegalidade no ato administrativo questionado.

□ No princípio da subsidiariedade temos que o Registro de Títulos e Documentos é o que pratica atos não afetos a outra serventia registral. A subsidiariedade garante para fins de conservação que qualquer título ou documento que não possa ser recepcionado por outra serventia registral e que não tenha vedação legal, possa ter entrada no Registro de Títulos e Documentos.



□ Veja que a falta de ingresso numa serventia registral competente, não habilita o Registro de Títulos e Documentos para situações irregulares. Nesta linha, dois exemplos para ficar claro o que estamos relatando. Por exemplo uma alienação fiduciária de bem imóvel que tenha sua qualificação negativa por falta de especialidade subjetiva, também não terá ingresso no Registro de Títulos e Documentos. Ao contrário, um Registro imobiliário que se negue ao registro de um compromisso de compra e venda por possuir uma cláusula expressa de retratabilidade, terá ingresso no Registro de Títulos e Documentos, pois a

negativa do registrador de imóveis por conta do artigo 1417 do Código Civil, in verbis: "Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel"; não torna o instrumento particular ilícito, uma vez que é facultativa a aposição da referida cláusula. Não há burla à lei nesta hipótese.

□ Dentro desse princípio da subsidiariedade temos o que chamamos de competência residual, isso quer dizer que na falta de atribuição expressa de competência a outro Ofício de Registro, a competência será das serventias de Registro de Títulos e Documentos competente, conforme estudaremos ao final deste trabalho.

□ Princípio da finalidade e boa-fé

□ O princípio da finalidade, oriundo do direito administrativo, visa que o agente no exercício de sua função deve interpretar e aplicar a norma da forma que melhor garanta a realização do fim que se dirige. Assim se o agente não respeitar esse comando estatal esculpido por esse princípio teria ato praticado com inválido.

□ Vale ressaltar que o princípio da finalidade é um desdobramento do princípio da impessoalidade. A visão sobre este princípio da finalidade deve ser desmembrada na sua forma estrita e na forma e no sentido amplo.

□ Princípio da publicidade

□ O princípio da publicidade é a finalidade primária do ato efetivado dentro do Registro de Títulos e Documentos. O acervo registral é de livre consulta, atendendo aos ditames de atendimento aos interesses da coletividade, com a finalidade informativa dos atos públicos.

□ Porém, há uma exceção à publicidade, existindo sigilo para os atos decorrente do registro facultativo, conforme determina o artigo 127-A da Lei de Registros Públicos:

Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 desta Lei terá a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerará efeitos em relação a terceiros e não poderá servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput deste artigo é restrito ao

requerente, vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade, ressalvadas:

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e

II - determinação judicial.

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do Serp, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante.

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas.

□ Assim, o oficial do registro tem a obrigação de divulgação de seu acervo registral, independentemente de motivação, por meio de certidão para o conhecimento do público em geral e para a produção de efeitos externos, de eficácia universal, isto é, de oponibilidade *erga omnes*, exceto o relatado no artigo 127-A, parágrafo primeiro acima.

□ Diante da fixação do vetor, em regra, do domicílio de ambas as partes para a competência registral ser concentrada, caracteriza uma difícil aferição por parte de terceiros. Veja que no caso do registro imobiliário, isso se torna mais certo, tendo em vista a localização do imóvel, inclusive, na busca de certidão.

□ Portanto, a indexação do domicílio como base de critério para o assentamento no Registro de Títulos e Documentos sofre um agravante, na medida em que as partes podem ter diversos domicílios, em diversos locais diferentes, além do próprio conceito de domicílio ser relativo, como acontece no domicílio aparente, onde é fixado no local onde a pessoa é encontrada.



□ A própria Lei 6015/1973 relata seus efeitos, quais sejam: 1. Eficácia probatória, está alicerçada no artigo 127, inciso I; 2. Eficácia conservativa, com base no artigo 127, VII, a qual gera apenas prova de existência, data e conteúdo do documento, sem gerar efeitos perante terceiros; 3. Eficácia cronológica, de acordo com o artigo 130; 4. Oponibilidade contra terceiros, conforme artigos 127 e 129; 5. Autenticidade de documentos estrangeiros para validade no país.

□ Diante da publicidade dos atos, em todas as certidões emitidas devem constar as alterações

posteriores ao ato registrado, ainda que não solicitado pelo interessado, no intuito da publicidade garantir a ciência, por parte dos terceiros, dos direitos e obrigações revelados nos atos e negócios realizados pelos seus titulares.

#64 – Efeito do Registro de Títulos e Documentos

□ Os efeitos do registro de títulos e documentos podem ser a seguir elencados:

a. autenticação da data e do documento: o registro indica a data em que foi preservado o documento, seu conteúdo e teor.

b. publicidade do conteúdo do registro: qualquer terceiro interessado poderá requisitar uma certidão do documento registrado, exceção a restrição do artigo 127-A, par. 1º, LRP.

c. perpetuação do documento registrado: o Registro de Títulos e Documentos deverá guardar para sempre uma cópia do documento, em qualquer mídia: papel, microfilme ou digital.

d. eficácia contra terceiros: uma espécie de publicidade qualificada para os contratos do artigo 129 da Lei 6.015/73 – a Lei de Registros Públicos, que tratam principalmente de direito real sobre bem móvel, que significa que se o registro foi feito nos Registros de Títulos e Documentos do domicílio do credor e devedor está estabelecida a má-fé de eventual terceiro adquirente da coisa, que não poderá se opor ao direito do credor original.

#65 - Atribuições do Registro de Títulos e Documentos

□ O Registro de Títulos e Documentos, no campo de suas atribuições, é a serventia incumbida do serviço de organização técnica e administrativa cujo objetivo é o de conferir autenticidade, segurança, publicidade e eficácia de atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, provando-lhes a existência e a data, e zelando pela conservação permanente de seu conteúdo.

□ Como já relatado sua atribuição é ampla e subsidiária, com competência residual na medida que pode recepcionar todo documento e título não afeto a outra especialidade registral. E, ainda, possui competência supletiva, já que tem a atribuição de registros das situações em que inexistia órgão de registro público competente.

□ Simplesmente a atribuição se dá pela negativa, isto é, o que não for de competência de outro organismo registrário, é do Registro de Títulos e Documentos.

#66 – Instrumentos particulares

□ Há necessidade do registro destes instrumentos para determinar a prova das obrigações convencionais de qualquer valor em relação a terceiros.

□ A interpretação do artigo 127, inciso I da Lei n. 6.015/1973 deve estar em conformidade com o artigo 221 do Código Civil, segundo o qual o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, porém, torna necessário seu registro para que seus efeitos, bem como os da cessão se operem em relação a terceiros.

□ Nesta linha o registro tem por mote vincular terceiro quanto ao conhecimento do instrumento particular, restando anteriormente a prática do ato registral o mero efeito entre as partes.

□ Penhor comum sobre bens móveis

□ Aqui não nos deteremos à análise civilista do instituto do penhor, bem como de suas consequências, características, entre outras.

□ O que nos interessa dentro do Registro de Títulos e Documentos é a competência para o registro do penhor comum (artigo 127, inciso II, da Lei 6015/1973), haja vista que os de natureza especial (rural, mercantil e industrial) não são registrados nesta especialidade (são no registro imobiliário da localização das coisas). Assim, a natureza da dívida define a espécie de penhor e, por determinação legal, a competência registral.



□ Assume o registro do penhor comum o requisito de eficácia perante terceiros, já que a constituição do direito se aperfeiçoa com a entrega (tradição) do bem móvel ao credor (artigo 1431 do Código

Civil). Assim, os efeitos do registro são meramente publicitários, de forma que o credor poderá promover a excussão da coisa objeto da garantia, embora os efeitos em relação a terceiros estejam subordinados ao registro.

□ Caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador

□ A caução de títulos de crédito pessoal constitui modalidade especial de penhor incidente sobre direitos imateriais, exceção ao penhor tradicional.

□ O registro do penhor de direito tem caráter constitutivo, uma vez que o artigo 1452 do Código Civil revela que: “Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos”.

#67 – Competência do Registro de Título e Documentos

□ Na Lei de Registros Públicos os artigos 127 e 129 são norteadores para estabelecerem documentos que devem ser registrados perante o RTD, sendo alguns obrigatórios para a constituição de direitos, outros para gerarem efeitos perante terceiros, e outros ainda apenas para conservação.



□ Como o Registro de Títulos e documentos possui atribuição residual

genérica com relação a todas as outras especialidades, isto é, competência subsidiária, é óbvio se concluir o que acima foi exposto, sendo a conclusão mais lógica que há um número incalculável de documentos que podem ser submetidos ao RTD para registro. Tal atribuição encontra-se prevista na Lei de Registros Públicos, em seu art. 127, parágrafo único, e item VII, do mesmo diploma legal.

□ Na análise do artigo 127 da Lei 6015/73, haverá o registro: a) dos documentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; b) do penhor sobre bens móveis; c) de parceria agrícola ou pecuária; d) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento; e) de quaisquer títulos e documentos, cuja competência para registro não esteja expressamente atribuída a outra serventia em razão da especialidade ou territorialidade, a fim de assegurar autenticidade, publicidade ou eficácia contra terceiros, além de sua conservação; f) facultativo, de quaisquer documentos, exclusivamente para fins de mera conservação.



□ Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, dentre outros documentos:

a) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário,

quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

b) os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

c) as cartas de fiança em geral feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

d) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras especialidades de registro;

e) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

g) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal (Requisitos para o registro: documento + tradução);

h) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

i) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e

mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

j) os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;

k) os certificados digitais emitidos para guarda em servidor seguro criptografado, averbando-se cada utilização da respectiva assinatura digital, com indicação de nome do arquivo assinado, IP da máquina, data e hora.

#68 – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

□ O homem, no geral, é naturalmente um ser que costuma juntar esforços com outros para alcançar determinados objetivos e que, normalmente, não conseguiria sozinho. O *animus* associativo do homem se manifesta na consecução dos mais diversos fins: econômicos, religiosos, ideológicos, sociais, políticos (KÜMPEL, 2017).

□ Ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas foi incumbida a função de registrar, na forma da lei, pessoas jurídicas de direito privado, conferindo-lhe personalidade jurídica e existência legal no País. Quando procuramos estudar as atribuições do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nada mais é do que sabermos quais atos são registráveis nessa especialidade. Nesta esteira, o art. 114 da Lei dos Registros Públicos estabelece quais são atos passíveis de registro:

1) os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública

2) as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas

3) os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos

4) o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias

□ Vejam que o rol acima não é exauriente, uma vez que, não contempla todas as pessoas jurídicas registráveis no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Um exemplo, são as organizações religiosas, que antes da criação da Lei 10.825/03, eram consideradas associações, mas que de qualquer forma, não foram acrescentadas no artigo. Outra questão é que a expressão “sociedade civil” também está em desuso e deveria ter sido substituída por “sociedade simples”.

□ Embora o rol não seja exauriente, não significa dizer que cabe registro de pessoa jurídica não prevista em Lei. Devemos observar o princípio da legalidade, que sempre deverá acompanhar a atividade para confirmar quais as pessoas jurídicas cabem registro (ou não). Vamos, então, atualizar nossas atribuições e confirmar os atos registráveis:

- 1) Contratos das sociedades simples (na forma pura ou impura), exceto anônimas (art. 966§ único, 982 § único e 1.150 Código Civil)
- 2) Associações (art. 53 e ss Código Civil)
- 3) Fundações, exceto as de direito público (art. 62 Código Civil)
- 4) Sindicatos
- 5) Partidos Políticos
- 6) Organizações religiosas
- 7) Matrículas dos jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e agência de notícias.
- 8) Registro e autenticação de livros obrigatórios das sociedades simples



□ Cabe atentar que não é atribuição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas os seguintes registros: Sociedade de advogados (competência da OAB), condomínios edilícios (pois são destituídos de personalidade jurídica), sociedades empresárias (competência da Junta Comercial) e outras pessoas jurídicas que a lei especificar órgão registral.

#69 – Juntas Comerciais

□ Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), que é composto pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI, antigo DNRC) e pelas Juntas Comerciais. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido no território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distritais, com as seguintes finalidades, atualizadas conforme Decreto 10.173/2019:

- 1) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma da lei;
- 2) cadastrar e manter atualizadas as informações relacionadas às empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País;
- 3) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.



□ Ao DREI foram atribuídas as seguintes funções pela atual redação da Lei 13.833/2019: a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; b) supletiva, na área administrativa. Já, às Juntas

Comerciais como órgãos locais, ficou com as funções de executora e administradora dos serviços de registro. Contudo, de forma mais minuciosa, são

finalidades do DREI, conforme atual redação do art. 4º alterado recentemente pela Lei 13.874/2019:

- 1) supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- 2) estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- 3) solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- 4) prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- 5) exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- 6) estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;
- 7) promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins
- 8) prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- 9) organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;
- 10) instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;
- 11) promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

□ A legislação federal que fala a respeito das Juntas é a Lei 8.934/94. O referido órgão registral integra o SINREM e, possui competência para executar atos de registro público das empresas mercantis. Esta atuação é limitada à base territorial da unidade de federação onde está sediada. Assim, disciplina o art. 5º da Lei 8.934/94:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

□ A Junta Comercial é um órgão da administração estadual e, por esse motivo, tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público (KÜMPEL, 2017). Contudo, atua em funções determinadas por um órgão federal e, por esse motivo, as Juntas Comerciais são consideradas órgãos de subordinação de natureza híbrida, pois tecnicamente estão subordinadas ao DREI (órgão Federal) e, administrativamente ao governo da unidade federativa onde são localizadas, conforme art. 6º da Lei 8.934/1994.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.

□ Atribuições das Juntas Comerciais

Grande importância é sabermos quais são as atribuições das Juntas Comerciais, vamos vê-las:

1) executar matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria e, por fim arquivamento dos:

2) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis;

3) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

4) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

5) das declarações de microempresa;

6) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

7) elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

8) processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

9) elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

10) expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

11) o assentamento dos usos e práticas mercantis.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constitucionalismo e teoria da constituição. 2. Constituição e Neoconstitucionalismo. 3. Poder Constituinte. 7. Evolução político-constitucional brasileira. As Constituições Brasileiras.

#01 – Evolução Histórica do Constitucionalismo

Constitucionalismo Antigo: a primeira experiência constitucional de que se tem notícia, considerando Constitucionalismo em sentido amplo, deu-se na Antiguidade Clássica, entre os hebreus, os dogmas religiosos contidos nos primeiros livros da Bíblia, mormente as tábuas dos mandamentos, serviram como limites ao poder político do soberano. Na Grécia, durante o denominado “Estado político plenamente constitucional”, foi adotada a democracia constitucional, pautada na prevalência da supremacia do Parlamento, de forma que atos legislativos constitucionais poderiam ser modificados por atos ordinários do Parlamento. Em Roma, à época do

Imperador Adriano, foram editadas normas jurídicas, regimentos com valor de lei: *a constitutio*.

Constitucionalismo Moderno: A partir das Revoluções Liberais influenciadas pelo Iluminismo, surgiu o ideário constitucional, segundo o qual seria necessário, para evitar abusos dos soberanos em relação aos súditos, existir um documento em que se fixasse a estrutura do Estado e suas limitações em relação ao povo. Surgiram, então, ao final do século XVIII, as primeiras constituições escritas, rígidas e protetoras de direitos fundamentais de primeira dimensão. No século XX, próximo ao fim da Primeira Guerra Mundial, após as conturbações causadas aos direitos fundamentais e ao Estado de Direito, surgiram as chamadas Constituições Sociais: Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919).

Constitucionalismo Contemporâneo: O Fim da Segunda Guerra Mundial trouxe o despertar de um

novo pensar, uma necessidade de resguardar a própria condição humana, de assegurar a existência da humanidade. A dignidade da pessoa humana deixou de ter natureza meramente filosófica para ter força normativa, já que passou a ser um consenso teórico universal. Não tem o propósito primordial de limitar os poderes estatais, como teve o Constitucionalismo Moderno, mas o de garantir os direitos fundamentais, a partir da força normativa da Constituição e do ativismo judicial em defesa da Lei Maior e dos direitos humanos.

Constitucionalismo do Futuro: é uma perspectiva de Direito Constitucional posterior ao neoconstitucionalismo, cuja característica central é a consolidação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a fim de fazer prevalecer a noção de fraternidade e solidariedade.

#02 – Constitucionalismo Pós-positivista

Atualmente, vivemos o chamado Constitucionalismo Pós-moderno ou o Pós-positivismo, pautado na eficácia da Constituição e na preservação dos direitos fundamentais. Pelo prisma pós-positivista, a Constituição é a lei suprema do Estado, é o fundamento de validade do ordenamento jurídico, mas não é apenas norma jurídica, apenas lei, busca-se uma aproximação entre o Direito e a ética, o direito e a justiça.

Almeja-se a valorização da condição humana, pois o homem deve ser percebido como o ponto de partida do trabalho do intérprete das normas constitucionais, sempre com vistas a preservar a sua dignidade como ser humano. Assim, a Constituição deve apresentar correspondência com a realidade, não pode ser um conjunto de normas vistas em si mesmas; deve ser a materialização do Estado democrático, o instrumento que acompanha a realidade social e que eleva ao topo do ordenamento jurídico os direitos fundamentais.

#03 – Poder Constituinte Originário

O Poder Constituinte Originário não é um poder jurídico, porque não encontra fundamento em ordem jurídica precedente; antes, trata-se de poder pré-jurídico, político, fático, extrajurídico, metajurídico, pois dele surge o ordenamento jurídico, seja por meio da atuação do poder histórico ou do Poder Revolucionário. É poder inicial, porque instaura uma nova ordem jurídica e cria o Estado. É poder incondicionado, autônomo e soberano, pois não se submete a nenhum parâmetro previamente estabelecido para manifestação. É permanente, pois não se esgota quando a Constituição surge, ele subsiste e pode se manifestar a qualquer momento, uma vez elaborada a Constituição, ele fica em condição de latência e aguarda uma futura manifestação. É juridicamente ilimitado, pois não se sujeita ao direito anterior, nem mesmo a cláusulas pétreas.

#04 – Poder Constituinte Difuso

Mais conhecido como Mutaç o Constitucional, é um meio informal de alteraç o de normas constitucionais, porque não ocorre nenhuma alteraç o na redaç o da Constituiç o, o que muda é apenas a interpretaç o do texto.

A mutaç o constitucional consiste na interpretaç o constitucional evolutiva, porque pode ser definida como a separaç o entre o preceito constitucional e a realidade. A realidade constitucional torna-se mais ampla que a normatividade constitucional, daí a necessidade de adequaç o.

#05 – História Constitucional do Brasil

Constituiç o de 1824 (Brasil Imp rio)

Constituiç o outorgada.

Forma de Estado: Unit rio.

Forma de Governo: Monarquia Constitucional heredit ria.

Regime de Governo: autocr tico.

Organizaç o de Poderes: quatro Poderes, pois foi instituído o Moderador.

Direitos pol ticos: voto censit rio, capacit rio e proibido para mulheres.

Religi o oficial: Cat lica.

N o havia liberdade de crença.

Constituiç o semirr gida.

Constituiç o de 1891 (Brasil Rep blica)

Constituiç o promulgada, inspirada na Constituiç o dos Estados Unidos. Liberal.

Forma de Estado: Federativa.

Forma de Governo: Rep blica.

Regime de Governo: democr tico.

Sistema de Governo: Presidencialista

Organizaç o de Poderes: Executivo, Legislativo e Judici rio.

Direitos pol ticos: fim do voto censit rio. Voto proibido para analfabetos, mulheres, mendigos, soldados e religiosos sujeitos   obedi ncia eclesi stica. Voto aberto.

Primeira a assegurar o habeas corpus.

Controle de constitucionalidade: admitido o controle difuso com efeito inter partes.

Enumera direitos fundamentais de 1  geraç o.

Constituiç o de 1934 (Brasil Rep blica)

Constituiç o promulgada, inspirada na Constituiç o Alem  de Weimar. Estado Social.

Poder Legislativo bicameral, mas com mitigação das atividades do Senado. Havia deputados eleitos pelo sistema proporcional e deputados classistas.

O voto passou a ser secreto. As mulheres conquistaram o direito de votar.

Elencou direitos fundamentais de 2ª geração. Direitos trabalhistas foram constitucionalizados.

Foram criados o mandado de segurança e a ação popular.

Controle de constitucionalidade: o Senado recebeu a prerrogativa de, no controle difuso, suspender a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Judiciário. Criada a representação interventiva e o recurso extraordinário.

Constituição de 1937 (Constituição Polaca – Estado Novo)

Constituição outorgada, inspirada na Constituição da Polônia. Inspiração nazifascista.

O Poder Executivo, exercido pelo Presidente, se sobrepôs a todos os outros. O Presidente agia por decreto-lei.

Regime político autoritário e centralista.

Não havia garantia de direitos fundamentais. Criadas a pena de morte e a censura prévia. O mandado de segurança deixou de ter garantia constitucional.

A autonomia dos estados-membros foi mitigada.

Controle de Constitucionalidade: o Senado perdeu a prerrogativa de suspender a aplicação de lei inconstitucional.

Constituição de 1946 (Quarta República)

Constituição promulgada. Retomou o modelo de Estado da Constituição de 1934. Liberal. Democrática.

Os direitos fundamentais foram ampliados. O direito de greve foi constitucionalizado.

O sufrágio passou a ser universal. Voto direto e secreto. Partidos políticos autônomos e com caráter nacional.

O mandato do Presidente passou a ser de cinco anos, vedada a reeleição.

Câmara e Senado voltaram a ter atuação equilibrada. Os deputados classistas instituídos pela Constituição de 1934 deixaram de existir.



Constituição de 1967/Emenda 1 de 1969 (Ditadura Militar)

Constituição outorgada.

Mitigação das atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Excesso de Poder para o Presidente da República.

Normas constitucionais podiam ser modificadas por atos institucionais.

Voto indireto e nominal para escolha do Presidente da República.

Restrição de direitos individuais, especialmente aqueles ligados à liberdade.

Criadas as penas de confisco, morte e de prisão perpétua.

Constituição de 1988 (Constituição Cidadã)

Constituição promulgada. Retomou o modelo de Estado estabelecido pela Constituição de 1946.

Fundada em direitos e garantias fundamentais. Instituídos os remédios constitucionais habeas data e mandado de injunção.

O concurso público passou a ser a principal forma de acesso a cargos e empregos públicos.

Voto direto, secreto e universal.

O meio ambiente equilibrado passou a ser direito.

Criadas a ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Organização do Estado. Estado de Direito Democrático. 6. Federação. Origens. A Federação Brasileira. Competências legislativas dos entes federados - Autonomia financeira, administrativa e política dos entes federados.

#06 - Conceito Filosófico de Estado

Pode ser entendido como uma organização política e social que detém o monopólio legítimo do uso da força dentro de um território definido. Um dos filósofos que abordou esse conceito foi o alemão Max Weber. Em sua obra "Economia e Sociedade", Weber definiu o Estado como uma *"comunidade humana que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território."* Essa definição enfatiza a autoridade e o controle exercidos pelo Estado sobre uma população dentro de limites territoriais definidos.



#07 – Conceito Sociológico de Estado

Refere-se à instituição política e social que exerce poder, autoridade e controle sobre uma população dentro de um determinado território. O sociólogo alemão Ferdinand Tönnies, em sua obra "Gemeinschaft und Gesellschaft" ("Comunidade e Sociedade"), discutiu a transição da organização social baseada em relações comunitárias para uma sociedade moderna baseada em relações sociais mais impessoais, em que o Estado exerce papel central na regulação e organização da vida coletiva.

#08 - Conceito Jurídico de Estado

É baseado na teoria do Estado de Direito e na sua estrutura legal e institucional. Um dos teóricos do Estado de Direito mais influentes foi o jurista alemão Carl Schmitt. Ele enfatizava que o Estado é a entidade que detém o monopólio do poder decisório e que tem a capacidade de definir e impor normas legais a serem seguidas por seus cidadãos. O Estado de Direito pressupõe que o poder do Estado está submetido a uma ordem jurídica e que as ações do Estado são limitadas por princípios legais e constitucionais.

#09 – Competências legislativas Privativas da União

CF. Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



#10 – Julgados do STF sobre competência

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (art. 5º, caput e LIII, CF/88) — norma de

Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função. (STF. Plenário. ADI 7.496 MC-Ref/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2024).

É inconstitucional lei estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo a membros da Defensoria Pública local. Essa previsão viola a competência material exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88). Além disso, ofende a competência privativa da União para legislar sobre o assunto (art. 22, XXI, CF/88). (STF. Plenário. ADI 7.571/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/06/2024)

É inconstitucional lei estadual que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. Essa norma viola a competência privativa da União para legislar

sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). (STF. Plenário. ADI 7.615 MC-Ref/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/06/2024).

É inconstitucional lei estadual que proíbe, sob pena de multa, o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente. Essa lei viola a competência da União para dispor sobre a exploração de serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, "b", da CF/88) e para legislar sobre energia (art. 22, IV), bem como a competência dos municípios para legislar sobre o fornecimento de água, serviço público essencial de interesse local (art. 30, I e V). (STF. Plenário. ADI 7.576/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/04/2024)

É inconstitucional — por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88) e legislativa privativa para dispor acerca de normas gerais sobre esses artefatos (art. 22, XXI, CF/88) — lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas. (STF. Plenário. ADI 7.574/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2024)

É inconstitucional lei estadual que concede porte de arma de fogo a agentes socioeducativos. Isso porque a competência para legislar sobre direito penal e material bélico é privativa da União (art. 22, I e XXI, CF/88). (STF. Plenário. ADI 7.424/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/02/2024).

É formal e materialmente inconstitucional lei municipal que impõe a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, para prestação de atendimento de emergência, bem como a contratação de profissional médico, nos shopping centers existentes na área do município. Essa previsão é formalmente inconstitucional porque viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e direito comercial (art. 22, I, CF/88). Além disso, a lei é materialmente inconstitucional porque afronta os princípios da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, CF/88), da razoabilidade e da proporcionalidade. (STF. Plenário. RE 833291/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2023)

É inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF/88) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões

de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão. (STF. Plenário. ADI 7405/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/11/2023)

É constitucional lei estadual que obriga todas as refinarias e distribuidoras de combustíveis operantes em seu território a fornecerem certificado de composição química de cada produto, quando houver entrega de álcool, gasolina "C" comum, gasolina aditivada, gasolina premium e diesel. Essa não lei viola princípio do pacto federativo nem as regras do sistema de repartição de competências. (STF. Plenário. ADI 3752/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 8/11/2023)

É constitucional — por não violar as regras do sistema constitucional de repartição de competências — lei estadual que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento de consumidores em estabelecimentos públicos e privados, bem como prevê a cominação de sanções progressivas na hipótese de descumprimento. (STF. Plenário. ADI 2.879/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 15/9/2023)

8. Normas Constitucionais: Hermenêutica e Filosofia Constitucional. Teorias sobre a Interpretação jurídica. Cânones interpretativos. Métodos de Interpretação. Determinação do direito. 9. Mutação Constitucional. 10. Reforma e Revisão Constitucional.



#11 – Princípio da interpretação conforme a Constituição

Muito utilizado em sede de controle da constitucionalidade, tanto pode ser considerado princípio interpretativo quanto técnica de controle de constitucionalidade. Segundo esse princípio, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolhe-se o sentido que as torne constitucionais, e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, quando uma norma infraconstitucional contar com mais de uma interpretação possível, uma, no mínimo, pela constitucionalidade e outra ou outras pela inconstitucionalidade, adota-se a técnica da interpretação conforme para, sem redução do texto, escolher aquela ou aquelas que melhor se conforme(m) à Constituição, afastando-se, conseqüentemente, as demais.

#12 – Método de interpretação tópico-problemático

O método de interpretação constitucional denominado tópico-problemático pressupõe a compreensão do problema concreto a resolver, havendo, nesse método, a primazia do problema sobre a norma. Busca-se a compreensão do problema e da Constituição e utiliza a doutrina e a jurisprudência apenas como pontos de apoio. Trata-se de uma teoria de argumentação jurídica, segundo o

qual não existem respostas corretas, mas argumentos que se impõem pelo convencimento.

#13 - Método hermenêutico-concretizador

Todo intérprete tem uma pré-compreensão a respeito dos elementos do texto que interpreta e essa pré-compreensão faz com que extraia da Constituição, de início, um conteúdo que deve ser comparado com a realidade. A partir desse confronto, o hermeneuta poderá reformular a sua própria compreensão do texto constitucional, com vistas à adequação com a realidade. O método hermenêutico-concretizador estabelece um "movimento de ir e vir" (círculo hermenêutico), do subjetivo para o objetivo e do objetivo para o subjetivo. A interpretação que assim se obtém realçará os aspectos subjetivos e objetivos da atividade hermenêutica (a atuação criadora do intérprete e as circunstâncias em que se desenvolve), relacionando texto e contexto.

#14 – Método concretista da constituição aberta

Busca um círculo aberto de intérprete, possibilitando que todas as pessoas que vivem a realidade constitucional possam interpretá-la. A democracia estará presente também no momento de interpretação, dando maior legitimidade à decisão, a exemplo das audiências públicas e dos amicus curiae. Atualmente, nota-se de uma tendência em se pluralizar os debates jurídicos, democratizando e horizontalizando a tomada de decisões judiciais.

11. Normas Constitucionais. 12. Controle da constitucionalidade. Controle da constitucionalidade Difuso. Controle da constitucionalidade Abstrato. Controle da Constitucionalidade em âmbito estadual. 32. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O controle difuso de constitucionalidade. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

#15 – Momentos do Controle de Constitucionalidade

CONTROLE PREVENTIVO, se dá durante o processo legislativo. Analisa-se a proposição, para verificar se guarda ou não compatibilidade com a Constituição Federal	
Poder Legislativo	Comissão de Constituição e Justiça emite parecer sobre a proposição
Poder Executivo	Presidente da República veta projeto de lei por razão de

	inconstitucionalidade e (veto jurídico).
Poder Judiciário	excepcionalmente, o STF admite que o parlamentar da Casa em que está tramitando a PEC inconstitucional impetire MS para requerer o arquivamento da proposta de emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea ou de qualquer outra proposição legislativa cujo processo legislativo seja contrário ao que foi estabelecido pela CF.
CONTROLE REPRESSIVO, acontece após a edição da norma, quando a lei já está pronta e em vigor no ordenamento jurídico	
Poder Legislativo	Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; rejeição de MP com fundamento da inconstitucionalidade
Poder Executivo	Chefe do Poder Executivo pode deixar de aplicar uma lei que considere inconstitucional
Poder Judiciário	Controle difuso ou concentrado

#16 – Cláusula de Reserva de Plenário

O artigo 97 da Constituição Federal dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial será feita a

declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Essa determinação constitucional foi conhecida como cláusula da reserva de plenário (ou regra do full bench).

Note que a reserva de plenário não impede que juízes de primeira instância, no controle difuso, declarem a inconstitucionalidade de leis (STF. HC 69.921). A exigência constitucional é direcionada aos tribunais, é voltada aos órgãos fracionários dos tribunais. Nessa linha, a regra da reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade não se aplica às turmas recursais de juizado especial (RE 453.744 AgR).

Convém esclarecer que o postulado insculpido no artigo 97 da Constituição se aplica apenas às declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de forma que a declaração de constitucionalidade e a declaração de não recepção de leis anteriores à Constituição, por incompatibilidade material com a Carta superveniente, poderão ser feitas pelos órgãos fracionários dos tribunais (STF. AI 582.280 AgR).



#17 – Previsão Constitucional da ADI e ADC

CF. Art. 103. *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º *O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do STF.*

§ 2º *Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.*

#18- Emendas à Constituição

CF. Art. 60. *A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º *A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.*

§ 2º *A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.*

§ 3º *A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.*

§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

#19- Veto Presidencial

CF. Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

§ 5º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

14. Intervenção Federal e Estadual.



#20 – Intervenção

CF. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

15. Poder Legislativo. 16. Poder Executivo. 17. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. 18. A Organização dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. 29. Organização dos poderes. Emenda Constitucional nº 45/2003. 30. Funções essenciais da Justiça. Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública. 31. Poder Judiciário. Direitos, garantias e deveres da Magistratura. O Estatuto da Magistratura. Atividade correccional. 33. Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior Eleitoral. Tribunais Regionais e Juizes Federais. 34. Poder Judiciário. Tribunais e Juizes Estaduais.

#21- Atribuições Privativas do Presidente

CF. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões

legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

35. Tributação e Orçamento. Sistema tributário nacional e finanças públicas



NOVIDADE!

#22 – Algumas novidades Constitucionais em matéria Tributária – EC 132/23

CF. Art. 145. (...) § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio

ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo:

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

III - não integrará sua própria base de cálculo;

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem;

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:



I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os

coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º.

35. Ordem Social. Educação e Cultura. Ciência e Tecnologia. Comunicação Social. Meio Ambiente. Família, Criança, Adolescente e Idoso. Direito à Proteção Especial. Índios

#23 – Criança e Adolescente na Constituição

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da

lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

NOVIDADE!



#24 – Tema 1.031 do STF – Demarcação em terras Indígenas

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada

relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

38. Da Política Urbana. Estatuto da Cidade. Estatuto da Metrópole.

#25- Governança interfederativa

Lei 13.089/15. Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – *implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;*

II – *estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;*

III – *estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;*

IV – *execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;*

V - *participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;*

VI – *compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;*

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e

II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados.

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

#26- Usucapião Urbana Constitucional

A Constituição Federal prevê em seu artigo 183 hipótese de usucapião de imóvel urbano. A usucapião é um dos modos originários de aquisição da propriedade, como orienta o sentido literal da palavra (usucapio significa tomar ou adquirir pelo uso).

Nos termos estabelecidos pela Lei Maior, aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, adquire o domínio dessa área. O direito à usucapião não pode ser reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez e nem se aplica a imóveis públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 422.349, em tese de repercussão geral reconhecida com julgamento de mérito, entendeu que preenchidos os requisitos constitucionais, o reconhecimento do direito à

usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). Na situação concreta, a lei municipal fixou módulo mínimo do lote urbano como área de 360 metros quadrados. Entretanto, a parte autora tinha pretensão de usucapir porção de 225 metros quadrados, o que preenche a medida estabelecida pela Constituição Federal, de forma que o STF garantiu a concretização da usucapião.

39. Nacionalidade.



#26- Tratamento Constitucional

CF. Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

40. Teoria Geral dos Direitos Humanos. Sistema global de proteção dos direitos humanos. Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos. Os princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Os direitos consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil for parte. O procedimento de incorporação dos tratados de direitos humanos na perspectiva da Constituição. Hierarquia dos tratados de direitos fundamentais na ordem jurídica interna brasileira

#27 – Terminologia

A expressão que se disseminou é a de “direitos humanos”, contudo, várias são as expressões que podem ser consideradas sinônimas, por exemplo: “direitos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do homem”, “direitos da pessoa”, “direitos individuais”, “direitos fundamentais da pessoa humana”, “direitos públicos subjetivos”.

Sobre essas expressões, há doutrina que procura diferenciar os termos acima. Vamos apresentar os conceitos de alguma delas para que você possa expandir o seu conhecimento. Contudo, entendemos que as expressões devem ser consideradas como sinônimos para fins de prova, a não ser que o examinador o “provoque”.



Considerações importantes!

Os doutrinadores afirmam que a expressão Direitos Humanos é pleonástica, pois o termo “direitos” pressupõe o ser humano. Não é possível conceber direitos de um carro, direito de um animal etc.

Somente o ser humano pode ser sujeito de direitos, um carro ou animal poderão, por outro lado, ser objetos de direito. Portanto, falar em “Direitos Humanos” é falar a mesma coisa duas vezes. Isso é pleonismo. De toda forma, a doutrina, a exemplo de Fábio Konder Comparato, diz que é melhor falarmos em direitos humanos, porque o termo remete à ideia de que esses direitos constituem

exigências e comportamentos que devem valer para todos os indivíduos em razão de sua condição humana.

Para evitar confusões, devemos distinguir Direitos Humanos de Direitos Fundamentais. Direitos Humanos referem-se aos direitos universalmente aceitos na ordem internacional; e Direitos Fundamentais constituem o conjunto de direitos positivados na ordem interna de determinado Estado.

Apesar da variação de plano de positivação não há, em verdade, diferença de conteúdo entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, eis que os direitos são os mesmos e objetivam a proteção da dignidade da pessoa.

#28 – As dimensões dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são de forma majoritária divididos pela doutrina em três dimensões (ou gerações):

1ª dimensão: direitos negativos, relativos às liberdades individuais e civis, tais como direito de locomoção, propriedade etc., e todos os demais direitos que exigem um "não fazer" do Estado.

- Marcos históricos: Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1688; Independência dos Estados Unidos, em 1776; e Revolução Francesa de 1789.
- Marcos Jurídicos: Constituição dos EUA, de 1787; e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França, em 1789.

2ª dimensão: direitos positivos, decorrentes das revoltas operárias do final do Século XIX e início do Século XX e relativos ao trabalho, educação, saúde, habitação etc., englobando os direitos sociais e que exigem um "fazer" do Estado.

- Marcos históricos: Revolução Mexicana, em 1910; e Revolução Russa, em 1917, que culminou com o comunismo da URSS.
- Marcos Jurídicos: Constituição Mexicana, de 1917, considerada o primeiro texto constitucional a proclamar direitos sociais; e Constituição de Weimar na Alemanha, de 1919, outra referência no trato dos direitos sociais.

3ª dimensão: São os direitos difusos e coletivos, compreendidos como pertencentes a todos ou a grandes coletividades, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito a paz etc.

- Marcos históricos: Pós-2ª Guerra Mundial e o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945.
- Marco jurídico: Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

Essas seriam, portanto, as três dimensões dos Direitos Humanos que remetem aos ideais da Revolução Francesa, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

- Liberdade: 1ª Dimensão dos Direitos Humanos.
- Igualdade: 2ª Dimensão dos Direitos Humanos.
- Fraternidade: 3ª Dimensão dos Direitos Humanos.

Paulo Bonavides (e outros) afirmam existir a quarta e a quinta dimensões dos Direitos Humanos.

Devemos saber, inicialmente, que essas dimensões não são consenso na doutrina.

4ª dimensão: Paulo Bonavides compreende que a quarta dimensão dos Direitos Humanos envolve a tutela da democracia, do direito à informação e o pluralismo político que, em última análise, é a dignidade das pessoas na vivência em sociedade. Entende o autor que democracia, informação e pluralismo políticos são mecanismos para máxima efetivação dos Direitos Humanos.

A quarta dimensão resulta da globalização dos direitos humanos.

5ª dimensão: Por fim, Paulo Bonavides enuncia que existe, ainda, a quinta dimensão dos Direitos Humanos, responsável pelo direito à paz, principalmente em decorrência de atentados terroristas como "11 de Setembro de 2001", que assolou a comunidade internacional e impingiu o medo de novos atentados e ataques contra a paz mundial.



#29 – As Três Vertentes de Proteção Internacional

Direitos humanos (*stricto sensu*): enquanto vertente de proteção internacional, ganham relevo na comunidade internacional após o término da 2ª Guerra Mundial,

diante do repúdio às violações da dignidade ocorridas durante a guerra. Em razão disso, os Estados passaram a se reunir e a firmar tratados internacionais que se difundiram e, com o tempo, passaram a ser implementados. Todo esse contexto é sobremaneira importante para a proteção da dignidade da pessoa, objeto dos Direitos Humanos.

Nessa vertente de proteção os Estados decidem, por livre e espontânea vontade (no exercício da soberania), firmar tratados internacionais para a proteção dos Direitos Humanos. Esses tratados internacionais, por sua vez, preveem as hipóteses de violação, a forma de apuração e as consequências decorrentes da violação aos Direitos Humanos.

A principal característica dessa vertente de proteção reside na possibilidade de um signatário do tratado internacional firmado possuir legitimidade ativa para

denunciar violação a direitos humanos, bem como a possibilidade de que o indivíduo, que teve seu direito violado, recorra às organizações internacionais para ver resguardado seu direito humano. Esse processo de responsabilização, em razão da consolidação dos Direitos Humanos na comunidade internacional, desenvolveu-se de acordo com os planos globais e regionais de Direitos Humanos, acima introduzidos.

Direito Humanitário: a proteção internacional humanitária objetiva criar condições de paz e de segurança às pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade em razão de conflitos militares e bélicos.

Essa vertente da proteção internacional não compreende exclusivamente a responsabilidade do Estado soberano, mas pode abranger também violações decorrentes de grupos armados, de milícias, de grupos racistas etc. Em termos gerais, o Direito Humanitário faz a regulamentação jurídica da violência no âmbito internacional e do modo com que é empregada nos períodos de guerra e de combates armados.

Direito dos Refugiados: relaciona-se com a proteção aos direitos civis, em decorrência de discriminação (cultural, racial), de limitações às liberdades de expressão e de opinião política. A condição de refugiado denota a violação de direitos humanos básicos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e possui relação com o direito de solicitar asilo, previsto no art. 14, da referida declaração.

Dois princípios informam essa vertente: princípio do in dubio pro refugiado – trata-se de presunção relativa que obriga, desde logo, a conferir proteção ao refugiado para ulterior averiguação da situação da pessoa. Cria-se a presunção de que, se a pessoa pede asilo, é porque ela sofreu violação dos seus direitos; e princípio da não-devolução (non-refoulement) – nenhum dos Estados deve expulsar pessoa para território em que a sua vida ou liberdade se encontrem ameaçadas em decorrência de etnia, de religião, de nacionalidade, de grupo social ou de opiniões políticas.

#30 – Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH ou UDHR pela sigla em inglês), adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, é o principal instrumento do Sistema Global e a principal contribuição para a universalização da proteção ao ser humano.

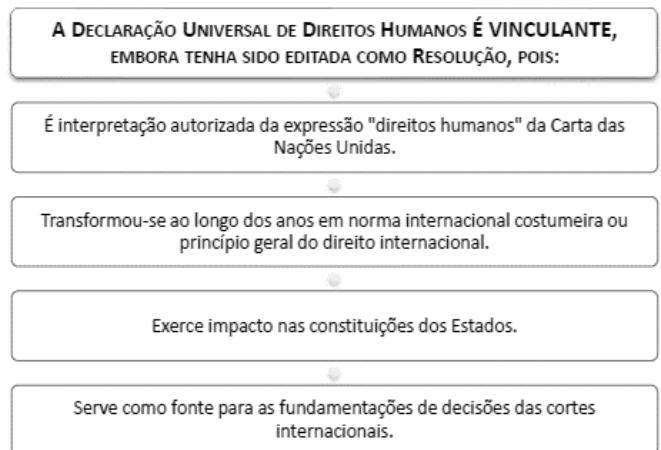
A DUDH consagra direitos de primeira e segunda dimensões, sendo considerado o primeiro documento de natureza universal a proteger as categorias conjuntamente. É conhecida como o grande marco da universalidade e inerência dos Direitos Humanos.

ESTRUTURA DA DUDH		
Dimensão de Direitos	Artigos	Discussão
1ª Dimensão dos Direitos Humanos	Artigo 1º ao artigo 21	Consenso na comunidade internacional.
2ª Dimensão dos Direitos Humanos	Artigo 22 ao artigo 30	Houve discussão – em especial entre EUA X URSS – porém prevaleceu a tese de proteção a esses direitos.
3ª Dimensão dos Direitos Humanos	Não há previsão direta, mas apenas algumas referências ao longo do texto.	Os direitos dessa geração foram concebidos mais tarde, razão pela qual não constam da DUDH.

Em um primeiro momento, a DUDH tem natureza jurídica de mera RESOLUÇÃO, não possuindo caráter vinculante. Entretanto, em um momento posterior já é possível sustentar que a DUDH conquistou status de norma vinculante, com base em dois argumentos:

- a) que a DUDH já conquistou natureza de costume internacional, que é fonte de Direitos Humanos;
- b) que a DUDH representa uma interpretação autêntica ou autorizada dos preceitos de direitos humanos constantes na Carta das Nações Unidas.

A partir do seu texto, extrai-se que a proteção à dignidade da pessoa decorre da simples condição humana.



#31 – Direitos albergados na DUDH

Ponto importante para memorização: a Constituição Federal, alinhada ao sistema global de direitos humanos, reproduziu todos esses direitos contidos no rol presente na DUDH em seu texto.

DIREITOS E GARANTIAS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS
○ direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; ○ proibição à escravidão e à servidão; ○ proibição à tortura e ao tratamento cruel, desumano ou degradante; ○ reconhecimento da personalidade jurídica (sujeito de direitos); ○ direito à igualdade; ○ proibição da prisão arbitrária; ○ direito a justa e pública audiência perante um tribunal independente e imparcial; ○ presunção de inocência; ○ proteção à vida privada; ○ liberdade de locomoção; ○ direito de asilo (não invocável em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum) ○ direito a nacionalidade; ○ direito de contrair matrimônio e fundar uma família; ○ direito de propriedade; ○ direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; ○ direito à liberdade de reunião e associação pacífica; ○ direito de participação política (<i>fazer parte do governo do país</i>); ○ garantia de acesso ao serviço público do país; ○ direito segurança social; ○ direito ao trabalho; ○ direito ao repouso e lazer; ○ direito a padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis; ○ direito instrução (educação); e ○ direito participar livremente da vida cultural.

DIREITOS ALBERGADOS NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA	
◊ Personalidade Jurídica	◊ Vida
◊ Integridade pessoal	◊ Proibição da escravidão e da servidão
◊ Liberdade pessoal	◊ Garantias Judiciais
◊ Legalidade e retroatividade da lei penal	◊ Indenização por erro judiciário
◊ Proteção da honra e da dignidade	◊ Liberdade de consciência e de religião
◊ Liberdade de pensamento e de expressão	◊ Direito de resposta
◊ Direito de reunião	◊ Liberdade de associação
◊ Proteção da família	◊ Direito ao nome
◊ Direitos da criança	◊ Nacionalidade
◊ Propriedade privada	◊ Direito de circulação e residência
◊ Igualdade perante a lei e proteção judicial	

No que tange às **garantias judiciais**, a Convenção contemplou:

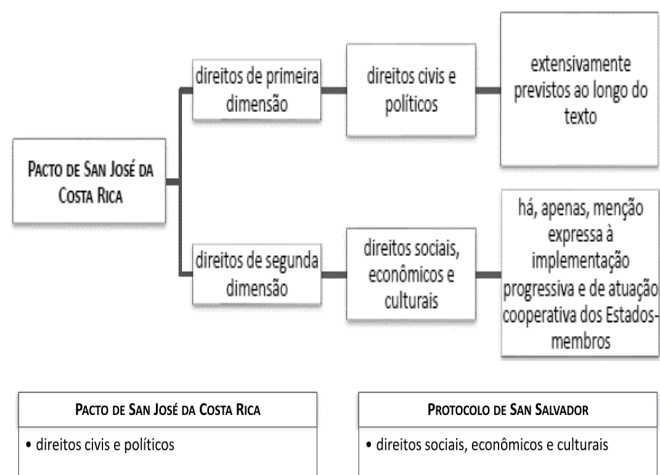
- ❖ Juízo natural e imparcial;
- ❖ Presunção de inocência;
- ❖ Assistência de um tradutor;
- ❖ Ampla defesa;
- ❖ Não autoincriminação; e
- ❖ Possibilidade de recorrer das decisões.

32 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)/Pacto de San José da Costa Rica

O Pacto de San José da Costa Rica é o principal instrumento para a implementação dos Direitos Humanos no âmbito da OEA. Editado em 1969, foi ratificado e promulgado pelo Brasil somente em 1992.

O Pacto de San José da Costa Rica previu apenas direitos de primeira dimensão, ou seja, direitos civis e políticos. Em relação aos direitos de segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais – há menção no artigo 26, dispondo que os Estados devem se comprometer a adotar providências, mediante cooperação internacional, tendo em vista a necessidade de atingir progressivamente a efetividade dos direitos decorrentes de normas econômicas, sociais de educação, ciência e cultura.

Os direitos sociais, econômicos e culturais somente foram disciplinados no denominado Primeiro Protocolo Facultativo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador).



Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

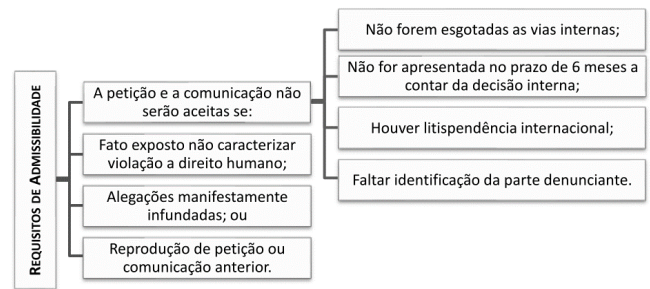
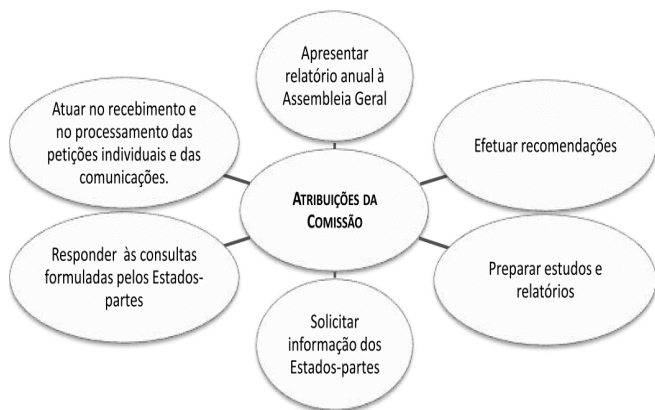
A Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui o órgão executivo, no âmbito da OEA, responsável pela promoção, pela observância e pela defesa dos direitos humanos no Sistema Americano. Logo, sua principal tarefa é a responsabilização dos Estados em caso de descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana.

A CIDH possui funções tanto no âmbito da OEA, quanto no âmbito da CADH, assumindo um **caráter dúplice de atuação**.

PAPEL DA COMISSÃO

- Órgão da OEA, responsável por zelar pelos Direitos Humanos, em especial pelo processamento das petições individuais.
- Órgão da Convenção Americana, responsável por analisar as petições individuais, interpondo ação de responsabilidade internacional.

Composição: 7 membros comissionados. de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Eleitos a título pessoal entre candidatos indicados pelos governos dos Estados-membros. Terão mandato de 4 anos podendo ser reeleitos 1 vez. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.



O artigo 46, do Pacto, enuncia 4 requisitos de admissibilidade das petições e comunicações para que sejam admitidas pela Comissão:

1º. Esgotamento ou inexistência de recursos internos para reparação do direito humano violado ou quando os recursos disponíveis forem inefetivos;

2º. Apresentação do expediente internacional no prazo de 6 meses a contar da decisão interna insatisfatória;

3º. Não haja outro procedimento internacional apurando a questão (ausência de litispendência internacional); e

4º. Identificação com nome, nacionalidade, domicílio e assinatura (não são aceitas petições individuais apócrifas).

Contudo, a própria CADH estipula exceções aos dois primeiros requisitos, podendo ser dispensados:

- Se não houver, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito que se alegue violados;
- Se não houver permitido ao prejudicado, em seus direitos, o acesso aos recursos da jurisdição interna;
- Se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Por fim, serão consideradas inadmissíveis as petições ou as comunicações interestatais que:

- Não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 46 acima analisados;
- O fato exposto não caracterizar violação a direito humano previsto no Pacto;
- As alegações forem manifestamente infundadas; e
- O expediente apresentado constitua reprodução de petição ou comunicação anterior.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Segundo Sidney Guerra, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como instituição judicial independente e autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de um tribunal com o propósito primordial resolver os casos protegidos pela Convenção Americana.

Composição: 7 juízes nacionais dos Estados que compõem a OEA, não sendo possível que haja dois juízes de mesma nacionalidade. Os julgadores são eleitos por meio de Assembleia-Geral da OEA, pelo voto da maioria absoluta dos membros, entre pessoas de alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, para mandato de 6 anos, admitindo-se uma reeleição.

Há, na Convenção, uma regra importante no que diz respeito à composição da Corte para fins de julgamento. Consagrou-se o direito de o país que está sendo julgado possuir um juiz de sua nacionalidade dentro da Corte, de modo que, caso entre os 7 juízes regulares não houver nenhum nacional do Estado acusado, será possível a nomeação de um juiz ad hoc.

O quórum deliberativo da Corte será de 5 votos.

Competência "*ratione personae*": Somente os Estados-partes e a Comissão Interamericana poderão submeter um caso à decisão da Corte. Não se confere, portanto, legitimidade às pessoas, aos grupos ou às entidades.

A Corte IDH possui competência contenciosa (resolver os litígios que lhes são submetidos) e consultiva (responder questionamentos sobre a interpretação de determinada regra do Sistema Interamericano e sobre a compatibilidade das leis internas com o Pacto de San José da Costa Rica).

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Medidas de urgência:

Medidas cautelares

- Expedida pela Comissão em situações de gravidade;

- Não tem natureza convencional, pois sua base normativa está prevista apenas no Regulamento da CIDH (art. 25);
- Sem efeito vinculante;
- A CIDH expede medidas cautelares em face de qualquer Estado membro da OEA, ainda que ocorra de o Estado não ter aderido à CADH.
- Indivíduos e organizações podem apresentar solicitações diretamente à CIDH.

Medidas provisórias

- Expedida pela Corte IDH em situações de extrema gravidade;
- Tem natureza convencional (CADH, art. 63.2);
- Com efeito vinculante;
- A Corte IDH somente expede medidas provisórias em face de Estados que tenham aderido à CADH e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH;
- Depende de intermédio da CIDH ou, se o caso estiver sob análise contenciosa da Corte IDH, pode se dar de ofício (ex officio) ou a pedido da vítima.

#33 – Casos julgados na Corte IDH envolvendo o Estado Brasileiro

Caso Ximenes (2006)

O caso discutiu a morte de Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, que foi submetido a condições desumanas e degradantes enquanto encontrava-se internado para tratamento psiquiátrico no Ceará. Por petição da irmã da vítima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada e decidiu pela omissão do Estado brasileiro em apurar os fatos, condenando-o a indenizar a vítima (US 140.000), a investigar e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos de Damião, a publicar a sentença da Corte no DOU e em jornal de grande circulação, bem como a desenvolver programas de formação e de capacitação de médicos, em especial para o trato de pessoas portadoras (rever termo) de necessidades especiais.

Caso Nogueira de Carvalho (2006)

Esse processo envolveu a discussão em torno de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor dos direitos humanos, que denunciou crimes cometidos por grupo de extermínio envolvendo policiais e servidores públicos. O processo, contudo, foi arquivado por falta de provas.

Caso Escher (2009)

Esse processo discutiu interceptações telefônicas e monitoramento de linhas feitas de forma ilegal e irregular pela Polícia Militar do Estado do Paraná, violando regras do Pacto de San José da Costa Rica relativas ao direito de privacidade. Não se discutiu, nesse procedimento, a legalidade (ou melhor, o controle de convencionalidade) da Lei de

Interceptações Telefônicas. O resultado do julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável às vítimas. Condenou-se o Estado brasileiro a indenizá-las (US 20.000), a publicar nos meios oficiais parte do julgamento, bem como a investigar os fatos que deram origem ao caso.

Caso Garibaldi (2009)

Nesse caso, discutiu-se a responsabilidade do Estado brasileiro por omissão da apuração e da responsabilização pelo homicídio de Sétimo Garibaldi, no Paraná. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável, condenando o Brasil a indenizar os familiares da vítima (US 200.000), a publicar a sentença no diário oficial e em jornal de grande circulação, dispondo, ainda, a respeito ao dever de o Estado apurar, com eficácia, o inquérito para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte da vítima.

Caso Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia (2010)

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia que ocorreram entre 1972 e 1975, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos. A Corte IDH reiterou parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos, e a sua incompatibilidade com leis de anistia. A Corte IDH desenvolveu ainda a proteção do direito de acesso à informação pública e os limites do segredo de Estado.

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

O caso envolveu trabalho escravo e descumprimento da legislação trabalhista em fazendas na região do município de Sapucaia no estado do Pará. Além disso, dois adolescentes trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que pertencia ao Grupo Irmãos Quagliato desapareceram e nunca foram encontrados. Trata-se da primeira condenação do estado brasileiro pela existência de trabalho escravo em seu território. A Corte reconheceu a proibição de trabalho escravo como norma Jus Cogens e de obrigação erga omnes. Foi também a primeira vez que a Corte reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica. Fixou os elementos para o conceito de escravidão e declarou a imprescritibilidade do crime de escravidão.

Caso Favela Nova Brasília vs Brasil (2017)

O caso envolveu a execução extrajudicial de 26 pessoas durante incursões da polícia civil do estado do Rio de Janeiro na favela Nova Brasília. Durante as incursões 03 mulheres foram submetidas à tortura e violência sexual. Reconheceu-se a falha e a demora na investigação e punição dos culpados. Alguns pontos relevantes devem ser destacados: A defensoria pública da União e do estado de São Paulo atuaram como amicus curiae no caso. Houve um repúdio aos

autos de resistência à prisão. Reconheceu-se a incompetência da polícia civil na investigação do crime. Foi determinado que o Estado Brasileiro avaliasse a possibilidade de federalização do processo e julgamento.

Povo indígena Xucuru e seus membros vs Brasil (2018)

O caso envolveu a violação dos direitos indígenas pela demora da demarcação de suas terras. O processo de demarcação levou mais de 16 anos. Foi a primeira condenação envolvendo direitos indígenas. Acabou-se também protegendo direitos ambientais (greening ou esverdeamento).

Caso Herzog e outros vs Brasil (2018)

O jornalista Vladimir Herzog compareceu ao DOI/CODI para prestar declarações depois de ser arbitrariamente detido e foi executado. A morte dele foi apresentada como um suicídio. O Estado Brasileiro foi condenado por violação pela Corte IDH. A Corte afirmou a relatividade do princípio do *ne bis in idem* no caso de crimes contra a humanidade. Afirmou a inconveniência da Lei da Anistia brasileira.

Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil:

O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais.

Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba. A Corte IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável.

Caso Sales Pimenta Vs. Brasil

Em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo a Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta.

Isso como consequência das graves ausências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade.

Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro em virtude do uso desproporcional da força pela Polícia Militar do Estado do Paraná contra Antônio Tavares Pereira e outros trabalhadores rurais (dentre estes crianças) que protestavam em uma marcha pela reforma agrária, na cidade de Curitiba/PR, em 02 de maio de 2000. A Corte IDH também identificou a falta de devida diligência nas investigações e nos processos penais iniciados, bem como a demora excessiva na tramitação de ação cível proposta pelos familiares do sr. Tavares Pereira, razão pela qual estes tiveram sua integridade pessoal afetada.

Caso Honorato e outros Vs. Brasil

No ano 2000, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo instituiu o Grupo de Repressão e Análise de Crimes de Intolerância (GRADI), composto por membros das Polícias Civil e Militar. Nesse sentido, o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado em virtude da execução extrajudicial de doze pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo durante a Operação Castelhino, realizada em 5 de março de 2002 pelo GRADI. A Corte IDH também identificou a falta de devida diligência e de garantias de prazo razoável nas investigações e nos processos penais iniciados, a vulneração do direito à verdade e a violação do direito ao cumprimento de decisões judiciais em relação às ações cíveis propostas pelos familiares das vítimas diretas, razão pela qual estes tiveram sua integridade pessoal afetada.

Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil

O caso refere-se à responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, ocorrido em 26 de julho de 1990, bem como à suposta falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis por esses desaparecimentos e por alegados atos de violência sexual contra duas meninas e uma mulher desaparecidas. Além disso, refere-se à alegada falta de devida diligência e da violação da garantia do prazo razoável na investigação e punição dos responsáveis pelo homicídio, ocorrido em 15 de janeiro de 1993, das senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, familiares de Luiz Henrique da Silva Euzebio (vítima de desaparecimento forçado), que faziam parte do grupo "Mães de Acari". Por fim, o caso se refere à alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas.

Caso da Silva e outros Vs. Brasil

O caso refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de devida diligência na investigação do homicídio de Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 19 de maio de 1997, bem como à violação da garantia de prazo razoável no processo penal relacionado ao crime. Além disso, trata-se da alegada violação do direito à verdade de seus familiares, em razão da ausência de esclarecimento completo das circunstâncias do homicídio. O Tribunal entendeu que a condução deficiente da investigação, incluindo a falta de consideração de outras linhas

investigativas e o contexto de violência contra trabalhadores rurais, resultou na impunidade dos responsáveis e agravou o sofrimento dos familiares da vítima. Por fim, o caso também envolve a alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Manoel Luiz da Silva, em decorrência do impacto emocional gerado pela impunidade e pela falha no acesso à justiça.

Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil

O caso refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de devida diligência reforçada na investigação de um ato de discriminação racial sofrido por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes em 26 de março de 1998, bem como à reprodução do racismo institucional no processo judicial subsequente. Além disso, trata-se da alegada omissão do Ministério Público na interposição de recursos contra a decisão absolutória em primeira instância e do reconhecimento indevido da prescrição do crime de racismo, o que atrasou o trâmite processual e impediu uma resposta judicial adequada. A Corte IDH entendeu que as ações e omissões das autoridades brasileiras contribuíram para a revitimização das denunciante e para a perpetuação da impunidade em casos de discriminação racial, em um contexto de racismo estrutural. O caso também envolve a alegada violação do direito à integridade pessoal das vítimas, devido ao sofrimento e à marginalização resultantes da falta de acesso à justiça em condições de igualdade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Regime Jurídico e Administrativo. 7. Princípios Constitucionais da Administração Pública. 14. Estrutura da Administração Pública. Administração Direta e Administração Indireta. Órgãos e entes públicos. Princípios da Administração Indireta. Controle dos entes da Administração Indireta

#01 - Princípios basilares da Administração Pública

Supremacia do interesse público sobre o interesse privado: Prevalência dos interesses da coletividade, tutelados pelo Estado, sobre os interesses meramente particulares, com objetivo de satisfação das necessidades coletivas e finalidades públicas. Dá ensejo às prerrogativas do Poder Público. Não é absoluto e não está presente em toda a atuação da Administração Pública.

Indisponibilidade do interesse público: A Administração Pública, como simples gestora do interesse público (cujo titular é o povo), não pode dispor livremente dos bens e interesses coletivos, estando limitada à finalidade estabelecida pelo ordenamento jurídico. Dá ensejo às restrições aplicadas ao Poder Público e está presente em toda a atuação estatal.



#02 – Princípios expressos na Constituição

Legalidade: Consiste na limitação do Poder Público ao conjunto de normas (em sentido amplo) por ele editado. A reserva legal, por outro lado, estabelece que a atuação só é permitida diante da autorização de uma espécie normativa específica.

Impessoalidade: a atuação da Administração Pública não pode ter caráter pessoal nem ser movida por sentimentos ou vontades pessoais do Administrador.

Moralidade: Os agentes públicos devem, além de respeitar as leis, atuar de forma honesta, proba, com lealdade e boa-fé e com fundamento nos padrões éticos de conduta. É uma espécie de moralidade jurídica (não se confunde com moralidade social, fundamentada no senso comum) e está relacionada à boa administração, devendo ser compreendida de forma objetiva, extraída do conjunto de normas relacionadas à atuação dos agentes públicos.

Publicidade: Estabelece o dever de transparência em toda a atuação do Poder Público, tornando públicos os seus atos. Possibilita o controle popular sobre a Administração Pública.

Eficiência: Determina a busca dos melhores resultados práticos (produtividade), por meio da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios (economicidade). Possui dois aspectos

essenciais, um voltado ao agente público e outro voltado para a organização interna da Administração Pública.

#03 – Órgãos públicos



São unidades integrantes da estrutura de uma mesma pessoa jurídica, que recebem parcela das competências da entidade que integram para exercício de forma especializada, por meio de agentes públicos. Trata-se de mero conjunto de competências agrupadas.

#04 – Autarquias

É uma pessoa jurídica, submetida ao regime jurídico de Direito Público, criada diretamente por meio de lei para desenvolver atividades típicas de Estado, integrando a Administração Pública indireta. São dotadas de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

As principais características das autarquias são: Regime Jurídico de Direito Público; Criação e extinção diretamente por meio de lei; Personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios; Autonomia administrativa e financeira; Atividades típicas de estado (que exigem o exercício do poder de império); Integrantes da Administração indireta; Vinculadas (e não subordinadas) à Administração Direta.

#05 – Fundações públicas

São um patrimônio personalizado (a que é dado caráter de pessoa jurídica), que prestam atividade não lucrativa e com um objetivo social e interesse coletivo.

#06 – Empresas estatais

Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

#07 – Controle finalístico ou Vinculação

Ausência de subordinação em relação ao Poder Público instituidor. Não há relação de hierarquia entre o ente federado instituidor e a entidade administrativa. A relação dessas entidades com o ente político instituidor é de vinculação. O ente político exerce apenas controle finalístico sobre as entidades de sua Administração indireta, também denominado tutela administrativa ou supervisão ministerial.

2. Serviço público delegado. Delegação dos serviços notariais e de registro e agente. 3. Servidores públicos e agentes públicos. 4. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegado de serviço público. 6. Proteção e defesa do usuário de serviços públicos – Lei nº 10.294/99. 13. Serviços públicos. Conceito. Regime jurídico. Regime tarifário. Serviços públicos em regime de exclusividade e em regime de competição. Regulação de serviços públicos. Regime dos bens afetos à prestação de serviço público. Serviços públicos e serviços sociais. Serviços públicos e atividade econômica.

#08 – Extinção da Concessão

Lei 8.987/95. Art. 35. *Extingue-se a concessão por:*

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

8. Função pública. Conceito. Divisão de competências. Delegação e avocação de competências. 9. Poderes da Administração. Poder de Polícia. Limites e Fundamentos. Adoção de mecanismos consensuais no exercício do poder de polícia. Termos de ajuste de conduta administrativos. Termos substitutivos de sanção. Limites à delegabilidade do poder de polícia. 12. Discricionariedade: limites e fundamentos. Poder de Polícia. Conceito e identificação. Características fundamentais. Espécies. Delegação e seus limites. Sanções administrativas. Abuso e desvio de Poder

#09 - Ciclos do poder de polícia

Ordem de polícia: A ordem de polícia consiste na legislação que estabelece os limites e condições para o exercício da autonomia privada, bem como, os condicionamentos para que o poder público emita o consentimento à atividade privada pretendida pelo particular. Em decorrência do princípio da legalidade, a ordem de polícia invariavelmente estará vinculada à lei, podendo existir ou não um ato normativo

infralegal a regulamentando. A ordem de polícia sempre está presente e é a fase inicial do ciclo de polícia.

Consentimento de polícia: O consentimento de polícia é a fase em que a Administração Pública, fundamentada nas normas editadas na fase da ordem de polícia, concede ou não sua anuência para a prática de determinadas atividades privadas ou para a utilização de bens. Conforme vimos nesta aula, o consentimento é dado por meio de alvarás, que podem ter a forma de licença ou autorização.

O consentimento de polícia não está presente em todo o ciclo de polícia. Pode ocorrer que determinada atividade, embora regulada ou limitada pela ordem de polícia, não exija anuência prévia do poder público para ser exercida.

Fiscalização de polícia: A fiscalização de polícia consiste na atividade por meio da qual se verifica se os particulares estão cumprindo as ordens de polícia no exercício das atividades privadas ou utilização de bens limitadas ou condicionadas (ex.: fiscalização de trânsito, fiscalização sanitária etc.).

A fiscalização está presente em todos os ciclos de polícia, sendo um verdadeiro dever da Administração Pública, não apenas uma prerrogativa. Além disso, pode ocorrer por iniciativa do próprio órgão ou ente público ou por provocação de qualquer interessado.

Sanção de polícia: Sanção de polícia é o dever-poder que a Administração Pública possui de aplicar penalidades aos particulares que descumprirem as ordens de polícia, sempre nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei e respeitado o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A sanção de polícia não está presente em todos os ciclos de polícia. Somente se manifesta quando há uma violação das ordens de polícia pelo particular.

#10 - Delegação do poder de polícia

Para PJ de Direito Público	Pode exercer o poder de polícia de forma plena;
Para PJ de Direito Privado não integrante da administração formal	Excepcionalmente, podem exercer o poder de polícia de forma limitada e apenas em relação a atividades instrumentais ou técnicas;
Para PJ de Direito Privado integrante da administração indireta	STF: pode exercer poder de polícia (exceto a ordem de polícia) se prestadora de serviço público, com capital social majoritariamente público e atue em regime não concorrencial
Atividades acessórias	As atividades acessórias ao poder de polícia podem ser exercidas por entidades da iniciativa privada e por equipamentos eletrônicos.

10. Ato administrativo. Elementos, requisitos, espécies. Controle formal e controle de mérito do ato administrativo. Revogação, invalidação, conversão e convalidação.

#11 – Elementos do ato administrativo



Competência: É a atribuição legal conferida ao agente público para o desempenho das funções específicas relacionados ao seu cargo público. A competência é definida pela lei ou diretamente pela própria constituição e não pode ser alterada pela vontade das partes.

Vício de competência (excesso de poder): É sanável, desde que não se trate de competência exclusiva ou competência em relação à matéria, admitindo-se, desta forma, convalidação do ato.

Finalidade: A finalidade é o objetivo que se busca alcançar com a prática do ato administrativo e pode ser dividida em finalidade geral (interesse público) e específica (fim pretendido).

Forma: A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo, determinada pela lei.

Vício de forma: O vício no elemento forma do ato administrativo é sanável e, por este motivo, o ato é passível de convalidação na forma da lei.

Motivo: O motivo é a causa imediata, prevista em lei, que ensejou a prática do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determinou ou autorizou a prática do ato, ou seja, o pressuposto fático e jurídico que enseja a prática do ato.

Objeto: O objeto é o efeito jurídico e material imediato produzido pelo ato administrativo. É o próprio conteúdo do ato administrativo.

#12 – Atributos do ato administrativo

Presunção de legitimidade e veracidade: Até prova em contrário, os atos administrativos presumem-se válidos e os fatos nele expostos presumem-se verdadeiros.

Imperatividade: Os atos administrativos podem impor obrigações ou restrições aos particulares de forma unilateral e coercitiva, sem o consentimento de qualquer pessoa.

Auto executoriedade: Os atos administrativos podem ser executados de forma direta e imediata, inclusive com o uso de força pública, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Tipicidade: Os atos administrativos devem corresponder a uma figura previamente estabelecida em lei, sem a possibilidade de se praticar atos administrativos inominados.

#13 – Espécies de ato administrativo

Ato normativo: São atos dotados de generalidade e abstração (normatividade), não possuindo destinatários específicos. Não podem, em regra, inovar no ordenamento jurídico.

Ato ordinatório: São atos administrativos internos que possuem a finalidade de organizar a atividade administrativa nos órgãos e entidades públicas. Decorrem do poder hierárquico.

Atos negociais: São atos de consentimento da Administração Pública ao pedido do administrado para exercer uma atividade ou direito de interesse dele ou a utilização de bem público. Trata-se de ato

unilateral da administração. O ato negocial poderá ser vinculado ou discricionário.

	CARACTERÍSTICAS	INTERESSE PREPONDERANTE
Licença	Vinculado; Definitivo; Declaratório	Interesse público.
Permissão	Discricionário; Precário; Definitivo.	Interesse público
Autorização	Discricionário; Precário; Definitivo.	Interesse privado

Atos enunciativos: Os atos enunciativos podem ser definidos em dois sentidos:

Sentido estrito: atos que contém um juízo de valor, uma opinião, uma sugestão ou uma recomendação para a atuação administrativa, podendo ser esta manifestação jurídica, técnica ou política (quanto ao interesse público). É o caso dos pareceres;

Sentido amplo: além dos casos acima, abrange também os atos de conteúdo declaratório, sem qualquer emissão da opinião da Administração, tais como as certidões e atestados.

Atos punitivos: São os atos por meio dos quais a Administração Pública impõe punições aos seus agentes públicos ou aos administrados de maneira geral quando atuarem em desconformidade com a ordem jurídica.

Atos de controle ou de verificação: Espécie apontada por Rafael Oliveira, que consiste nos atos que controlam a legalidade e o mérito do ato administrativo já editado.

ANULAÇÃO	REVOGAÇÃO
Anula um ato inválido	Revoga um ato válido
Anula atos vinculados ou discricionários	Revoga apenas atos discricionários
Em regra, é ato vinculado (será discricionários se houver possibilidade de convalidação)	É um ato discricionário em si
Produce efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>)	Produce efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>)
Pela Administração Pública, Poder Judiciário e Poder Legislativo	Apenas pela Administração Pública
Em regra, gera direito a indenização	Em regra, não há direito a indenização

11. Bens públicos. Natureza jurídica. Bens públicos no Código Civil. Aplicação do regime público a bens do domínio privado. Espécies de bens públicos. Inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade dos bens públicos. Afetação e desafetação. Aquisição e alienação de bens públicos. Diferentes tipos de uso. Uso privativo pelo particular. Concessão, permissão e autorização de uso. Concessão de direito real de uso

#14 - Domínio público x domínio eminente



Em verdade, não há um sentido preciso para a expressão “domínio público”, podendo ser referenciada no sentido dos bens que pertencem ao domínio do Estado ou estejam sujeitos à sua regulamentação ou administração. Por outro lado, também há referência ao

domínio público como sendo o conjunto de bens destinados à coletividade, sendo que a expressão se refere, neste conceito, ao público, de forma direta ou indireta.

Buscando uma conceituação mais precisa, temos que: O domínio público diz respeito aos bens móveis e imóveis destinados ao uso direto do Poder Público ou à sua utilização direta ou indireta pela coletividade, estando sujeitos à regulamentação pela Administração e submetidos ao regime jurídico de Direito Público.

Já a expressão "domínio eminente" do Estado diz respeito ao poder geral do Estado sobre todos os bens que estejam no âmbito do seu território, ou seja, trata-se do poder decorrente de sua soberania que lhe garante a possibilidade de estabelecer ordens gerais ou individuais quanto aos bens situados em seu território, seja para intervir de forma branda (ex.: limitações, servidões etc.), ou de forma drástica (ex.: desapropriação). O domínio eminente, desta forma, abrange: a) Bens públicos; b) Bens privados; c) Res nullius ou bens adéspotas (bens de ninguém).

#15 - Autorização de uso

Autorização de uso é o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, que autoriza a utilização de determinado bem público pelo particular, atendendo, primordialmente, ao seu interesse privado. O atendimento ao interesse público, neste caso, ocorre apenas de forma mediata.

A autorização não depende de lei nem de licitação prévia, pode ser onerosa ou gratuita e recair sobre bens móveis e imóveis. Além disso, em razão de se tratar de ato precário, em regra, a autorização de uso não possui prazo determinado.

As características da autorização de uso, portanto, podem ser assim resumidas: a) Ato unilateral: depende apenas da manifestação de vontade da Administração Pública; b) Ato discricionário: o interessado não possui direito adquirido à utilização. A autorização depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa; c) Precário: pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária; d) Em regra, sem prazo determinado; e) Atende, primordialmente, ao interesse particular; f) Não depende de lei nem de licitação.

#16 - Permissão de uso

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a permissão de uso é um ato administrativo unilateral, ao contrário do que ocorre na delegação de serviços públicos, em que a permissão é um contrato administrativo.

A permissão de uso é um ato muito semelhante à autorização de uso. Trata-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Para a doutrina clássica, a diferença da autorização para a permissão de uso está na predominância do interesse do uso. Enquanto na autorização predomina o interesse do particular, na permissão os interesses são nivelados, sendo que, tanto a Administração possui interesse público, quanto o particular interesse privado, em que o bem seja utilizado por este último.

A permissão de uso ainda é um ato *intuitu personae*, não sendo possível a transferência do direito de uso, conferido pelo ato de permissão, a um outro particular sem consentimento expresso da Administração permitente. Havendo consentimento da Administração Pública, a transferência importará em novo ato de permissão.

As características da permissão de uso, portanto, podem ser assim resumidas: a) Ato unilateral: depende apenas da manifestação de vontade da Administração Pública; b) Ato discricionário: o interessado não possui direito adquirido à utilização. A permissão depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa; c) Precário: pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária; d) Em regra, sem prazo determinado; e) Atende ao interesse público e ao interesse particular de igual forma; f) Não depende de lei; pode depender de licitação se for possível e houver mais de um interessado.

#17 – Concessão de uso

Sendo um contrato administrativo, a concessão de uso sofre a incidência das leis administrativas respectivas, ressaltando-se a existência de cláusulas exorbitantes em favor da Administração. Além disso, deverá ser precedida de regular licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na lei.

A concessão de uso é marcada pela discricionariedade, assemelhando-se, neste ponto, às permissões e autorizações. Um bem público somente será objeto de concessão de uso se a Administração Pública entender, mediante os critérios da conveniência e oportunidade, que há interesse público na modalidade.

Por outro lado, não há precariedade na concessão de uso. O contrato é marcado pela definitividade, ou seja, não pode ser revogado a qualquer. Isto porque, a doutrina defende que a concessão seja utilizada para atividades de maior vulto, em que a concessionária assume obrigações e encargos financeiros elevados, não podendo ficar totalmente à mercê da discricionariedade da Administração Pública. As características podem ser assim resumidas: a) Contrato administrativo (bilateralidade); b) Discricionário: o interessado não possui direito adquirido à utilização. A concessão depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa; c) Definitivo: não pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária; d) Em regra, por prazo determinado; e) Não depende de lei; depende de licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

15. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana do Estado. 18. Responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público

#18 – Evolução da Responsabilidade civil do Estado

Fase da irresponsabilidade Estatal:

decorre do entendimento vigente à época de que o rei nunca cometia erros ("the king can do not wrong"). Nesta



fase, o Estado se confundia com o próprio monarca ("o estado sou eu", Luis XIV), sendo impossível a sua responsabilização, tendo em vista a impossibilidade de aquele governante cometer erros.

Responsabilidade com previsão legal: o Estado somente poderia ser responsabilizado em casos pontuais, quando houvesse previsão legal específica no sentido da responsabilidade.

Teoria da responsabilidade subjetiva: Com base nesta teoria, o Estado passou a ser responsabilizado na mesma medida que o particular. Era necessário demonstrar a intenção do agente público em causar o dano, ou seja, a sua culpa em sentido amplo (que abrange a culpa em sentido estrito e o dolo).

Teoria da culpa do serviço (*faute du service*): também conhecida como culpa anônima, estabelecia que não era mais necessário comprovar a culpa do agente público, bastava a demonstração de uma das seguintes situações:

O serviço foi mal prestado (não funcionou);

O serviço foi prestado de forma ineficiente (funcionou mal);

O serviço prestado com atraso (funcionou com atraso).

Teoria da responsabilidade objetiva: desnecessária a aferição de qualquer aspecto relacionado ao elemento subjetivo do agente público. No entanto, o Estado poderá se livrar da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos se comprovar a existência de uma causa excludente da responsabilidade.

Teoria do risco integral: de acordo com esta teoria, o Estado deve ser uma espécie de "garantidor universal", devendo ressarcir todos os prejuízos sofridos pelos particulares, desde que presente o nexo causal. Na teoria do risco integral não se admite que o Estado seja eximido da sua responsabilidade, ainda que comprovada uma cláusula excludente.

#19 – Elementos da responsabilidade objetiva

Conduta (fato administrativo): para que o Estado seja responsabilizado, é necessária a existência de uma conduta, comissiva ou omissiva, de seus agentes públicos atuando nesta qualidade ou quando a conduta tenha relação direta com o exercício da função pública.

Dano: lesão a determinado bem jurídico da vítima, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

Nexo causal: é o vínculo entre a conduta e o dano.

#20 – Causas excludentes da responsabilidade objetiva

Culpa exclusiva da vítima: hipótese em que o dano é causado por fato da própria vítima (autolesão).

Culpa exclusiva de terceiro (fato de terceiro): dano causado pelo fato de um terceiro que não possui vínculo jurídico com o Estado.

Caso fortuito e força maior: eventos naturais ou humanos imprevisíveis ou previsíveis, porém inevitáveis, que causam danos às pessoas sem qualquer vínculo com a atuação do Estado.

16. Desapropriação. Hipóteses. Desapropriação indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Promoção de atos expropriatórios pelos particulares: hipótese e requisitos. Efeitos do decreto e utilidade pública. Destinação dos bens desapropriados.

Hipóteses de desapropriação punitiva. Desapropriação por acordo e judicial: diferenças. Desapropriação de bens públicos de outro ente da federação. DecretoLei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. 17. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas.

#21 – Legitimidade para promover a desapropriação

Dec-Lei 3.365/41: Art. 3º *Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:*

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;

II - as entidades públicas;

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e

IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização;

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

#22 – Desapropriação de núcleo urbano informal

Dec-Lei 3.365/41: Art. 4º-A. *Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.*

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

21. Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99). 22. Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92). 24. Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011); 23. Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013)

#23 - Decisão Coordenada

Lei 9.784/99. Art. 49-A. *No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:*

I - for justificável pela relevância da matéria; e

II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

I - de licitação;

II - relacionados ao poder sancionador; ou

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

I - relato sobre os itens da pauta;

II - síntese dos fundamentos aduzidos;

III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e

VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.

#24 - Responsabilização Administrativa

Lei 12.846/13. Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática

da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à

denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Conceito. Fontes. Interpretação. Princípios. 2. Tributos. Espécies.



#01 – Espécies Tributárias

Há controvérsias na doutrina sobre o número de espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, existindo algumas teorias acerca do tema.

A teoria quindipartite ou pentapartida, atualmente predominante na doutrina, defende que existem atualmente cinco espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais - estas últimas também chamadas por alguns doutrinadores de contribuições parafiscais.

A teoria pentapartida parte do pressuposto de que existem três critérios que devem ser utilizados para classificação das espécies tributárias.

1º - Vinculabilidade ou não vinculabilidade à uma atividade estatal: como dissemos, tributos vinculados são aqueles em cuja hipótese de incidência se encontra descrita uma conduta estatal, como é o caso das taxas, que têm como fato gerador a prestação de um serviço público específico e divisível ou o exercício de uma atividade fiscalizatória; os tributos não vinculados são aqueles cujo fato gerador independe da atuação estatal, como é o caso dos impostos, em cujas hipóteses se encontram descritas condutas dos contribuintes (p. ex.: ser proprietário de bem imóvel urbano).

2º - destinação específica do produto da arrecadação: tributos destinados são aqueles cujo produto da

arrecadação é vinculado a uma finalidade específica (o dinheiro é "carimbado"); os tributos não destinados, por outro lado, não possuem uma afetação quanto à destinação da arrecadação (o dinheiro não é "carimbado").

3º - direito à restituição: um tributo restituível é aquele sobre o qual o contribuinte tem direito à devolução dos valores despendidos; e o não restituível é aquele sobre o qual esse direito não recai.

3. Hipóteses de incidência. Não incidência. Imunidade. Isenção. Anistia. 4. Diferimento. Benefícios fiscais. 13. Fato gerador de obrigação tributária.

#02 – Regra Matriz

A regra matriz de incidência leva à conclusão de que a lei deve prever todos os elementos que compõem a norma impositiva e que são essenciais para que esta possa incidir. Tais elementos, identificados pelo jurista Paulo de Barros Carvalho, são os seguintes: No *antecedente*, os critérios material, espacial e temporal; no *consequente*, os critérios pessoal e quantitativo.

O *critério material* é formado por um verbo e um complemento, que indica um comportamento humano (matar alguém, auferir renda, importar produtos) ou um determinado estado (ser proprietário de bem imóvel). Trata-se do núcleo essencial do enunciado normativo, em que se descreve uma conduta humana condicionada no tempo e no espaço. Por abstração, desconsidera-se nesse momento os condicionantes de tempo e de espaço.

O *critério espacial* é o local em que a conduta descrita no critério material deve ocorrer. Pode ser veiculada expressamente ou estar de modo implícito no texto legislativo.

O *critério temporal* é o momento, contido no suposto da regra, que indica o instante em que ocorre o fato jurídico.

O *critério pessoal* é formado pelo conjunto de informações constantes do consequente da norma, que permite identificar quem são o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação obrigacional.

O *critério quantitativo* é aquele que permite a identificação do objeto da prestação. Em direito tributário, tratando-se de obrigação principal, a prestação é sempre pecuniária, ou seja, de dar uma quantia em dinheiro. Essa quantia é calculada mediante a multiplicação da base de cálculo pela alíquota.

#03 – Imunidade e Isenção

Embora tanto as regras de imunidade como as regras de isenção estabeleçam casos em que determinadas pessoas ou situações passam ao largo da tributação, há sensíveis distinções entre esses fenômenos normativos, tendo a doutrina apontado sobretudo dois elementos.

O primeiro deles – e também o mais importante – diz respeito à fonte normativa da qual emana a regra jurídica. No caso das isenções, a regra se encontra prevista em uma lei infraconstitucional. Tratando-se de uma norma de imunidade, seu fundamento normativo é sempre a Constituição Federal.

O segundo elemento distintivo diz respeito à descrição do fenômeno jurídico. Segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF, a isenção é uma dispensa legal do pagamento do tributo. Nessa perspectiva, a norma tributária incidiria em um primeiro momento, e apenas num instante seguinte, ocorreria a incidência da norma isentiva, excluindo-se, portanto, a obrigação tributária. Por outro lado, tratando-se de imunidade tributária, não há que se falar sequer na incidência da norma tributária, uma vez que a regra tem como escopo limitar o próprio poder de tributar.

Atenção! O fato de a Constituição, em alguns artigos, utilizar termos como “não incidência”, “isenção”, “são gratuitos”, dentre outros, afigura-se irrelevante para definição do instituto jurídico ao qual tais normas pertencem, sendo certo que, nessas hipóteses, está-se diante de imunidades tributárias, por ter o texto constitucional proibido a tributação sobre uma determinada pessoa ou situação.

#04 – Destinatário da Imunidade

O que se propõe agora é definir qual o destinatário da norma de imunidade nos casos de tributos indiretos, que são aqueles em que há o repasse do

custo da tributação ao consumidor final, como acontece com o IPI e o ICMS.

Nessa espécie de tributo, há dois contribuintes, o de direito e o de fato. O contribuinte de direito é aquele que ocupa o polo passivo na relação jurídica de direito tributário, ou seja, é a pessoa que tem a obrigação legal de recolher o valor do tributo aos cofres públicos (no caso do ICMS, é o comerciante que vende a mercadoria). O contribuinte de fato é o consumidor final, que acaba suportando o ônus financeiro através do preço que paga pelo produto ou mercadoria.

Pois bem, nos tributos indiretos, em que há tanto o contribuinte de direito quanto o contribuinte de fato, a jurisprudência do STF se solidificou no sentido de entender que a imunidade é aplicável tão somente ao contribuinte de direito, sendo irrelevante, para fins jurídicos, que uma entidade imune figure como contribuinte de fato (Tema 342 do STJ).

#05 – Categorias de fato gerador

O *fato gerador* é instantâneo quando a sua realização se dá em um átimo de tempo. É o caso do imposto de importação, que a cada nova operação realizada, faz surgir uma obrigação tributária.

O *fato gerador periódico ou complexo* é aquele cuja formação ocorre ao longo de um espaço de tempo. Ao final do período previsto em lei, valoriza-se todos os fatos isolados que, somados, tem a aptidão para fazer nascer a relação jurídica de direito tributário. É o caso do IRPF, cuja base impositiva é composta por toda a renda auferida ao longo do ano, até o dia 31 de dezembro, quando ocorre o encerramento do ano calendário.

Por fim, *fato gerador continuado* é aquele que descreve uma conduta que revela um estado de permanência, como ser proprietário de imóvel urbano, no caso do IPTU, ou ser proprietário de veículo automotor, no caso do IPVA. Nesses casos, é necessário que a legislação diga de modo expresso quando a conduta descrita pela norma é relevante para fins tributários. No caso do IPTU, isso ocorre no dia 01 de janeiro de cada ano, quando se identificam quem são os proprietários dos imóveis que devem arcar com o pagamento da taxa.

#06 – Aplicação da legislação tributária em fatos geradores pendentes

A expressão “fato gerador pendente” é utilizada para designar eventos tributários que iniciaram sua formação sob a égide de uma determinada lei, mas que concluíram sua formação quando já estava em vigor uma nova norma jurídica. Trata-se de conceito aplicável àquilo que a doutrina chama de fato gerador periódico ou complexo, conceituado como aquela espécie de fato gerador em que a sua formação ocorre ao longo de um período de tempo, ao término do qual se avalia todos os fatos isolados. É o caso do IRPF, cuja base de cálculo é formada por cada renda

auferida durante o ano, até o dia 31 de dezembro, quando ocorre o encerramento do período.

A primeira controvérsia acerca da expressão fato gerador pendente diz respeito à existência dessa categoria jurídica. Parte da doutrina não a reconhece, sob o argumento de que a palavra fato geradora só poderia ser utilizada para se referir à situação na qual todos os elementos previstos pela hipótese de incidência ocorreram no mundo real. Assim, para essa perspectiva, ou o fato gerador ocorreu ou não ocorreu, inexistindo meio termo. É o que pensa Paulo de Barros Carvalho.

A segunda controvérsia diz respeito à constitucionalidade do dispositivo, que permite que a lei nova atinja a determinados eventos ocorridos antes da sua vigência. Apesar das críticas da doutrina, o Supremo Tribunal Federal tem precedentes o considerando constitucional (RE nº 317.920/RS).

Assim, para a Corte, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, sendo vedada a aplicação da nova lei aos fatos geradores ocorridos no passado.

5. Crédito Tributário. 6. Extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário.



#07 – Causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

CTN. Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante

integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#08 – Causas de extinção do crédito tributário

CTN. Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

#09 – Causas de exclusão do crédito tributário

CTN. Art. 175. *Excluem o crédito tributário:*

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#10 – Isenção

CTN. Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. *Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:*

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Art. 179. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do

primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

#11 – Anistia

CTN. Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

7. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#12 – Características fundamentais da competência tributária

Facultatividade: as pessoas políticas são livres para criar ou não os tributos da sua competência, não havendo uma imposição constitucional para que isso ocorra. A única exceção é o ICMS, diante da disciplina constitucional que lhe imprime feição nacional, da qual deflui a regra segundo a qual a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais depende de

deliberação dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, § 2º, XII, g).

Indelegabilidade: a competência tributária é indelegável, não podendo ser atribuída a terceiros. Ademais, o não exercício da competência tributária não a defere à pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído, nos termos do artigo 8º do CTN.

Irrenunciabilidade: as entidades federativas não podem renunciar da sua competência tributária, como ocorreria se a União editasse uma lei abdicando em definitivo da possibilidade conferida pela Constituição de instituir o imposto sobre grandes fortunas.

Incaducabilidade: o não exercício da competência tributária não implica na decadência do direito de exercê-la. Desse modo, embora tenham se passado mais de 30 anos desde a vigência da Constituição Federal, nada impediria que somente agora a União institísse o imposto sobre grandes fortunas.

#13 – Tributos dos Entes Federados

UNIÃO
Imposto de importação de produtos estrangeiros
Imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza
Imposto sobre produtos industrializados
Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários
Imposto sobre a propriedade territorial rural
Imposto sobre grandes fortunas
Imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.
Impostos residuais
Imposto extraordinário de guerra
ESTADOS
Imposto de transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos
Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
MUNICÍPIOS
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Imposto sobre serviços de qualquer natureza

8. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR). 9. Imposto de transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). 10. ISS. 11. Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 12. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

#14- ITBI

A constituição outorga aos municípios a competência para instituir imposto sobre a "transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

Três são as bases econômicas que podem ser tributadas: a) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; c) cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Cuida-se de uma regra de competência ampla, que traz três grandes bases econômicas passíveis de tributação:

1) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; (Lembre-mos da discussão acerca da incidência do ITCMD ou do ITBI sobre a permuta de imóveis de valores distintos, na qual não haja troca de valores, uma transmissão de imóvel, por ato inter vivos, cuja onerosidade integral ou parcial é discutida pela jurisprudência).

2) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e

3) Cessão (naturalmente inter vivos), por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis. Por exemplo, a cessão de promessa de compra e venda de imóvel ou de direitos hereditários à aquisição de imóvel, passível de cessão pelo herdeiro.

A onerosidade do negócio é sempre condição para a incidência do ITBI, já que, sobre negócio gratuitos, incide o ITCMD. Além disso, também não incide sobre a aquisição originária de propriedade, como na usucapião, ressalvada, como exposto acima, a aquisição por arrematação em hasta pública.

Regra-matriz de incidência:

Antecedente:

Critério material. alcança as três hipóteses acima previstas, quais sejam: 1) Transmitir inter vivos, a título oneroso, a propriedade ou domínio útil de bens

imóveis por natureza ou acessão física; 2) Transmitir inter vivos, a título oneroso, direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e 3) Ceder, por ato oneroso, direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Critério Espacial. O imposto incide no município em que estiver localizado o imóvel.

Critério Temporal. Aguarda definição pelo STF no Tema nº 1124, e o entendimento consolidado no STJ é de que o fato gerador do imposto ocorre com o registro do título no Registro de Imóveis, momento em que há efetivamente a transmissão da propriedade; O pagamento em momento anterior – normalmente na escritura pública – seria uma mera antecipação de pagamento, não afetando o momento de concretização do negócio em si, o qual é solene e tem na transcrição uma formalidade essencial; e Não basta, portanto, os atos registrais feito no tabelionato de notas, exigindo-se a transcrição no cartório de imóveis. Essa conclusão do STJ, contudo, não se adequa para a hipótese de incidência relativa à cessão de direitos de aquisição sobre o imóvel, negócio que não se submete a transcrição no RGI, o que será decidido pelo STF no tema mencionado acima.

Critério Pessoal. Traz como sujeito ativo, o Município de situação do imóvel, e, como sujeito passivo, quem a lei municipal previr, podendo ser contribuinte qualquer das partes na operação tributada.

Critério Quantitativo. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme determina o artigo 38 do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. No momento da transmissão da propriedade, considera-se o valor venal, mesmo que existam gravames temporários sobre o imóvel. O Critério Quantitativo traz como alíquota a prevista na lei municipal que instituir o imposto, e a base de cálculo é o valor venal do imóvel transacionado, entendido com o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado

14. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro. 15. Emolumentos, custos e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro. 17. Regime Tributário do Notário e Registrador. Lei nº. 8.134/1990. 18. Regime de Tributação ganho de capital sobre imóveis. Lei nº. 7.713/1988. 19. Natureza jurídica dos emolumentos. Competência.

#15 - Rendimentos com isenções de IR

Lei 7.713/88. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025).

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de

2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

XXIV - (Incluído pela Medida Provisória nº 1.251, de 2024) Vigência encerrada.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

20. Lei nº. 10.169/2000 (fixa norma geral sobre os emolumentos).

#16 - A filosofia do direito grega

Lei 10.169/00. Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização

judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observado que: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

a) nos registros, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o disposto neste artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

c) a averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada ato sem conteúdo econômico; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

d) os valores de cancelamento dos atos de que trata o caput deste parágrafo obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

e) a prenotação, as indicações e os arquivamentos estão incluídos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo.

16. Súmulas do STF e do STJ.

#17 – Jurisprudência Selecionada

Tema 505 do STJ: Em adequação da jurisprudência do STJ ao que foi julgado pelo STF no Tema 962 da Repercussão Geral (RE 1.063.187/SC), modifica-se a tese referente ao Tema 505/STJ para afastar a

incidência de IR e CSLL sobre a taxa SELIC quando aplicada à repetição de indébito tributário, preservando-se a tese referente ao Tema 504/STJ e demais teses já aprovadas no Tema 878/STJ, reconhecendo a modulação dos efeitos estabelecido no EDcl no RE 1.063.187/SC pelo STF.

Tema 1.160 do STJ: O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Tema 390 do STF: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Tema 736 do STF: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Tema 885 do STF: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Tema 919 do STF: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Tema 1.247 do STF As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

ADI 5282. I – No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da

publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

#18 – Súmulas Tributárias importantes

Súmula 112 do STJ. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Súmula 213 do STJ. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 360 do STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Súmula 430 do STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 457 do STJ. Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

Súmula 554 do STJ. Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Súmula 112 do STF. O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Súmula 113 do STF. O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 544 do STF. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Súmula 730 do STF. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Fontes constitucionais do Processo Civil. Teoria geral do processo.

#01 – Princípio do Devido Processo Legal

É previsto no art. 5º, LIV, CRFB, bem como art. 8º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A expressão *due process of Law* apareceu primeiramente no século XIV – 1354, a partir de Eduardo III, Rei da Inglaterra. Contudo, a noção de devido processo legal como cláusula de proteção contra a tirania é ainda mais antiga, remontando ao Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1.037, século XI). Tal decreto inspirou a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João “Sem Terra” em favor dos barões feudais saxônicos, consagrando, no artigo 39 daquele documento, sob a designação “*law of the land*”, a ideia equivalente ao *due process of law*.

É preciso saber que a doutrina identifica duas dimensões do princípio:

a) Dimensão formal ou processual: o devido processo legal é a fonte de uma série de direitos e garantias que dizem respeito à validade do processo. É essa dimensão que nos garante o contraditório, o juiz natural, a publicidade, a motivação, ou seja, é o conjunto de garantias processuais por todos conhecidas.

b) Dimensão material (substancial): a jurisprudência do STF e muitos autores brasileiros passaram a entender que o devido processo legal em uma dimensão substancial é a fonte dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, o devido processo legal impõe que o juiz, administrador e legislador tomem atitudes observando esses dois princípios. A concepção substancial pode ser corroborada pelo art. 8º do CPC/15, que menciona o dever de observância da proporcionalidade e razoabilidade.

#02 – Princípio do Contraditório

É corolário do devido processo legal, sendo previsto no artigo 5º, LV da CRFB, bem como art. 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e arts. 9º e 10 do CPC/15.

O contraditório, segundo a doutrina, possui duas dimensões:

Dimensão formal: é a concepção clássica do contraditório, que o bipartia no binômio ciência e reação. Cumpria-se o contraditório se as partes tivessem ciência da decisão prolatada, bem como se lhe fosse oportunizada a possibilidade de reação.

Dimensão substancial: concepção moderna do contraditório consubstancia-se num trinômio: ciência, reação e poder de influência. Este último tem a intenção de tornar a decisão judicial mais democrática, mais coparticipativa. Nesse ponto, o contraditório tem intrínseca ligação com o modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC), dentro do qual o juiz possui deveres de esclarecimento (ex. art. 357, § 3º), prevenção (art. 321), adequação (ex. arts. 139, VI e 373, § 1º), consulta (arts. 9º e 10), sempre oportunizando às partes a possibilidade de apresentarem suas razões para efetivamente influenciar a decisão do magistrado.

2. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades. 5. Dos atos processuais. Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais. Das nulidades.

#03 – Dos atos processuais

Conceito: atos processuais são declarações unilaterais ou bilaterais de vontade que produzem a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Princípio da instrumentalidade da forma: como regra, os atos processuais independem de forma determinada, salvo quando exigida por lei, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, atinjam a sua finalidade essencial.

Possibilidade de negócio jurídico entre as partes alterando o procedimento.

Tratando-se de processo que verse sobre direitos que admitem autocomposição, e sendo as partes envolvidas capazes, é lícita a estipulação de mudanças no procedimento para adequá-lo às especificidades da causa. Inclusive, o CPC prevê expressamente a possibilidade de as partes estabelecerem calendário para a prática dos atos processuais, hipótese em que não haverá necessidade de intimação prévia das partes.

Prazos peremptórios x prazos dilatórios.

PRAZO PEREMPTÓRIO	PRAZO DILATÓRIO
Não pode ser alterado pela liberalidade das partes;	Pode ser reduzido ou ampliado mediante

	vontade das partes ou do juiz;
Caso perdido, em geral, acarreta a perda da faculdade de praticar o ato.	Caso perdido, em geral, não acarreta a perda da faculdade de praticar o ato.

Preclusão de ato processual: pode ser conceituada como a perda do direito de praticar ato processual, e se classifica em 3 espécies:

- **Preclusão temporal,** ocorre quando o ato processual não é praticado dentro do prazo estabelecido.
- **Preclusão lógica,** ocorre quando se torna inviável a prática de atos incompatíveis.
- **Preclusão consumativa,** ocorre quando o ato processual já foi praticado anteriormente.

Hipóteses de renúncia do prazo processual: A parte poderá renunciar a prazo processual estabelecido expressamente a seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Contagem de prazos processuais: O CPC estabelece que os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo, via de regra, o dia de início e incluindo o dia do vencimento, iniciando-se a contagem da data da citação, da intimação ou da notificação.

Da citação

Citação: ato através do qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para ingressar na relação processual.

Deve ser realizada em até 45 dias a partir da propositura da ação.

Efeitos da citação: torna litigiosa a coisa, induz a litispendência e constitui em mora o devedor.

O despacho que determina a citação interrompe o prazo prescricional, ainda quando proferido por juízo incompetente, e retroage à data de propositura da ação.

Nulidade da citação e comparecimento espontâneo do réu: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Hipóteses em que não será feita a citação, salvo para evitar perecimento de direito:

- de quem estiver participando de ato de culto religioso;
- de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes;

- de noivos, nos 3 primeiros dias seguintes ao casamento;
- de doente, enquanto grave o seu estado;
- quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de receber a citação.

Citação realizada por meio eletrônico

A citação eletrônica ocorrerá da seguinte maneira:

1. o juiz determinará a citação preferencialmente por meio eletrônico no prazo de até 2 dias úteis, a contar da decisão que a determinar;
2. a pessoa, ao receber a citação com as devidas orientações no e-mail informado, terá até 3 dias úteis para confirmar seu recebimento;
3. o prazo do réu para apresentação de defesa começará no quinto dia útil seguinte à confirmação de recebimento da citação realizada por e-mail.

Caso não ocorra a confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo estipulado, a citação será realizada pelo correio, por oficial de justiça, pelo chefe de secretaria ou por edital.

Todavia, o réu, na primeira oportunidade em que se manifestar no processo, deve apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa.

Hipóteses em que a citação não seguirá a regra (meio eletrônico e correios):

- nas ações de estado;
- quando o citando for incapaz;
- quando o citando for pessoa jurídica de direito público;
- quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- quando o autor, justificadamente, requerer de outra forma.

Citação por hora certa: quando, por 2 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Da intimação

Conceito: ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

3. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Das normas fundamentais do processo civil. Da aplicação das normas processuais. Da função jurisdicional. Da jurisdição e da ação

#04 – Condições da Ação

A possibilidade jurídica do pedido NÃO é mais uma condição da ação no NCPC.

Não havendo possibilidade jurídica do pedido, deverá haver julgamento de improcedência.

- Interesse de Agir: Há interesse de agir quando houver utilidade e necessidade do processo.

- Legitimidade ad causam: A regra do nosso ordenamento é a legitimidade ordinária. Somente o titular do direito material pode pleitear em nome próprio seu interesse em juízo.

Momento de análise das condições da ação:

- Teoria tradicional/Teoria da Apresentação/Teoria da Exposição: Adotada pela teoria eclética, as condições da ação devem estar presentes ao longo de todo o processo.

Assim, se o juiz observa ao longo do processo que não há mais qualquer das condições da ação (interesse de agir e legitimidade), extingue o processo sem resolução do mérito.

- Teoria da asserção (*in statu assertionis*) ou *dela prospettazione*/Teoria da Adstrição: Para esta teoria, as condições da ação devem ser demonstradas *in statu assertionis*, ou seja, da maneira em que foram apresentadas ao juiz na petição inicial.

O juiz vai se perguntar: Se tudo aquilo que ele estiver falando for verdade, estão presentes as condições da ação? Se tomar aquilo como verdade e estiver dentro das condições da ação, tudo bem. Se isso não acontecer, o juiz extingue por carência.

Parte-se do pressuposto que a parte está dizendo a verdade, uma vez que o exame das condições da ação dispensa prova para esta teoria. Se posteriormente, em cognição exauriente, as condições da ação desaparecerem ou houver alteração fática, há julgamento do mérito.

#05 – Elementos da Ação

ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA	PORTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL	COMPETÊNCIA – CRITÉRIO OBJETIVO (DEFINIDA EM RAZÃO DA DEMANDA)	ELEMENTOS DA Ação	CONDIÇÕES DA Ação
Sujeito	Pessoas	Em razão da pessoa	Partes	Legitimidade <i>ad causam</i>
Objeto	Bens	Em razão do valor	Pedido (é o objeto da relação jurídica)	Possibilidade Jurídica do Pedido
Fato	Fato Jurídico	Em razão da matéria	Causa de Pedir (fato jurídico)	Interesse de agir

- Partes: O conceito de Chiovenda é apto para designar “parte na demanda”, exigindo-se, além de sua presença na relação jurídica processual, que esteja pedindo tutela ou contra ele esteja sendo pedida a

tutela. O conceito de Liebman define “parte no processo”, bastante que participe da relação jurídica processual

- Pedido: O pedido é elemento da ação que será estudado junto com petição inicial.

- Causa de pedir: No direito brasileiro, é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos (art. 319, III, CPC).

✓ Teoria da Individualização: causa de pedir formada apenas pelos fundamentos jurídicos.

✓ Teoria da Substanciação: causa de pedir formada pelos fatos e fundamentos jurídicos. É a adotada no Brasil.

✓ Demanda autodeterminada x heterodeterminadas: os **direitos absolutos** dão origem às **demandas autodeterminadas** (não preciso individualizar os fatos criadores dos direitos) enquanto os **direitos não absolutos** (preciso individualizar os fatos criadores dos direitos), dão origem às **demandas heterodeterminadas**.

#06 – Pressupostos processuais

Os pressupostos processuais são os requisitos para instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos e pressupostos de existência ou de validade.

Os pressupostos objetivos dizem respeito à matéria; enquanto os pressupostos subjetivos dizem respeito à pessoa. Nos pressupostos de existência o vício é tão grave que o ato sequer existe; ao passo que nos pressupostos de validade o ato existe, mas com o vício pode ter nulidade.

4. Dos sujeitos do processo. Das partes e dos procuradores. Dos deveres das partes e de seus procuradores

#07 – Causa de Impedimento do Magistrado

CPC. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [DECLARADO

INCONSTITUCIONAL PELO STF – ADIN 5953]

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

#08 – Causas de Suspeição do Magistrado

CPC. Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

6. Da tutela provisória.

#09 – Tutela provisória

Conceito: espécie de tutela jurisdicional, na qual a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária,

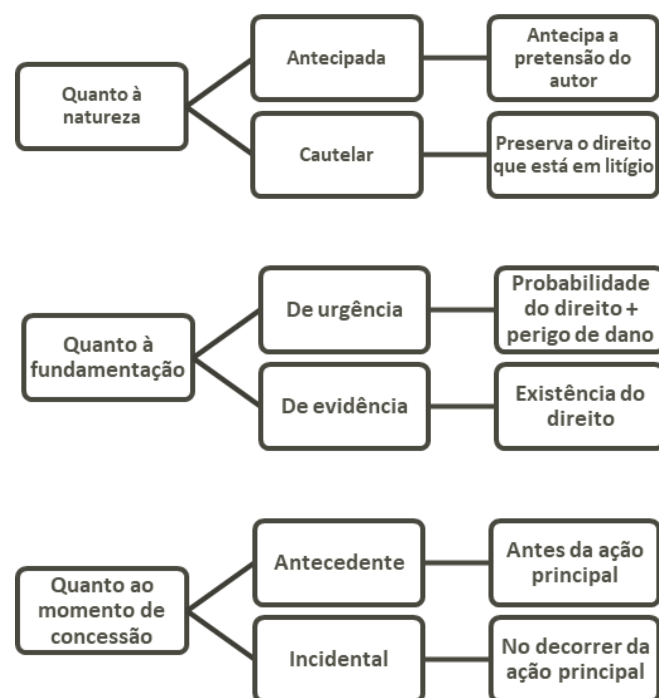
fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. Pode ser de urgência ou evidência.

Poder geral do juiz de conceder tutelas provisórias: possibilidade de o magistrado determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, não estando o juiz vinculado ao pedido de tutela provisória pela parte.

Competência para julgamento: A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal. Em sede recursal, será o órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

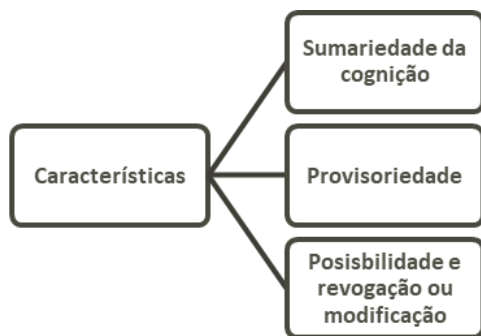
Finalidade: As tutelas provisórias cumprem a função de dar maior efetividade ao processo, garantindo e assegurando o provimento final e permitindo uma melhor distribuição dos ônus da demora, possibilitando que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal.

Classificações: A tutela provisória pode ser classificada pela sua natureza, fundamentação ou momento em que requerida.



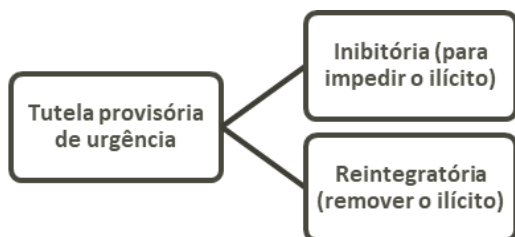
Atenção! Tutela provisória antecipada não se confunde com o julgamento antecipado do mérito. A primeira é decisão judicial proferida em cognição sumária e em caráter provisório. Já o segundo constitui verdadeiro julgamento, proferido em cognição exauriente e que se revestirá da autoridade da coisa julgada material.

Características da tutela provisória:



#10 – Tutela de urgência

Classificação:



O juiz pode, conforme o caso, exigir caução, real ou fidejussória, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, dispensando-se a caução se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Quando for ANTECIPADA (satisfativa) não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quando for CAUTELAR pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito. Trata-se do poder geral de cautela do juiz.

Aplica-se a teoria do risco-proveito, ou seja, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- A sentença lhe for desfavorável;
- Ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- Obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, o autor não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias;
- O Juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente: A tutela antecipada torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

A mera contestação é suficiente para impedir a estabilização? SIM. 3ª e 4ª (REsp 1938645/CE) Turmas do STJ. NÃO. 1ª e 2ª (AREsp 1427911/SP) Turmas do STJ.

A estabilização produz coisa julgada? NÃO. Ocorre apenas a estabilização dos efeitos práticos da liminar concedida. Coisa julgada estabiliza o conteúdo da decisão.

#11- Tutela de evidência

Cabimento:

- Abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte;
- Pedido de acordo com precedentes obrigatórios + prova documental. Pode ser dada liminarmente;
- Ação de depósito. Pode ser dada liminarmente;
- Prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Em tal caso, o juiz julgará antecipado o processo.

Se a tutela provisória for dada na sentença, a apelação não terá efeito suspensivo.

7. Processo: formação, suspensão e extinção. 8. Do procedimento comum (noções gerais: petição inicial, contestação, reconvenção e revelia). 9. Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental, ata notarial e pericial), ônus da prova, inspeção judicial.

#12 – Teoria Geral da Prova

Conceito: meio de convencimento do juiz, a respeito de fatos controvertidos.

Objeto: fatos controvertidos, relevantes para o julgamento do processo.

Classificações:

- Quanto ao objeto: direta (estão ligadas diretamente ao fato que desejam demonstrar) e indiretas (não estão ligadas diretamente ao fato que desejam demonstrar, mas podem provar algum fato que está a ele ligado).
- Quanto ao sujeito: pessoal (prestada por uma pessoa a respeito de um fato) e real (obtida através do exame de uma coisa).
- Quanto à forma: oral ou escrita.

Prova de fato negativo: geralmente, não podem ser provados. Por exemplo, não é possível que o autor de ação de usucapião prove não possuir outro imóvel em seu nome. Mas é possível que o adversário do possuidor prove que ele possui algum bem em seu nome.

Atenção! É possível a prova de fato negativo específico. Por exemplo, o possuidor poderá provar, através de certidão cartorária, que não possui imóvel em determinada circunscrição imobiliária.

Sistemas de análise das provas:

- sistema da prova legal: cada uma tem um valor previamente fixado por lei, cabendo ao juiz decidir de acordo com isso, sem sopesá-la;
- sistema da convicção íntima: o juiz teria liberdade absoluta para avaliar as provas, sem necessidade de nem mesmo fundamentar a sua decisão; e
- sistema da persuasão racional: exige que o juiz indique as razões pelas quais formou o seu convencimento, expondo fundamentos e provas que o sustentam.

Distribuição do ônus da prova (distribuição estática): o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inversão da distribuição do ônus da prova legal (distribuição dinâmica): aplica-se nas hipóteses em que a lei prevê existência de presunção legal ou simples.

- Inversão da distribuição do ônus da prova convencional: A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
- Inversão da distribuição do ônus da prova judicial: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Momento em que deve ser feita a inversão da distribuição do ônus da prova judicial: por ser o ônus da prova, antes de qualquer coisa, regra de julgamento, caberá ao juiz, na decisão de saneamento e organização do processo, definir a sua distribuição, cabendo agravo de instrumento não apenas contra a decisão que redistribuir, mas também contra a que não acolher o pedido de redistribuição do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova e a responsabilidade com as despesas processuais: conquanto ainda haja grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito, tem prevalecido o entendimento de que a inversão do ônus da prova não se confunde com a da responsabilidade pela antecipação dessas despesas. Entendimento já adotado pelo STJ.

Princípio da comunhão das provas: expressa a ideia de que os meios de prova são elementos cuja finalidade é a comprovação dos fatos em discussão no processo, não importando quem tenha sido a parte

responsável por sua juntada aos autos. As provas pertencem ao processo, e não às partes;

Prova ilícita: aquela que viola as regras de direito material. Ex: confissão mediante tortura.

Prova ilegítima: aquela obtida mediante violação das regras de direito processual. Ex: prova pericial que não seguiu o procedimento previsto para tanto.

Prova emprestada: é a utilização de prova produzida em outro processo. Admitida no Brasil.

#13 – Produção antecipada de provas

Conceito: É uma ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando-a em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida.

Cabimento: admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Competência: juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. Como regra, não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

10. Sentença: requisitos e efeitos. Coisa julgada. 11. Processo de execução: título executivo, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro. Bens de Família (Lei nº 8.009/90).

#14 – Embargos à execução

Defesa típica do executado no processo de execução.

Natureza jurídica: ação autônoma incidental.

Regra: A garantia do juízo não é condição para sua admissibilidade (art. 914, caput, CPC). **Exceção:** embargos à execução fiscal. Nela continua sendo exigida.

Prazo para apresentação: 15 dias (termo inicial: art. 231, CPC).

Os embargos à execução NÃO têm efeito suspensivo. É, no entanto, possível que o embargante consiga esse efeito no caso concreto, havendo pedido expresso do embargante;

Requisitos para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos: requisitos para concessão de tutela provisória + garantia do Juízo (penhora, depósito ou caução, de forma completa/suficiente);

Matérias passíveis de alegação nos embargos à execução:

- inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- penhora incorreta ou avaliação errônea;

- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O embargado tem prazo de 15 dias para impugnar os embargos (essa reação, apesar do nome "impugnação", tem natureza de contestação).

12. Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais: Do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. 13. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais). Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes.

#15 – Agravo de Instrumento

Cabimento: contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- tutelas provisórias;
- Imérito do processo;
- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- exibição ou posse de documento ou coisa;
- exclusão de litisconsorte;
- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- redistribuição do ônus da prova;
- outros casos expressamente referidos em lei.

O STJ construiu a ideia de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada. Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015. Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um requisito objetivo: urgência!

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma

ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará essa providência no prazo de 3 dias, a contar da interposição do agravo de instrumento.

O descumprimento dessa exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator, no prazo de 5 dias:

- Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- Ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- Determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 mês da intimação do agravado.

14. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH).

#16 - Execução no Sistema Financeiro da Habitação

Lei 5.741/71. Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

§ 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais.

§ 2º Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver.

Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exeqüente ou quem este indicar.

§ 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exeqüente.

Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução.

Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.

Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Art. 8º É lícito ao executado remir o imóvel penhorado, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalescerá o contrato hipotecário.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Das pessoas - Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. 3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações e sociedades. Desconsideração da personalidade jurídica. 4. Do domicílio. 5. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares.

#01 – Ausência



CC. Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a

requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe devam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

#02 – Pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

São pessoas jurídicas de direito público interno: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Responsabilidade da PJ: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (art. 37, § 6º, CF).

São pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Patrimônio: O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

#03 – Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica



Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem

efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos necessários não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Teorias aplicáveis a desconsideração da personalidade jurídica:

- **Teoria MAIOR:** adotada pelo CC/02. Exige que se prove o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- **Teoria MENOR:** adotada pelo CDC, pela Lei dos Crimes Ambientais etc. Basta haver a prova da insolvência da pessoa jurídica.

6. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico: modalidade, forma, defeitos e nulidades. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos do negócio jurídico. Da interpretação do negócio jurídico. Da invalidade e da ineficácia do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos.

#04 – Dos Defeitos do Negócio Jurídico



Vício De Consentimento: o defeito está na formação da vontade (vontade interna) e o prejudicado é um dos contratantes. Ex: Erro, Dolo, Coação, Lesão ou Estado de Perigo.

Vício Social: o defeito está na manifestação da vontade (vontade externa) e o prejudicado é sempre um terceiro. Ex.: fraude contra credores e simulação.

- **Do Erro ou Ignorância:** consiste na falsa representação da realidade e na falsa noção sobre os elementos do negócio jurídico pelo agente.

São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

O erro é substancial quando:

- interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, foi o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que é a declaração direta.

O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferece para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

- **Do Dolo:** é a conduta maliciosa praticada por um dos negociantes ou por terceiro com o objetivo de levar o outro negociante a erro sobre as circunstâncias reais do negócio, de modo a manifestar vontade que lhe seja desfavorável, e que ele não manifestaria se não fosse o comportamento ilícito do qual foi vítima.

São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveitou dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegar para anular o negócio, ou reclamar indenização.

- **Da Coação:** vício do negócio jurídico que funciona como uma forte violência (física ou moral) aplicada para que alguém seja forçado a realizar determinado ato contrário à sua vontade.

Para viciar a declaração da vontade, a coação há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

- **Do Estado de Perigo:** configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Nesse tipo de vício, deve estar configurado o dolo de aproveitamento da parte que se beneficiou com o negócio jurídico. #MuitoImportante

Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

- **Da Lesão:** ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

- **Da Fraude Contra Credores:** este defeito jurídico ocorre diante da livre e maliciosa disposição dos bens do devedor com o objetivo de prejudicar credores, ocasionando a insolvência do devedor.

A ocorrência de fraude contra credores demanda os seguintes requisitos: 1) a anterioridade do crédito; 2) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*); 3) que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência; e 3) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Igual direito assiste aos credores cuja garantia se torna insuficiente.

Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Ação Pauliana: consiste em ação pessoal movida por credores com intenção de anular negócio jurídico feito por devedores insolventes com bens que seriam usados para pagamento numa ação de execução. A ação pauliana pode ser ajuizada sem a necessidade de uma ação de execução anterior.

O prazo decadencial para a propositura de ação pauliana é de 4 anos, e se conta a partir do dia em que se realizou o negócio jurídico fraudulento.

- **Da simulação:** haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

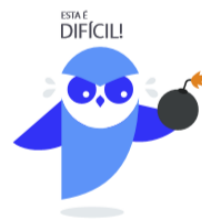
Trata-se de vício que acarreta a nulidade do negócio jurídico.

Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio danoso.

Essas nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.



Para se reconhecer a simulação, é necessário o ajuizamento de uma ação própria com essa finalidade? **NÃO.** Como negócio jurídico simulado é nulo, o reconhecimento dessa nulidade pode ocorrer de ofício, até mesmo incidentalmente em

qualquer processo em que for ventilada a questão.

7. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova.

05 - Prescrição

Teoria *actio nata* viés objetivo: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Não corre a prescrição:

- entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

- entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela;
- contra os incapazes;
- contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Não corre igualmente a prescrição:

- pendendo condição suspensiva;
- não estando vencido o prazo;
- pendendo ação de evicção.

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Causas que Interrompem a Prescrição

A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- por protesto cambial;
- pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Dos Prazos da Prescrição

A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

1 ANO	• a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; • a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; • a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; • a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.
2 ANOS	• a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
3 ANOS	• a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; • a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

	• a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; • a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; • a pretensão de reparação civil; • a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; • a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; • a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; • a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
4 ANOS	• a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
5 ANOS	• a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; • a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos

	serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; • a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
--	---

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição.

8. Do direito das coisas: Princípios. Da posse e de sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Enfiteuse e caução. Alienação fiduciária em garantia. 9. Dos Direitos Reais. Da propriedade em geral. Da aquisição da propriedade imóvel e móvel. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito da propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio voluntário. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Do condomínio de lotes. Novas formas de propriedade condominial. Do condomínio em multipropriedade. Condomínios e incorporações. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Aforamento (enfiteuse). Laudêmio. 10. Da superfície. Das servidões. Do usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Incorporação - Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade

#06 – Da Posse e sua Classificação

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Da Aquisição da Posse

Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

A posse pode ser adquirida:

- pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;
- por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

Dos Efeitos da Posse

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força. Contudo, os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às

voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Da Perda da Posse

Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem.

Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

#07– Da propriedade

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Da aquisição da propriedade imóvel por usucapião:

- Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Esse prazo é reduzido para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

- Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

- Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro

constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

O possuidor pode, para fins de reconhecimento do direito à usucapião, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Da aquisição da propriedade móvel por usucapião:

- Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.
- Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Da Perda da Propriedade

Perde-se a propriedade:

- por alienação;
- pela renúncia;
- por abandono;
- por perecimento da coisa;
- por desapropriação.

O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

11. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Cláusula Penal e arras. Transferência das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade dos notários e registradores

#08 – Disposições gerais



Conceito de obrigação: relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou

inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor. (TATURCE, 2021)

Elementos subjetivos da obrigação: credor e devedor.

Elemento objetivo da obrigação: prestação (objeto imediato) + coisa/bem jurídico (objeto mediato).

Elemento imaterial das obrigações: vínculo jurídico existente na relação obrigacional, ou seja, é o elo que sujeita o devedor à determinada prestação, configurando o liame legal que une as partes envolvidas.

Teoria monista ou unitária da obrigação: a obrigação seria consubstanciada por um único elemento (o vínculo jurídico que une a prestação) e os elementos subjetivos.



Teoria dualista ou binária: de origem alemã, defende que a obrigação é concebida por uma relação entre débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*), sobre os quais a obrigação se encontra estruturada.

Classificação das obrigações:

- Quanto ao conteúdo: obrigação de dar coisa certa ou incerta, de fazer e de não fazer.
- Quanto aos elementos: obrigação simples (1 credor, 1 devedor, 1 prestação) e composta (mais de 1 credor e/ou devedor e/ou prestação).
- Quanto ao objeto: divisível ou indivisível.
- Quanto ao conteúdo: obrigação de meio (devedor só é obrigado a empenhar-se para perseguir um resultado, mesmo que este não seja alcançado), de resultado (a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente) ou de garantia (seu objetivo é uma garantia pessoal, oferecida por força de um instituto contratual, como ocorre na fiança).
- Quanto à liquidez: líquida (certa quanto à existência, e determinada quanto ao objeto e valor) ou ilíquida (incerta quanto à existência e indeterminada quanto ao conteúdo e valor).
- Quanto à presença de elemento accidental: pura (sem cláusula de condição, termo ou encargo), condicional (contém cláusula que subordina o seu efeito a um evento futuro e incerto), a termo (contém uma cláusula que subordina seu efeito a um evento futuro e certo) ou modal (onerada por um encargo, um ônus à pessoa contemplada pela relação jurídica).
- Quanto à independência: principal (independe de qualquer outra para ter existência, validade ou eficácia) ou acessória.
- Quanto ao local de cumprimento: quesível (domicílio do devedor) ou portátil (domicílio do credor ou de terceiro).
- Quanto ao momento do cumprimento: instantânea (é aquela cumprida imediatamente após a sua constituição), de execução diferida (é aquela cujo cumprimento deverá ocorrer de uma vez só, no futuro)

ou trato sucessivo (é aquela cujo cumprimento se dá por meio de prestações periódicas).

Teoria do pagamento:

- Quem deve pagar: o devedor, o terceiro não interessado ou o terceiro interessado (aquele que pode ser responsabilizado pela dívida).

Se o terceiro não interessado fizer o pagamento em seu próprio nome tem direito a reembolsar-se no que pagou, mas não se sub-roga nos direitos do credor (art. 305 do CC). Se pagar a dívida antes de vencida, somente terá direito ao reembolso ocorrendo o seu vencimento (art. 305, parágrafo único, do CC).

Se o terceiro não interessado fizer o pagamento em nome e em conta do devedor, sem oposição deste, não terá direito a nada, pois é como se fizesse uma doação, um ato de liberalidade (art. 304, parágrafo único, do CC).

- A quem se deve pagar (*accipiens*): ao credor, ao representante ou ao credor putativo (teoria da aparência).

"Mal pagador paga duas vezes": se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito ou da sua impugnação oposta por terceiro, não deverá ser tido como válido o pagamento em relação a este terceiro. O terceiro, na verdade, poderá constranger o devedor a pagar novamente, ressalvado o direito de regresso do devedor em face do credor. (art. 312 do CC)

- Objeto: prestação.

Prova do pagamento: o devedor que paga tem direito a quitação regular e pode reter o pagamento enquanto não lhe seja dada.

Nos débitos cuja quitação consista na devolução do título, uma vez perdido este, poderá o devedor exigir, restando o pagamento, uma declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Quando a obrigação for de trato sucessivo, ou seja, com o pagamento por meio de quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Na quitação do capital sem a reserva dos juros, estes se presumem pagos.

A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento. Mas ficará sem efeito a quitação operada pela entrega do título, se o credor provar, em 60 dias, a falta do pagamento.

- Do lugar do pagamento: deverá ser efetuado o pagamento no domicílio do devedor (regra), salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias (exceção).

Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, será realizado no lugar onde está situado o bem.

Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

- Do tempo do pagamento: salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente. Em suma, em regra, a obrigação deve ser reputada instantânea.

As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado: no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

#09 – Obrigação como processo

Clóvis V. do Couto e Silva, em sua obra "*A Obrigação como Processo*", propõe uma visão inovadora do direito das obrigações, tratando-o como uma estrutura dinâmica que se desenvolve em fases, desde o nascimento até o adimplemento.

Diferentemente da concepção estática tradicional, ele enfatiza que a relação obrigacional é um processo contínuo, no qual credor e devedor colaboram mutuamente para alcançar a satisfação do interesse do credor. Essa perspectiva destaca a importância da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes ao longo de toda a relação jurídica.

Além disso, Couto e Silva aborda a crise das fontes das obrigações, sugerindo que, além da lei, princípios, usos e doutrinas também devem ser considerados na formação e interpretação das relações obrigacionais.

Sua análise inclui a distinção entre negócios jurídicos e atos em sentido estrito, bem como a relevância dos deveres secundários que, fundamentados na boa-fé, podem perdurar mesmo após o cumprimento da obrigação principal.

Essa abordagem influenciou significativamente o atual Código Civil brasileiro, especialmente nos aspectos relacionados à função social do contrato e à valorização da boa-fé nas relações contratuais.

#10 - Da transmissão das obrigações

- Da Cessão de Crédito: o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.
#Princípio da Gravitação Jurídica

É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrada mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do CC.

O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de averbar a cessão no registro do imóvel.

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

#JURIS. A citação da devedora em ação movida pelo cessionário atende a finalidade precípua do art. 290 do CC, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular". Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. STJ. 06/10/2021 (Info 713).

Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completa com a tradição do título do crédito cedido.

Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

- Da Assunção de Dívida: é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado

o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

#11 - Do adimplemento das obrigações

- Do Pagamento em Consignação: forma especial de pagamento. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

A consignação tem lugar:

□ se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

□ se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

□ se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

□ se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

□ se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O depósito deve ocorrer no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.

As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Se a dívida vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

- **Do Pagamento com Sub-rogação:**

□ A sub-rogação (legal) opera-se, de pleno direito, em favor: do credor que paga a dívida do devedor comum; do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

□ A sub-rogação é convencional: quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.



- **Da Imputação do Pagamento:** a pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Regra 1: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Regra 2: Se o devedor não fizer a indicação, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar.

Regra 3: Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

- **Da Dação em Pagamento:** o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes serão reguladas pelas normas do contrato de compra e venda.

Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, será restabelecida a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

- **Da novação:** ocorrerá a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Importa a exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

- **Da Compensação:** se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe deve; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: se provier de esbulho, furto ou roubo; se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe deve.

Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disponha.

- **Da Confusão:** extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

- **Da Remissão das Dívidas:** aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do

devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitada.

#12 - Do inadimplemento das obrigações



Obrigações positivas: o inadimplemento equivale ao não adimplemento da prestação, que gera ao devedor o dever de pagamento de indenização por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios;

Obrigações negativas: considera-se o devedor inadimplente desde o dia em que praticou o ato que deveria se abster.

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- **Da mora (atraso):** considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer;

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde o momento que o praticou.

O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano ocorreria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

- **Dos juros legais:** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- **Da cláusula penal:** é uma cláusula do contrato ou um contrato acessório ao principal em que se estipula, previamente, o valor da indenização que deverá ser paga pela parte contratante que não cumprir, culposamente, a obrigação. Também pode ser chamada de multa convencional, multa contratual ou pena convencional. Pode estar inserida dentro do contrato (como uma cláusula) ou prevista em instrumento separado.

- **Das arras ou sinal:** importância em dinheiro ou a coisa dada por um contratante ao outro, por ocasião da conclusão do contrato, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contratantes, o direito de arrendimento.

As arras só existem em contratos bilaterais (obrigações para ambas as partes) que tenham por objetivo transferir o domínio (propriedade) de alguma coisa.

As arras possuem natureza jurídica de contrato acessório.

12. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contrato. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais

#13 – Dos contratos em geral

Conceito: negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes auto disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades, pautas nos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

- **Corrente voluntarista:** o negócio jurídico é a uma declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos. Adotada pelo CC/02.

- **Corrente objetivista:** o negócio jurídico é um meio concedido pelo ordenamento jurídico para a produção de efeitos jurídicos.

Elementos constitutivos do contrato (plano de existência do negócio jurídico): manifestação de vontade + agente + objeto + forma.

Pressupostos de validade do contrato (plano da validade do negócio jurídico): manifestação de vontade livre, de boa-fé e consciente + agente capaz + objeto lícito, possível e determinado ou determinável + forma prescrita ou não defesa em lei.

Fatores eficazes do contrato (plano de eficácia do negócio jurídico):

Existente e válido um negócio jurídico, o ordinário e habitual é que passe a produzir efeitos imediatamente.

Todavia, em certos contratos, são previstos elementos acidentais que limitam a produção imediata de efeitos ou fazem cessá-los, se ocorridos determinados fatos preestabelecidos. Esses três elementos acidentais são os seguintes:

- **Termo** — evento futuro e certo, que protraí o começo da produção de efeitos (termo inicial) ou faz cessá-los (termo final).

- **Condição** — evento futuro e incerto que, se ocorrer, poderá dar início à produção de efeitos (condição suspensiva) ou fazer cessá-los (condição resolutiva).

- **Modo/Encargo** — determinação acessória acidental de negócios jurídicos gratuitos, que impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior.

Forma do contrato: a forma do contrato é, essencialmente, livre.

Princípios do direito contratual:

- **Princípio da autonomia da vontade ou do consensualismo:** liberdade de contratar e com quem contratar (faculdade de realizar ou não determinado contrato) e a liberdade contratual (possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato).

- **Princípio da força obrigatória do contrato:** denominado classicamente *pacta sunt servanda*, traduz a natural obrigatoriedade para as partes que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social.

Teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva: é invocada nos contratos de prestação diferida ou continuada, quando um acontecimento superveniente e imprevisível torna excessivamente onerosa a prestação imposta a uma das partes, em face da outra que, em geral, se enriquece à sua custa ilicitamente, possibilitando a resolução ou a revisão do contrato.

Essa teoria mitiga o princípio da força obrigatória, na medida em que este só deverá incidir plenamente quando, por razão de justiça, as condições econômicas da execução do contrato forem similares às do tempo de sua celebração.

- **Princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato:** os contratos só geram efeitos entre as próprias partes contratantes, razão por que se pode afirmar que a sua oponibilidade não é absoluta ou erga omnes, mas, tão somente, relativa.

Exceção a essa regra: contrato estipulado em favor de terceiro e contrato com pessoa a declarar.

- **Princípio da boa-fé objetiva:** as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se espera do homem comum.

Da formação do contrato:

Negociações preliminares: momento prévio que as partes discutem e redigem a minuta do contrato, formalizando interesses antagônicos, para que possam chegar a uma proposta final e definitiva.

Proposta: consiste na oferta de contratar que uma parte (proponente) faz à outra, com vistas à celebração de determinado negócio. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Prazo de validade da proposta: deixa de ser obrigatória a proposta se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita; se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado; se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Aceitação: é a aquiescência a uma proposta formulada. Se for feita fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará em nova proposta.

Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Formação dos contratos entre ausentes:

O art. 434 do Código Civil acolheu expressamente a teoria da expedição, ao afirmar que os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação seja expedida. Entretanto, estabeleceu três exceções:

- a) no caso de haver retratação do aceitante;
- b) se o proponente se houver comprometido a esperar resposta; e
- c) se ela não chegar no prazo convencionado.

Lugar de formação do contrato: o contrato reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto.

Das estipulações contratuais em relação a terceiros:

a) **estipulação em favor de terceiro:** uma parte convencionada com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de *outrem*, alheio à relação jurídica-base.

O principal efeito peculiar desta modalidade especial de contratação é a possibilidade de exigibilidade da obrigação tanto pelo estipulante quanto pelo terceiro.

b) **promessa de fato de terceiro:** negócio jurídico em que a prestação acertada não é exigida do estipulante, mas sim de um terceiro, estranho à relação jurídica obrigacional, o que também flexibiliza o princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato.

c) **contrato com pessoa a declarar:** trata-se também de uma promessa de prestação de fato de terceiro, que titularizará os direitos e obrigações decorrentes do negócio, caso aceite a indicação realizada, o que se dará *ex tunc* à celebração do negócio.

O prazo para a comunicação da indicação do terceiro é de cinco dias, se outro lapso não se estipular.

O contrato será eficaz apenas entre os contratantes originários se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da aceitação; se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação.



Classificação dos contratos:

- **Contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais:** na medida em que o contrato implique direitos e obrigações para ambos os contratantes ou apenas para um deles, será bilateral (ex.: compra e venda) ou unilateral (ex.: depósito). Será plurilateral desde que haja mais de dois contratantes com obrigações, como é o caso de um contrato envolvendo um condomínio.
- **Contratos onerosos ou gratuitos:** quando a um benefício recebido corresponder um sacrifício patrimonial, fala-se em contrato oneroso; quando, porém, fica estabelecido que somente uma das partes auferirá benefício, enquanto a outra arcará com toda obrigação, fala-se em contrato gratuito ou benéfico. É o caso típico, por exemplo, da doação pura (sem encargo) e do comodato.
- **Contratos comutativos ou aleatórios:** quando as obrigações se equivalem, conhecendo os contratantes, desde o início, as suas respectivas prestações. Já quando a obrigação de uma das partes somente puder ser exigida em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não ocorrência for assumido pelo outro contratante, fala-se em contrato aleatório.
- **Contratos paritários ou por adesão:** na hipótese de as partes estarem em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas

contratuais, fala-se na existência de um contrato paritário, diferentemente do contrato de adesão, que pode ser conceituado simplesmente como o contrato onde um dos pactuantes impõe as cláusulas do negócio jurídico.

- **Contratos solenes ou não solenes:** diz respeito à imprescindibilidade de uma forma específica para a validade da estipulação contratual. Como regra geral, os negócios têm forma livre (não solenes).
- **Contratos consensuais ou reais:** os contratos podem ser consensuais, se concretizados com a simples declaração de vontade, ou reais, na medida em que exijam a entrega da coisa, para que se repute existentes.

Vícios redibitórios

Conceito: são defeitos ocultos que diminuem o valor ou prejudicam a utilização da coisa recebida por força de um contrato comutativo (art. 441 do CC/2002).

A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Ações edilícias: ações que o adquirente pode se valer para reclamar o vício redibitório em face do alienante.

- **Prazo decadencial (vícios redibitórios aparentes):** trinta dias se a coisa for móvel, e um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
- **Prazo decadencial (vícios redibitórios não aparentes):** o prazo conta-se do momento em que dele tiver ciência o adquirente, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Não correrão tais prazos na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Evicção

Conceito: trata-se de garantia contratual dos contratos onerosos, que consiste na perda, pelo adquirente (evicto), da posse ou propriedade de coisa a ele transferida, por força de uma sentença judicial ou ato administrativo que reconheceu o direito anterior de terceiro, denominado evictor. Subsiste esta garantia

ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção. Não obstante, se esta cláusula for estabelecida, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou: à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se eventeu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Extinção dos contratos:

- **Extinção natural do contrato** (cumprimento do contrato);
- **Ocorrência dos fatores eficaciais** (vencimento do termo, implemento de condição resolutiva ou frustração da condição suspensiva);
- **Reconhecimento de nulidade ou anulabilidade** do negócio jurídico;
- **Reconhecimento de vício de redibição;**
- **Exercício do direito de arrependimento** por parte do contratante;
- **Resilição** (extinção do contrato por iniciativa de uma ou ambas as partes, produzindo seus efeitos *ex nunc*);
- **Resolução** (extinção contratual fundamentada no descumprimento do pactuado).

Exceção de contrato não cumprido.

Conceito: meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente.

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

#14 – Contrato de Doação

Conceito: contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

A doação será feita por escritura pública ou instrumento particular.

A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

A doação em forma de subvenção periódica, aquela em que o doador estipula a doação em prestações, que serão pagas periodicamente, extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Da Revogação da Doação: a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- se cometeu contra ele ofensa física;
- se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Prazo decadencial: A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.

A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

Não se revogam por ingratidão:

- as doações puramente remuneratórias;
- as oneradas com encargo já cumprido;
- as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;
- as feitas para determinado casamento.

#15 – Contrato de seguro

Conceito: negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, se assegura do direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados.

São partes do contrato de seguro: o segurado (contratante) e o segurador (contratado), de modo que incidem, nesse caso, as normas do CDC.

Prêmio: valor que o segurado deve pagar à seguradora, visando à cobertura do risco, e deve ser pago por inteiro, independentemente de haver se consumado o risco. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Atraso no pagamento do prêmio: adotando-se uma interpretação literal do CC, a mora por parte do segurado, ainda que seja de um único dia, implica a perda total do direito à indenização.



#Atenção. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que com a mora, não se pode imediatamente considerar cancelada a apólice e extinto o seguro, devendo o segurador comunicar o segurado, interpellando-o, judicial ou

extrajudicialmente, dando-lhe ciência de que a sua mora implicará o cancelamento do contrato para, só assim, respeitado o dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva, considerar extinto o contrato.

Seguro de dano

Nessa espécie de seguro, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato.

A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano.

É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seguro de pessoas

Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Na falta do cônjuge ou herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro, caso em que o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso. Ressalvada essa hipótese, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Não se compreende no seguro a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele.

Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 620-STJ: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Atenção!

Nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

No contrato de seguro de automóvel (coisas), é lícita a cláusula que prevê a exclusão de cobertura para acidente de trânsito decorrente da embriaguez do segurado que assumiu a direção do veículo alcoolizado, pois há o indevido agravamento do risco.

#16 – Exceção do Contrato não cumprido

CC: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

A *exceptio non adimpleti contractus* é uma defesa material aplicável apenas a contratos bilaterais, em que há interdependência entre as obrigações das partes, ou seja, uma obrigação é causa da outra. Para que seja invocada, é necessário que uma das partes demande o cumprimento do contrato, pois, na ausência de provocação, não há motivo para a exceção ser arguida. Além disso, a parte que exige o cumprimento deve ter previamente descumprido sua obrigação, pois somente essa inadimplência justifica a recusa do excipiente em cumprir sua própria prestação. Importante destacar que, se o descumprimento for de um terceiro alheio à relação contratual, a exceção não poderá ser utilizada.

A *exceptio non adimpleti contractus* pode ser restringida por meio de cláusula contratual, conforme prevê a autonomia da vontade das partes. Essa restrição ocorre, por exemplo, por meio da cláusula *solve et repete*, que obriga o contratante a cumprir sua obrigação mesmo diante do inadimplemento da outra parte, permitindo apenas uma

posterior cobrança por perdas e danos. Embora pouco comum, essa cláusula aparece em alguns contratos administrativos para proteger a Administração. No entanto, nas relações de consumo, sua validade é questionável, pois pode ser considerada abusiva nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nos contratos administrativos, a Administração pode invocar a *exceptio non adimpleti contractus* unilateralmente, mas a possibilidade de o particular fazer o mesmo é mais restrita. Isso ocorre porque, ao firmar contrato com o poder público, o contratado atua como colaborador da Administração, e a paralisação da execução do contrato pode prejudicar o interesse da coletividade. Contudo, conforme observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, essa doutrina tem sido amenizada, permitindo-se que o particular invoque a exceção, embora de forma mais limitada do que no direito privado. Como regra, o contratado deve continuar cumprindo o contrato, pois a rescisão unilateral é prerrogativa da Administração. O caminho adequado para o particular é pleitear a rescisão administrativa ou judicial e aguardar sua decisão, evitando interromper a execução do contrato por iniciativa própria.



#17 – Promessa de recompensa

CC: Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerm, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

#18 – Da responsabilidade civil

Da Obrigação de Indenizar: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

#Responsabilidade Subsidiária

No caso do incapaz, a indenização deverá ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Se a pessoa lesada ou o dono da coisa não forem culpados do perigo, no caso de dano decorrente de ato praticado em estado de necessidade, será a eles garantido o direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Ainda no caso de dano causado por ato praticado em estado de necessidade, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Responsabilidade civil objetiva

- Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.
- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Ação de regresso: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Aquele que habitar em prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o

vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Repetição Do Indébito: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

As penas da Repetição do Indébito não serão aplicadas quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Da Indenização

A indenização mede-se pela extensão do dano.

Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização.

Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- o cárcere privado;
- a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- a prisão ilegal.

13. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Da celebração, do casamento. Das provas do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade ou nulidade do casamento. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Dos Alimentos. Da união estável.

#19 – Impedimentos e Causas Suspensivas do Casamento

CC. Art. 1.521. Não podem casar [IMPEDIMENTOS]:



I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Art. 1.523. Não devem casar [SUSPENSIVAS]:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

#20 – Reconhecimento dos Filhos

CC. Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

#21 – Regime de Comunhão Parcial

CC. Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

14. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do testamento em geral. Da capacidade de testar. Das formas ordinárias do testamento. Da revogação do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Herdeiros necessários. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da deserdação. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação. Do rompimento do testamento. Do testamentário. Do inventário e da partilha. Da transmissão da herança, aceitação e renúncia. Herança jacente. Bens sonegados.

#22 – Excluídos da Sucessão

CC. Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido,

quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

#23 – Petição de herança



CC. Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

Atenção! Tema 1.200 do STJ: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

#24 - Dos Herdeiros Necessários

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Do Direito de Representação

Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

16. Novo Marco Legal das Garantias (Lei nº. 14.711/2023). 17. Contrato de Administração Fiduciária de Garantia. 18. Lei nº 9.514/1997 - Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. 19. Lei nº 4.380/1964 - Dos contratos imobiliários. 24. Lei nº 11.977/2009 - Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. 20. Lei nº 8.245/1991 - Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. 21. Lei nº 4.591/964 - Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. 22. Lei nº 8.009/1990 - Do bem de família. 23. Do Estatuto da pessoa com deficiência/Lei brasileira de inclusão - Lei nº 13.146/2015. 24. Lei da liberdade econômica - Lei nº 13.874/19. 32. Lei 12.376/2010 - LINDB..

#25 - Lei nº 9.514/1997 - Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel



Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do *laudêmio*, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária.

V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e a respectiva cessão e promessa de cessão;

VI - os bens que, não constituindo partes integrantes do imóvel, destinam-se, de modo duradouro, ao uso ou ao serviço deste.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

§ 3º A alienação fiduciária da propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, é suscetível de registro no registro de imóveis desde a data de sua celebração, tornando-se eficaz a partir do cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída.

§ 4º Havendo alienações fiduciárias sucessivas da propriedade superveniente, as anteriores terão prioridade em relação às posteriores na excussão da garantia, observado que, no caso de excussão do imóvel pelo credor fiduciário anterior com alienação a terceiros, os direitos dos credores fiduciários posteriores sub-rogam-se no preço obtido, cancelando-se os registros das respectivas alienações fiduciárias.

§ 5º O credor fiduciário que pagar a dívida do devedor fiduciante comum ficará sub-rogado no crédito e na propriedade fiduciária em garantia, nos termos do inciso I do caput do art. 346 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 6º O inadimplemento de quaisquer das obrigações garantidas pela propriedade fiduciária faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel, inclusive quando a titularidade decorrer do disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se à hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 8º O instrumento constitutivo da alienação fiduciária na forma do § 3º deve conter cláusula com a previsão de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º Na hipótese de o fiduciário optar por exercer a faculdade de que trata o § 6º deste artigo, deverá informá-lo na intimação de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 10. O disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, beneficia todos os credores fiduciários, mesmo aqueles decorrentes da alienação fiduciária da propriedade superveniente.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

§ 1º Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

§ 2º Caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.

#26 – Lei nº 14.382/2022 - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:
1. devedora de título protestado e não pago; 2. garantidora real; 3. cedente convencional de crédito; ou 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), integram o Serp.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do caput deste artigo será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O Serp deverá:

I - observar os padrões e os requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O Serp terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

#27 – Requisitos para o Programa MCMV



Lei 11.977/09. Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00

(quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

III – as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.

#28 – Lei de Liberdade Econômica (nº 13.874/19)

Casos em que o silêncio da autoridade competente importa aprovação tácita: § 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

Deveres da Administração Pública na ordenação sobre atividades econômicas Privadas:

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente

conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.

DIREITO EMPRESARIAL

1. Origens e história do Direito Comercial. 2. Fundamentos do Direito da Empresa e da Atividade Negocial. 3. Regime constitucional da atividade negocial. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Microempreendedor Individual

#01- Fases do Direito Empresarial

Fase subjetivista (Corporações de comércio): As Corporações de comércio eram entidades que tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, funcionários pertencentes às corporações. Esse conjunto de soluções acabou por criar um arcabouço de regras, baseadas nos usos e costumes, servindo para a regência da atividade mercantil.

Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio): com os movimentos revolucionários deflagrados em França, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o princípio da igualdade de todos os cidadãos.

Com isso, extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista) que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos.

A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807. No Código Comercial Francês, o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos objetivamente em lei (sistema objetivista), com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.

Fase da empresa (sistema empresarial): não coloca o seu foco no registro (Corporações de Comércio e não há uma lista com atividades (Atos de Comércio). A Empresa tem o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida. Temos o que se denomina "sistema italiano", porquanto fora na Itália com o advento do Código Civil Italiano de 1942 que se adotou tal teoria.

4. Empresário, sociedade empresária, empresa e estabelecimento. Empresa individual de responsabilidade limitada. Nome empresarial. Escrituração. Obrigações gerais dos empresários. Dos prepostos.

#02 - Elementos da Empresa

Organização: O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. A profissão do empresário se caracteriza pela organização dos fatores de produção e comércio, quais sejam: a mão de obra (própria ou alheia), o capital, os insumos e a tecnologia.

Profissionalidade: A atividade empresária profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade. A pessoalidade nada mais é do que a pessoal assunção de responsabilidade pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. A habitualidade é facilmente explicada pela frequência na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

Busca de Lucro: A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o objetivo de lucrar, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

Atenção! Ainda que o Código Civil imponha ao empresário a obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

O registro representa uma das obrigações do empresário, mas não é um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário. O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário. Será reputado um empresário irregular, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal e até tributárias.

#03 – Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais será ilimitada e solidária, sendo que, nesse caso, os bens dos sócios responderão apenas após a execução os bens da sociedade, conforme artigo 990 do Código Civil: *"Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade"*. Note, que o art. 990 do Código Civil, faz referência ao artigo 1.024 do mesmo diploma, que existe justamente para explicar a ilimitação de responsabilidade: *"Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais"*.

#04 – Prepostos

CC. Art. 1.169. *O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.*

Art. 1.170. *O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.*

Art. 1.171. *Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.*

Art. 1.172. *Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.*

Art. 1.173. *Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.*

Parágrafo único. *Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.*

Art. 1.174. *As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.*

Parágrafo único. *Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Art. 1.175. *O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.*

Art. 1.176. *O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.*

Art. 1.177. *Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.*

Parágrafo único. *No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.*

Art. 1.178. *Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.*

Parágrafo único. *Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigam o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.*

5. Registro Público de empresas mercantis e atividades afins. Legislação e Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração. 13. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins - Lei 8.934/94.

#05 – Incumbências das Juntas Comerciais



Lei 8.934/97. Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

- I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei*;*
- II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;*
- III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;*
- IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;*
- V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*
- VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.*

***Art. 32. O registro compreende:**

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.

#06 – Proibições de Arquivamento



Lei 8.934/97. Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons

costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

§ 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei.

Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

6. Fundamentos do Direito Societário. Sociedade não personificada e personificada. Sociedade simples. Sociedade empresária. Sociedade em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações e cooperativa. Desconsideração da personalidade jurídica. 7. Sociedade limitada. 8. Sociedade por ações. Subsidiária integral. Grupo de sociedades. Consórcio

#07 - Sociedades Empresárias e Sociedades Simples

As Sociedades Empresárias são aquelas que praticam a atividade de empresa. Assim, caso haja uma união de pessoas e capital para constituir uma sociedade, com a intenção de praticar a atividade de produção de sapatos ou o comércio de celulares de modo organizado, estamos diante de uma sociedade

empresária, combinando os artigos 966 e 982 do Código Civil.

Já as sociedades simples são aquelas que não possuem algum dos requisitos acima mencionados. As sociedades de intelectuais não são consideradas empresárias, como é o caso das sociedades de médicos, engenheiros, ou mesmo as sociedades de Advogados. Aliás, o parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, acrescenta as sociedades cooperativas.

#08 – Sociedade em conta de participação

“Alguns autores apontam a sua origem nas antigas comendas da Idade Média, as quais, na verdade, originaram um outro tipo societário específico, as sociedades em comanditas simples, conforme veremos adiante.

A sociedade em conta de participação é o que a doutrina chama de sociedade secreta. Na verdade, não se trata, propriamente, de uma sociedade, mas de um contrato especial de investimento” (André Santa Cruz, Manual de Direito Empresarial)

CC. Art. 991. *Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. *A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.*

Art. 993. *O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.*

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. *A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.*

§ 1º *A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.*

§ 2º *A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.*

§ 3º *Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.*

Art. 995. *Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.*

Art. 996. *Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.*

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

#09 – Conselho Fiscal em Sociedade Limitada



CC. Art. 1.066. *Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.*

§ 1º *Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.*

§ 2º *É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.*

Art. 1.067. *O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.*

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. *A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.*

Art. 1.069. *Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:*

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

#10 – Do Aumento e da Redução do Capital

CC. Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as

prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

#11 – Sociedade Cooperativa

CC. Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

9. Valores mobiliários. Mercado de capitais. Fundos de investimento

#12 – Open Finance (Sistema Financeiro Aberto)

Open Finance, ou Sistema Financeiro Aberto, é uma inovação regulamentar que visa promover a concorrência e a inovação no setor financeiro, permitindo que os consumidores compartilhem seus dados bancários com terceiros autorizados. No Brasil, o Open Banking é regulamentado pelo Banco Central, seguindo diretrizes específicas para assegurar a segurança, a privacidade e a transparência na gestão de dados financeiros.

Trata-se de sistema que permite aos clientes de serviços financeiros compartilhar seus dados bancários de forma segura com outras instituições financeiras e terceiros autorizados. Esse conceito tem como objetivo aumentar a competitividade, a inovação e a eficiência no setor bancário, proporcionando aos consumidores maior controle sobre suas informações financeiras e, conseqüentemente, melhores produtos e serviços.

O Open Finance é viabilizado por meio de APIs (Application Programming Interfaces), que permitem a comunicação entre diferentes sistemas de forma segura e padronizada. As APIs possibilitam que os dados financeiros de um cliente, como histórico de transações, saldos e informações de contas, sejam compartilhados com outras instituições, desde que o cliente dê seu consentimento explícito.

O marco regulatório do Open Finance no Brasil é definido principalmente pela Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e suas subseqüentes atualizações. Esta regulamentação estabelece os princípios, as regras e os procedimentos para a implementação do Open Finance no país.

#13- Valores Mobiliários

A Lei 6.385/1976 (com redação da Lei 10.303/2001) traz o rol dos documentos considerados valores mobiliários para o direito brasileiro.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Acerca das características dos valores mobiliários, podemos extrair o seguinte:

a) Existem os valores mobiliários, que se caracterizam como títulos de crédito propriamente ditos e incondicionados contra a companhia. Nessa categoria arrolamos as debêntures. Existem várias modalidades de debêntures quanto à garantia, mas, no vencimento, todas elas se tornam títulos de dívida líquida, certa e exigível, dotados de força executiva.

b) Existem aqueles valores mobiliários que se caracterizam como títulos de crédito propriamente ditos, mas condicionados. Nessa categoria inserimos as partes beneficiárias. Seus titulares fazem jus a uma participação nos lucros da companhia. Como se percebe, o crédito condiciona-se à existência de lucros.

c) Encontramos alguns valores mobiliários que atribuem aos seus titulares não um crédito contra a companhia, mas um direito, como, por exemplo, os bônus de subscrição, os direitos de subscrição de valores mobiliários e as ações. Quanto às ações, o direito de crédito contra a companhia só surge quando ela, tendo dado lucros, delibera a sua distribuição em assembleia-geral.

#14- Bookbuilding

Os valores mobiliários oferecidos em uma oferta primária ou secundária têm seus preços estabelecidos de forma fixa ou, como acontece na maioria dos casos brasileiros, resultam de um processo chamado de bookbuilding.

A formação de preço pelo mecanismo de bookbuilding considera a demanda apresentada pelos investidores (quantidade que cada um deseja comprar) e o preço máximo por ativo que cada um está disposto a pagar. Além disso apura as ofertas de intenções de compra de investidores, auxiliando a companhia na definição do preço inicial das ações, pois permite que ela tenha uma melhor percepção das condições do mercado.

O bookbuilding é, portanto, o processo através do qual o preço de lançamento de uma oferta pública é determinado, levando em consideração a demanda dos investidores institucionais. Este procedimento permite que o emissor tenha uma percepção antecipada da receptividade da oferta pelo mercado, fixando, assim, um preço adequado para os valores mobiliários ofertados.

#15- Underwriting

É um termo amplamente utilizado no mercado financeiro e de seguros, que se refere ao processo pelo qual uma instituição financeira, normalmente um banco de investimento, assume o risco de subscrever e distribuir valores mobiliários, como ações ou debêntures, em uma oferta pública. Em termos simples, o underwriting é o compromisso de garantir que a oferta de títulos, como uma nova emissão de ações por uma empresa, seja bem-sucedida, assumindo o risco de comprar os títulos não vendidos ao público.

No contexto de uma oferta pública inicial (IPO) ou de uma emissão secundária, o underwriter (subscrevedor) atua como intermediário entre o emissor dos valores mobiliários e o mercado. A instituição financeira que realiza o underwriting pode oferecer essa subscrição de diferentes maneiras.

Na forma mais comum, conhecida como underwriting firme, o subscritor concorda em comprar toda a emissão de valores mobiliários do emissor e depois revender ao público. Se a demanda do mercado for menor que o esperado, o underwriter fica com o risco de manter os títulos não vendidos, assumindo, portanto, o risco de mercado.

Outra modalidade é o underwriting de melhores esforços, onde o underwriter compromete-se a tentar vender os títulos ao público, mas sem a obrigação de adquirir os títulos não vendidos. Neste caso, o risco para o underwriter é menor, mas o emissor pode não levantar todo o capital pretendido.

Há, também, o underwriting stand by (residual ou "com garantia de sobras"). Consiste na assunção pelo underwriter da obrigação de subscrever as sobras, após o esforço de colocação no mercado. Assim, os papéis não subscritos pelo público serão subscritos pelo underwriter.

10. As operações societárias: transformação, incorporação, fusão e cisão.

#16 - Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

CC. Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista

no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

11. Títulos de crédito.

#17 – Características dos Títulos de Crédito

Bem móvel: O título de crédito é considerado como um bem móvel e, por conta disso está sujeito aos princípios gerais que regem os bens móveis.

Natureza pro solvendo: *"Com efeito, salvo intenção diversa das partes, a emissão do título de crédito é pro solvendo, isto é, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento. Em outras palavras, a emissão do título não extingue a obrigação que lhe deu origem, de modo que as duas, a obrigação cambial e a originária, coexistem"* (MARLON TOMAZETTE).

Circulação: como uma de suas funções essenciais é a circulação de riquezas, natural que os títulos de crédito tenham, em regra, condição de circular.

Títulos de apresentação: para exercício do direito contido no título de crédito, ele deve ser apresentado, ou seja, sem a posse da cártula não é possível exercer o direito cambiário

Obrigação quesível: em razão da possibilidade de circulação dos títulos de crédito e da necessidade de sua apresentação, é natural competir ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o cumprimento da obrigação cambiária.

Título de resgate: *"Uma vez apresentado o título ao devedor, deve haver, a princípio, o pagamento. Ao realizar esse pagamento, o devedor deve ter o cuidado de exigir a entrega do título (LUG – art. 39; CC – art. 901, parágrafo único), para evitar que o título volte a circular, e, chegando às mãos de um terceiro de boa-fé, a obrigação lhe seja novamente exigida. Em razão disso, diz-se que o título de crédito é um título de resgate"* (MARLON TOMAZETTE).

Executividade: os títulos de crédito são considerados como títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do NCPC) e, conseqüentemente, não precisam de confirmação judicial para que recaia, sobre eles, a executividade.

Presunção de liquidez e certeza: os títulos de crédito possuem, em regra, liquidez e (presunção de) certeza, uma vez que o documento é suficiente para atestar a existência do crédito (certeza) e seu valor ou os critérios para se chegar a seu valor estão definidos no título (liquidez).

Formalismo: uma cártula só pode ser considerada como título de crédito se preencher os requisitos legais. Por outro lado, a não observância dos requisitos não implica nulidade do documento, mas apenas não se reconhece ao documento os efeitos de um título de crédito.

Solidariedade cambiária: nos títulos de crédito existe uma solidariedade entre os vários coobrigados, de modo que o credor pode exigir de um, alguns ou de todos eles a obrigação integral constante do documento, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

12. Comércio marítimo. Tribunal Marítimo. Registro da Propriedade Marítima.

#18- Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA)

A cobertura de Responsabilidade Civil por Abalroação prevista no Seguro de Casco e Máquinas garante o reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em razão de abalroação ocorrida entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado seja condenado, por força de decisão proferida por autoridade competente (judicial ou arbitral) a pagar a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas.

Caso a responsabilidade pela abalroação não seja imputável a apenas uma das embarcações envolvidas, mas haja uma concorrência de culpa, o Segurador apenas será responsável por reembolsar 3/4 do percentual (grau de culpabilidade da embarcação segurada definido por autoridade competente do prejuízo sofrido pela outra embarcação).

Em qualquer hipótese, o reembolso não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

Note-se que na hipótese de outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também serem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura de RCA será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas, ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

Encontra-se compreendido ainda na cobertura de RCA o reembolso de 3/4 das despesas incorridas na defesa dos interesses da embarcação segurada no que for pertinente à rejeição e/ou limitação de responsabilidade pelo abalroamento, sendo

necessária, entretanto, a prévia concordância da Seguradora.

Destaque-se, por oportuno, que é absolutamente vedado ao segurado, sob pena de perda de direito à indenização, reconhecer sua responsabilidade por abalroação ou indenizar diretamente terceiro sem decisão judicial ou arbitral determinando tal providência, salvo em caso de anuência expressa do segurador. Caso reconhecida a configuração de caso fortuito ou força maior pela autoridade competente, o segurado não será obrigado a indenizar terceiro, motivo pelo qual, por óbvio, não há que se falar em reembolso pelo segurador

#19 - Competência do Tribunal Marítimo

A competência do Tribunal Marítimo é estabelecida da seguinte forma: “Art. 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.”

- Competência Administrativa Exclusiva — ocorre quando são verificados fatos ligados exclusivamente à navegação, sem qualquer repercussão na esfera do direito administrativo, civil, comercial, criminal, trabalhista, dentre outros ramos do direito.
- Competência Concorrente — quando verificadas situações de natureza civil, comercial, criminal, trabalhista, ou outros interesses conexos. Nesse caso, o Tribunal Marítimo fica restrito à matéria de sua competência e atribuição, concorrendo, no mais, com órgão do Judiciário.

Segundo a Lei nº 2.180/1954, o Tribunal Marítimo exerce a jurisdição contenciosa e a voluntária ou graciosa, sendo os processos divididos da seguinte forma: jurisdição contenciosa — processo administrativo punitivo ou processo administrativo disciplinar; jurisdição voluntária ou graciosa — processo administrativo de expediente ou processo de controle administrativo.

No que se refere à jurisdição contenciosa, que abrange processos administrativos punitivos e/ou disciplinares, o Tribunal Marítimo atua como órgão judicante dos acidentes e fatos da navegação, deferindo-lhes a natureza, as causas, as circunstâncias e extensão do ilícito administrativo, além de processar e julgar os responsáveis nos limites das suas atribuições, podendo, inclusive, propor medidas de segurança e preventivas, visando a resguardar as peculiaridades da navegação e do acidente ou fato ocorrido, evitando com isso que aconteçam fatos correlatos.

Nesse particular, é importante observar que, a fim de se evitar eventual prescrição em desfavor de alguma parte, não correrá prescrição até a prolação de decisão definitiva pelo Tribunal Marítimo.

Já com relação à jurisdição voluntária, que envolve os processos administrativos de expediente, o Tribunal Marítimo se restringe à expedição de certidões, autuações, despachos de mero expediente etc. No que tange aos processos de controle administrativo, suas atribuições são mais extensivas, abrangendo as diversas atividades que dispõem sobre o registro da propriedade naval, os direitos reais que incidem sobre as embarcações, as atividades relacionadas à armação nacional e os registros marítimos, previstos na Lei nº 9.432/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de junho de 1997.

Por oportuno, destaque-se que o Tribunal Marítimo poderá funcionar como tribunal arbitral caso escolhido pelas partes

#20 - Propriedade da Embarcação

O proprietário da embarcação é o dono da embarcação, aquele que detém título de sua propriedade. Referido título deverá ser registrado no Tribunal Marítimo para embarcações com arqueação bruta superior a “cem toneladas”, sendo expedida em nome do proprietário a competente provisão de registro de propriedade marítima ou o título de inscrição, conforme dispõem os artigos 3º e 5º da Lei nº 7.652/1988, verbis:

Art. 3º. As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.

[...] Art. 5º. Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Título de inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição. Parágrafo único. Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso

Para Embarcações com arqueação bruta inferior a “cem toneladas” não existe a obrigação de registro de propriedade junto ao Tribunal Marítimo. Para tanto, necessário se faz a inscrição junto à Capitania dos Portos.

Armar uma embarcação significa prover-lhe dos materiais necessários para seu funcionamento e muitas vezes significa, ainda, a colocação de toda a tripulação que irá seguir na expedição marítima. Embarcações com arqueação bruta inferior a cem toneladas não estão obrigadas a realizar o registro de propriedade, seja no Tribunal Marítimo, seja no Tabelião de Registro de Contrato Marítimo.

Para essas embarcações, a inscrição junto à Capitania dos Portos, obrigatória para qualquer tipo ou tamanho

de embarcação, é suficiente para comprovação de propriedade.

DIREITO PENAL

1. Da Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 12 do Código Penal).

#01 – Tempo do Crime



□ Quanto ao tempo do crime, o Código Penal adota a teoria da atividade.

CP, art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

□ Abolitio criminis: determina a extinção da sanção penal que já tenha sido imposta e dos efeitos penais da condenação. É causa de extinção da punibilidade.

ATENÇÃO: os efeitos extrapenais, a seu turno, permanecem, não sendo afetados.

□ Vedação à combinação de leis: A posição do Superior Tribunal de Justiça tem sido a de não admitir a combinação de leis penais.

STJ, Súmula 501: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

#02 – Lugar do Crime

□ Quanto ao lugar do crime, o Código Penal adota a teoria da ubiquidade.

CP, art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

#03 – Lei Penal no Espaço

□ Territorialidade: regra sobre a aplicação da lei brasileira no espaço, ou seja, a lei nacional é aplicável ao território nacional.

□ Extraterritorialidade: consiste na aplicação excepcional da lei brasileira a crimes cometidos exclusivamente no estrangeiro.

A extraterritorialidade é subdividida em condicionada e incondicionada. Como o próprio nome propõe, a diferença é se haverá condições para essa aplicação excepcional da lei penal brasileira a crimes cometidos

fora daqui, sob o ponto de vista da teoria da ubiquidade para definição do lugar do crime.

□ Extraterritorialidade incondicionada: está prevista no artigo 7º, inciso I e § 1º, do Código Penal. Relaciona-se às hipóteses em que a lei penal é aplicada a um crime cometido no exterior, independentemente de qualquer condição:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (...)

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

□ Extraterritorialidade condicionada: por sua vez, refere-se às hipóteses de aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos no exterior, desde que atendidas determinadas condições. Está prevista no artigo 7º, inciso II e §§ 2º e 3º, do Código Penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (...)

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

2. Do Crime (art. 13 ao 25 do Código Penal).

#04 – Conceito Analítico de crime

□ O conceito analítico de crime é definido de formas diversas pelos doutrinadores, a depender da corrente que se adote. Os elementos que podem ser selecionados para a conceituação, conforme a teoria que se adote, são o fato típico, a antijuridicidade ou ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade.

□ Neste ponto, tomando como possíveis substratos do crime o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade, a divergência repousará em quais desses elementos devem estar presentes para se compreender que há a ocorrência de crime em determinado caso. Vejamos:

□ **Teoria bipartida:** crime é o fato típico e antijurídico (ou ilícito). Cuida-se de concepção que se aponta ter surgido com o finalismo, teoria da conduta a ser estudada nesta mesma aula. Dentre os substratos com que a teoria do crime trabalha ("fato típico", "antijuridicidade", "culpabilidade" e "punibilidade"), o causalismo entendia que o dolo ou a culpa ocupavam o substrato da culpabilidade, o que fazia com que esse elemento fosse imprescindível para a formação do que se entende por crime.

Com o advento do finalismo, a culpa em sentido amplo (abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito) deixou de integrar a culpabilidade, passando a fazer parte do fato típico. Com isso, parte da doutrina passou a entender que crime é o fato típico e antijurídico. E a culpabilidade? Passou a ser mero pressuposto da pena, ou seja, requisito indispensável para que se aplique a sanção penal, mas não para que exista um crime. Para tal entendimento, existindo um fato típico e ilícito, teremos um crime.

Consoante entendem os doutrinadores que defendem essa corrente, a culpabilidade não tem nenhum elemento que interessa à definição do crime, já que o finalismo retirou da culpabilidade a culpa em sentido amplo (dolo ou culpa stricto sensu). Analisa-se, apenas para fins de aplicação da sanção penal, se existe a culpabilidade, exigível para imposição de pena, ou a periculosidade do agente, que deve existir para aplicação da medida de segurança.

□ **Teoria tripartida:** crime é o fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. Cuida-se de concepção do crime adotada pelas teorias causalista e neokantista da conduta, assim como por grande parte dos partidários da teoria finalista. É a corrente que prevalece atualmente na doutrina brasileira. Compreende-se como crime a ação ou omissão que consista em um fato típico, que se apresente como ilícito e que enseje um juízo de reprovabilidade. Com essa compreensão, a censurabilidade da conduta prática faz parte da definição do delito, sendo imprescindível para sua configuração. Cuida-se de concepção compatível tanto com o causalismo (concepção clássica da conduta) quando com o finalismo. A punibilidade é pressuposto para aplicação da pena, não fazendo parte da conceituação de infração penal. É adotada na obra de Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Guilherme Nucci e Engenio Raúl Zaffaroni.

#05 – Causas de exclusão da conduta

São causas de exclusão da conduta: a coação física irresistível, o caso fortuito ou a força maior, o estado de inconsciência completa e os movimentos reflexos.

□ **Coação física irresistível,** também denominada vis absoluta, representa o impedimento de o sujeito orientar sua conduta livremente.

□ **Caso fortuito ou força maior:** são dois institutos que a doutrina não consegue diferenciar de forma unânime, razão pela qual devem ser analisados em conjunto. Representam tanto as forças da natureza quanto algum evento decorrente de conduta humana e que seja imprevisível e inevitável. Pode-se citar, por exemplo, uma guerra ou uma tempestade.

□ **Estado de inconsciência completa:** caso o sujeito não esteja consciente, não há que se falar em conduta, já que um de seus elementos é a vontade. Deste modo, fica excluída a conduta, para o Direito Penal, do indivíduo sujeito à hipnose ou sob o efeito de sonambulismo.

□ **Movimentos reflexos:** os movimentos reflexos do corpo, involuntários, são aqueles sobre os quais tomamos consciência após sua ocorrência. Cuida-se de uma reação corpórea a um estímulo sensorial.

#06 – Desistência voluntária e arrependimento eficaz

CP, art. 15 - o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

#07 – Arrependimento posterior

CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

3. Da Imputabilidade Penal (art. 26 ao 28 do Código Penal).

#08- Disposição Legal

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

5. Das Penas (art. 32 ao 95 do Código Penal).

#09- Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade são a de reclusão, a de detenção e a de prisão simples. Em tese, a pena de reclusão é destinada aos crimes mais graves, enquanto a de detenção se destina aos mais leves. Por sua vez, a prisão simples é reservada para as contravenções penais.

Já estudamos que o prazo máximo para as penas de reclusão e de detenção é de 40 anos. O limite da prisão simples, por outro lado, é de 5 anos.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão pode ser o fechado, o semiaberto ou o aberto. No caso da detenção e da prisão simples, o regime inicial pode ser o semiaberto ou o aberto. Entretanto, apenas no caso de detenção pode haver regressão, no curso do cumprimento de pena, para o regime fechado, o que não se admite no caso de prisão simples.

Quanto aos efeitos extrapenais, previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, não se aplicam à pena de prisão simples, segundo parte da doutrina. Entretanto, existe precedente do STJ, determinando que a perda dos instrumentos do crime são aplicáveis às contravenções penais (STJ, REsp 87971, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJe 14/02/2000).

Os efeitos são reservados, em regra, para os casos de reclusão e detenção, exceto no que se refere à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, que é reservada apenas para os crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.

Por fim, como outro elemento diferenciador, cabe lembrar que só cabe interceptação telefônica nos casos de crimes a que for cominada a pena de reclusão.

7. Da Ação Penal (art. 100 ao 106 do Código Penal)

#10 – Perdão do Ofendido

CP. Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória

8. Da Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120 do Código Penal).

#11 – Prescrição

□ Trata-se de causa de extinção da punibilidade.

□ Imprescritibilidade penal: são duas hipóteses previstas na Constituição Federal:

1) Racismo.

2) Ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

□ Prazos prescricionais:

Máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito	Prazo Prescricional
Inferior a 1 ano (<1a)	3 anos
Igual ou superior a 1 ano e não excede 2 anos (>=1a e <=2a)	4 anos
Superior a 2 anos e não excede 4 anos (>2a e <=4a)	8 anos
Superior a 4 anos e não excede 8 anos (>4a <=8a)	12 anos
Superior a 8 anos e não excede 12 anos (> 8a <=12a)	16 anos
Superior a 12 anos (>12a)	20 anos



Sumula 220, STJ: “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

Súmula 438, STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética,

independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

9. Lei nº 9.807/99 – Programa de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas.

#12 - Proteção aos Réus Colaboradores

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

10. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro).

#13 - Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança,

ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Atenção! ADPF 569

"[...] conheceram parcialmente da presente arguição e, na parte conhecida, confirmaram a medida cautelar concedida e julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, conferindo interpretação conforme ao art. 91, II, "b", do Código Penal, ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, à minguada de lesados e de terceiros de boa-fé, à União para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas."

12. Dos crimes em espécie. Dos crimes previstos na parte especial do Código Penal: dos crimes contra a fé pública; dos crimes contra a administração pública e administração da justiça.

#14 - Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime,

infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

#15 – Favorecimento pessoas e real

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

#01 – Inquérito Policial

Conceito: É procedimento (e não processo) de natureza administrativa (não judicial, nem jurisdicional). Dele não resulta, diretamente, nenhuma pena ou sanção e nisso se percebe a diferença em relação a um processo administrativo que pode impor penalidades. Trata-se, ainda, de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.



Objetivo da investigação e do inquérito: Lei 12.830/13, art. 2º, § 1º - Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei,

que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Valor probatório: os elementos informativos angariados na investigação têm a sua valia, valia preponderantemente subsidiária e complementar em relação às provas produzidas no processo. Isoladamente, jamais devem legitimar a fundamentação de uma sentença.

#02 – Conceito de autoridade policial

"...o termo 'Autoridade Policial' mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório (...) A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais" (STF. RE 1050631).

#03 – Instauração do Inquérito

CPP. Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

2. Da Ação Penal (art. 24 ao 62 do Código de Processo Penal)

#04 – Conceito de Ação Penal

"Concebemos a 'ação' como um poder político constitucional de acudir aos tribunais para formular a pretensão acusatória. É um direito (potestativo) constitucionalmente assegurado de invocar e postular a satisfação da pretensão acusatória. [...] a ação processual penal é um direito potestativo de acusar, público, autônomo e abstrato, mas conexo instrumentalmente ao caso penal" (Júnior, 2018).

#05 – Condições da Ação Penal

CPP, art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Teoria do direito abstrato. As condições – que são requisitos para que o juiz analise o mérito – se relacionam com a pretensão a ser julgada, mas não tem relação direta com a procedência.

Condições genéricas: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir (necessidade, utilidade e adequação); c) legitimidade para agir; d) justa causa. Como categorias próprias do processo penal: a) prática de fato aparentemente criminoso; b) punibilidade concreta.

Condições específicas (condições de procedibilidade): Em determinadas situações, a lei erige requisitos pontuais (que não se aplicam a todos os casos) que acabam por condicionar o exercício da respectiva ação penal – são as condições de procedibilidade: Ex.: a) representação da vítima; b) requisição do Ministro da Justiça; c) provas novas; d) laudo pericial; e)

autorização da Câmara dos Deputados; f) trânsito em julgado da sentença anulatória de casamento.

#06 – Princípios da ação

Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: CPP, art. 24. *Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*



ATENÇÃO! "Atualmente, o princípio sofreu inegável mitigação com a regra do art. 98, I, da Constituição da República, que possibilita a transação penal entre Ministério Público e autor do fato, nas infrações penais de menor potencial ofensivo (...). [...] A possibilidade de transação (proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art. 76 da Lei n. 9.099/95, substituindo, nestas infrações penais, o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regradada (o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora esta liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais)" (Capez, 2018).

Princípio da oportunidade da ação penal de iniciativa privada: a existência ou não de uma ação penal de iniciativa privada fica vinculada a um juízo de valoração pessoal do ofendido (ou representantes legais), que é livre para ponderar acerca da conveniência de sujeitar tanto o autor da infração quanto a si mesmo às consequências, incômodos e desgostos próprios de uma demanda penal.

Princípio da indisponibilidade da ação penal pública: uma vez exercido o direito de ação, não pode dela o Ministério Público dispor, por força da clara e simples previsão do art. 42 do CPP.

Princípio da disponibilidade da ação penal privada: nas ações penais de iniciativa privada, é conferida a faculdade de prosseguir ou não até o final do processo após deflagrada a ação; ou seja, dela pode dispor (abrir mão) a qualquer momento.

Princípio da (in)divisibilidade da ação penal pública: Embora existam divergências consideráveis na doutrina a respeito do tema, na jurisprudência dos tribunais superiores isso se trata de matéria pacífica; tanto para o STF quanto para o STJ a ação penal pública é divisível.

Princípio da indivisibilidade da ação penal privada: CPP, Art. 48. *A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.*

Princípio da intranscendência: CF, art. 5º, XLV - *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Princípio da oficialidade: A ação penal pública apenas pode ser deflagrada por órgão oficial do Estado; e

essa incumbência recai sobre o Ministério Público, por força da previsão constitucional dessa específica função institucional (art. 129, I da CF).

Princípio da autoritariedade: estabelece que os órgãos de persecução penal são caracterizados como autoridades públicas.

Princípio da oficiosidade: a persecução penal deve desenvolver-se ex officio pelos órgãos dotados dessa incumbência; ou seja, devem esses órgãos agir independentemente de provocação.

#07 – Ação penal pública incondicionada

É incondicionada porquanto não está sujeita a requisito especial algum, que não aqueles genéricos de toda e qualquer ação penal. É a regra em nosso sistema.

CF. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

CP. Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

#08 – Ação penal pública condicionada

É condicionada porquanto, diferentemente da modalidade anterior, está sujeita a condição específica – acaba por depender da manifestação de outrem exigida expressamente na norma: representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

Representação: princípio da oportunidade e conveniência; o ofendido (ou seu representante) pode optar por iniciar ou não a ação penal.

Titularidade ou legitimidade para o oferecimento: a) ofendido maior e capaz; b) representante legal do ofendido menor ou incapaz; c) curador (art. 33 do CPP); d) pessoa jurídica (art. 37 do CPP). Segundo parte da doutrina, ainda: a) ofendido maior de 16 e menor de 18 anos, casado; e, b) morte da vítima/ofendido (art. 24, § 1º e art. 31, ambos do CPP).

Prazo: CPP. Art. 38. *Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.*

Retratação: a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia (art. 102 do CP e art. 25 do CPP).

Extensão e eficácia: a representação se dá em relação ao fato criminoso em não em relação aos seus autores; em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, não há como se fracionar subjetivamente a representação nos casos de

concurso de agentes; quando a vítima representa em relação a um, a medida se estende em relação aos demais, autorizando o Ministério Público a denunciar todos os envolvidos

#09 – Ação penal privada

Quando a ação for de iniciativa privada, a lei expressamente a declarará, fazendo menção expressa (em boa parte, se não em todos os casos) ao fato de que se procederá ‘mediante queixa’ ou construções sintáticas semelhantes.

Ação penal exclusivamente privada: essa espécie refere-se à ação penal de iniciativa privada propriamente dita, seguindo as diretrizes legais (acima).

Ação penal privada personalíssima: hipótese única no Direito Brasileiro, sendo o crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do Código Penal. Nesse caso, a titularidade recai unicamente na pessoa do ofendido.

Ação penal privada subsidiária da pública: decorrido o prazo legal para o Ministério Público, quedando-se, este, inerte, surge para o ofendido a possibilidade de, independentemente da atuação do parquet nesse momento, dar início à ação que seria pública.

Previsão legal: CF. Art. 5º, LIX: será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

3. Da Prova (art. 155 ao 250 do Código de Processo Penal)

#10 – Definição de prova

A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. E, nesta razão, no sentido processual, designa também os meios, indicados em lei, para realização dessa demonstração.

A palavra ‘prova’ normalmente tem 3 sentidos: atividade probatória, meio de prova e resultado, este a representar o convencimento.

#11 – Hipóteses de admissibilidade da prova ilícita

Exceção de erro inócuo: aplicável para os casos de equívocos/erros, durante o procedimento, sem relevância prática, que não impliquem em lesão significativa aos direitos das partes. Também é aplicável quando o acusado foi condenado com base não só em uma prova ilícita, mas também em provas válidas e suficientes para a condenação.

Exceção de prova ilícita *pro reo*: a maior parte da doutrina admite a utilização da prova ilícita em favor do acusado, para provar sua inocência e evitar a prisão. Por essa concepção, quando a prova for colhida pelo próprio imputado, seu agir (em tese, ilícito) estaria acobertado por alguma causa

excludente da antijuridicidade – legítima defesa e/ou estado de necessidade.

Serendipidade – encontro fortuito de provas: Essa teoria diz respeito aos “casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação” (Lima, 2018). Esse é o chamado ‘crime achado’

Teoria dos campos abertos: para essa teoria a busca e apreensão feita na área fora da propriedade do suspeito não viola a privacidade garantida. A ideia é que sempre que o particular puder realizar uma busca sem autorização judicial, também poderá o Estado realizá-la da mesma forma.

Teoria do risco: por meio dessa teoria, busca-se outorgar validade para a prova obtida em possível violação ao direito à intimidade, quando da utilização de escutas telefônicas, filmagens e fotografias clandestinas. A ideia é a de que se o próprio sujeito não cuidou da sua privacidade ou intimidade (assumiu o ‘risco’), não pode reivindicar proteção dessas suas garantias para efeito de afastar provas

#12 – Situações que admitem o uso de provas ilícitas por derivação

Teoria da fonte independente: Segundo a teoria “havendo duas fontes das quais pode ser obtida a prova, sendo uma admissível e outra ilícita, é de se considerar como admissível e não contaminada a prova derivada” (Dezem, 2018). Se “o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência, nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal, tais dados probatórios são admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária” (Lima, 2018).

Teoria da descoberta inevitável: também conhecida como exceção da fonte hipotética independente, diz que “se a prova derivada seria descoberta de qualquer maneira, com ou sem a prova ilícita, então não há que se falar em contaminação da prova derivada” (Dezem, 2018). Ou, ainda, “caso se demonstre que a prova derivada da ilícita seria produzida de qualquer modo, independentemente da prova ilícita originária, tal prova deve ser considerada válida” (Lima, 2018).

Teoria do nexos causal atenuado: por esta teoria, quando a ligação entre a prova ilícita e a que dela deriva for de tal maneira tênue, não há que se falar em derivação da prova ilícita. Embora, nos casos concretos, possa ser complexa a constatação, a ideia é que uma ‘nódoa’ de ilegalidade inicial pode ser expurgada por um ‘ato independente interveniente’, praticado pelo acusado ou por um terceiro, que interrompa a corrente causal entre a ilegalidade e a

prova, de uma tal maneira que a prova não seja vista como tendo sido obtida pelo aproveitamento dessa ilegalidade

4. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória (art. 282 ao 350 do Código de Processo Penal).

#13 – Pressupostos Genéricos das Medidas Cautelares

Fumus comissi delicti: trazendo para o vernáculo, seria a ‘fumaça do cometimento de um delito’. Caracteriza uma espécie de juízo de probabilidade em relação à culpabilidade - materialidade e autoria; uma espécie de diagnóstico criminal

Periculum libertatis: em bom português seria o ‘perigo na liberdade’. Caracteriza um juízo de probabilidade da ocorrência de um dano. É um juízo para o futuro, um prognóstico diante da situação atual. Não se exige que algum dano tenha ocorrido, mas é necessário que se constate, diante de elementos concretos e não por ilações, a probabilidade de ele acontecer.

#14 – Medidas Cautelares diversas da prisão

CPP, Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§1º, §2º e §3º (Revogados).

§4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

5. Da Sentença (art. 381 ao 393 do Código de Processo Penal).

#15 – Emendatio Libelli e Mutatio Libelli

‘Emendatio libelli’: mudança na definição jurídica, sem a modificação do fato contido na acusação, mesmo que se aplique pena mais grave, nos termos do art. 383 do CPP. O juiz se vale das máximas *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e/ou narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e te darei o direito).

‘Mutatio libelli’: o art. 384 retrata hipótese em que a acusação narra determinada situação fática e atribui uma correspondente classificação jurídica; após a instrução criminal, da análise das provas se percebe que a situação fática é outra, ou, não é bem aquela descrita. Para não violar o princípio da correlação, a acusação tem de ser corrigida/alterada (aditamento), o que, via de consequência, pode implicar na alteração da classificação jurídica.

7. Princípios constitucionais do processo penal. 8. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal.

#16 – Lei processual no espaço

Regra geral: *CPP, art. 1º - O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro.*

Somente se aplica o nosso processo penal em sede de jurisdição brasileira, *Princípio da territorialidade absoluta.*

A possibilidade de aplicação da lei processual de um Estado dentro dos limites territoriais de outro representaria, de certa forma, afronta à soberania.

Em relação às leis processuais, nenhuma dificuldade: aplica-se, por óbvio, o princípio da territorialidade. As hipóteses de extraterritorialidade constituem matéria de Direito Penal, conforme previsto no art. 7º de nosso Código Penal.

#17 – Lei processual no tempo

CPP, art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

“Tempus regit actum” (o tempo rege o ato), a traduzir que o ato processual será disciplinado pela lei vigente ao tempo da sua realização – independentemente de ela ser melhor ou pior aos interesses do acusado.

Normas heterotópicas: normas que estão num código, mas o seu conteúdo é de outro (p.ex. uma norma de direito material que esteja no CPP).

Normas mistas possuem caráter híbrido, não importando o diploma em que estejam inseridas.



CUIDADO! Norma processual mista é o mesmo que norma processual heterotópica? **NÃO**, elas não se confundem. “Enquanto a heterotópica possui uma determinada natureza (material ou processual), em que pese estar incorporada a diploma de caráter

distinto, a norma processual mista ou híbrida apresenta dupla natureza, vale dizer, material em uma determinada parte e processual em outra” (Lima, 2017).

#18 – Interpretação da lei processual penal

CPP, art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Analogia: forma de autointegração das normas, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante.

Interpretação extensiva: a lei disse menos do que deveria dizer. É ampliado o espectro de abrangência da norma por ter a lei (legislador) disposto menos do que deveria dispor. O campo de incidência da norma é estendido.

Interpretação analógica: a própria norma permite e prevê, expressamente, a ampliação do seu alcance. Fórmulas casuísticas e exemplificativas são usadas para (em outro momento da mesma regra) abrir-se espaço, através de assertivas genéricas, para que a norma tenha aplicação em situações ou casos semelhantes.

9. Da competência

#19 – Competência no Processo Penal

Regra: lugar onde se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

E se não souber qual foi o lugar da infração? Neste Caso, a competência será do domicílio do RÉU.

#20 – Situações específicas

Crime de homicídio: Há precedentes (HC 196.458-SP, RHC 116.200-RJ), na jurisprudência, no sentido de que em caso de homicídio deve prevalecer o juízo da ação ou da omissão (teoria da atividade), fugindo, portanto, da regra geral (teoria do resultado).

Crimes qualificados pelo resultado: baseada no “lugar de maior facilidade de busca da prova, podemos admitir que, conforme o caso, o delito qualificado pelo resultado siga a mesma regra, isto é, caso da conduta (roubo, por exemplo) desenvolva-se em uma cidade, mas o ofendido venha a morrer em outra localidade – para onde apenas foi levado, objetivando-se o tratamento dos ferimentos sofridos –, o melhor é que o crime seja apurado no foro do desenvolvimento da conduta” (Nucci, 2018).

Renato Brasileiro adota posição diversa, afirmando textualmente que, “em relação a tais delitos, firma-se a competência pelo local da produção do resultado qualificador”.



Crime de estelionato: CPP. Art. 70, CPP. § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.



Crimes falimentares: a Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária prevê, em seu artigo 183, que a competência para julgamento dos crimes previstos naquela lei é do juízo criminal do local onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial.

Apropriação indébita: “Consuma-se o delito previsto no artigo 168 do CP no local em que se dá a inversão da posse, independentemente do local onde o bem for encontrado. No entanto, devido à dificuldade de se comprovar o exato momento da apropriação – imagine-se a hipótese de um representante comercial que viaja por todo o interior de um estado da federação vendendo produtos – os tribunais têm entendido que, quando não for possível estabelecer com precisão o local da inversão da posse, o foro competente será o do local onde o elemento subjetivo da apropriação indébita (animus rem sibi habendi) puder ser aquilato por elementos objetivos, tais como o lugar da prestação de contas (ou qualquer outro ato a partir do qual o agente externe sua vontade de não restituir o bem que estava em sua posse ou detenção, transformando-as em propriedade)” (Lima, 2018).

Atos infracionais: nos casos de prática de ato infracional, a competência será determinada pelo lugar da ação ou omissão, conforme disposição do § 1º do art. 147 da Lei nº 8.069/90

Contrabando ou descaminho: Súmula 151/STJ. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Crime de uso de documento falso: O local em que o documento falso foi apresentado define a competência para julgamento desse tipo de crime. Entretanto, tratando-se da utilização do documento pelo próprio falsificador, o crime de uso estará englobado pelo de falsificação, sendo a competência definida pelo local onde ocorreu a falsificação. Não sendo conhecido o local onde a falsificação se operou, fixada estará a competência no local do uso/apresentação do documento falso.

#21 – Conexão e continência

CPP. Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

#22 – Método para verificação da competência (Renato Brasileiro)

1) Competência de Justiça
Qual é a Justiça competente? Especial ou Comum. São consideradas Justiças Especiais: a) Justiça Militar (da União e dos Estados); b) Justiça Eleitoral; c) Justiça do Trabalho; d) Justiça Política (crimes de responsabilidade). Da Justiça Comum fazem parte a Justiça Comum Federal (geral, júri e juizados) e a Justiça Comum Estadual (geral, júri e juizados).
2) Competência originária
O acusado é titular de foro por prerrogativa de função? O acusado encontra-se no exercício de cargo ou função que o sujeito diretamente a determinado tribunal, perante o qual deva ser oferecida a peça acusatória?
3) Competência de foro ou territorial
Qual o foro competente para processar e julgar a infração penal? Qual a comarca

(Justiça Estadual), Seção e Subseção Judiciárias (Justiça Federal), Circunscrição Judiciária Militar (Justiça Militar da União) ou Zona eleitoral (Justiça Eleitoral) competente?
4) Competência de juízo
Qual o juízo competente para processar e julgar a infração penal? Cabe aqui a análise acerca da possível existência de vara especializada para o julgamento do delito, tal como ocorre em relação a drogas, acidentes de trânsito, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, etc.
5) Competência interna ou de juiz
Qual o juiz ou órgão internamente competente? Em regra, havendo juiz titular e juiz substituto em uma mesma vara, a competência é determinada a partir da distribuição.
6) Competência recursal
A qual órgão jurisdicional compete o julgamento de eventual recurso? Em regra, essa competência recursal recai sobre órgão jurisdicional superior. No entanto, é possível que a competência recaia sobre o mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida (v.g., embargos de declaração).

CONHECIMENTOS GERAIS

1. História Geral e do Brasil. 2. Atualidades brasileiras e mundiais: economia e política. Política nacional e internacional. 3. Direitos Humanos. 4. Administração e gestão de cartórios. 5. Recrutamento, seleção e treinamento de funcionários. 6. Motivação e incentivo dos colaboradores. 7. Tecnologia da Informação (Marco Civil da Internet, LGPD - conceitos gerais de privacy by design e default). 8. Documento eletrônico e Assinatura Digital. 9. Arquivamento, segurança e preservação de documento eletrônico. Microfilmagem e digitalização. 10. Certificação digital. 11. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. 12. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. 13. PCMSO – Programa de Controle Medido de Saúde Ocupacional. 14. PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. 15. Acessibilidade (de pessoas de mobilidade reduzida). 16. Atualidades brasileiras e mundiais: economia e política. Política nacional e internacional. 17. Sociedade brasileira: panorama de cultura, artes, música, literatura (nacional e estrangeira), jornais, revistas e televisão. 18. O desenvolvimento urbano brasileiro. 19. Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos locais e aspectos

globais. 20. Descobertas e inovações científicas na atualidade e seus impactos na sociedade contemporânea. 21. Cultura internacional.

#01- Brexit

Brexit é o nome dado ao processo de saída do Reino Unido da União Europeia. Em um plebiscito votado no dia 23 de junho de 2016, em uma apertada maioria, os britânicos votaram para que o país deixasse de ser membro do bloco regional. Foi um longo processo que envolveu complexas negociações entre o Reino Unido e a União Europeia sobre os termos da saída e várias votações no parlamento britânico até que os termos das negociações fossem aprovados. A saída oficial ocorreu no dia 31 de janeiro de 2020 no governo do ex-primeiro-ministro Boris Johnson, do Partido Conservador.

Para efetivar a saída, uma série de termos econômicos, comerciais e migratórios tiveram de ser negociados entre o Reino Unido e a União Europeia. O tema mais polêmico foi sobre a fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte.

A ilha da Irlanda está localizada a oeste da ilha da Grã-Bretanha. Nessa ilha, existem dois países: a República da Irlanda e a Irlanda do Norte. Ao longo do século XX, grupos nacionalistas defenderam a reunificação entre as duas Irlandas, resultando em conflitos violentos, atentados terroristas e divisões profundas na sociedade irlandesa. Destacou-se a atuação da organização terrorista Exército Republicano Irlandês (IRA), que lutou pela independência da Irlanda do Norte do Reino Unido e a sua reanexação à República da Irlanda.

Para pacificar a situação foi assinado em 10 de abril de 1998 o Acordo de Belfast, também conhecido como Acordo da Sexta-Feira Santa, que pôs fim as hostilidades entre o IRA e o Reino Unido.

O acordo acabou com o controle da fronteira, permitindo a livre circulação de pessoas, do comércio, de serviços e de capitais entre os dois países, visando uma maior integração entre os irlandeses da ilha da Irlanda. A saída do Reino Unido da União Europeia implicaria na retomada do controle de fronteiras entre ambos, pois a República da Irlanda é um país membro da União Europeia. Havia um temor de que este controle de fronteira na ilha da Irlanda pudesse reavivar o movimento separatista na Irlanda do Norte.

Contudo, na negociação, o Reino Unido se comprometeu a não estabelecer uma "fronteira dura" (com postos de controle) entre a República da Irlanda e a Irlanda do Norte. A livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços continuará em vigor entre os dois países. Exemplo: uma mercadoria poderá sair da Irlanda e entrar livremente na Irlanda do Norte. Mas se essa mesma mercadoria sair da Irlanda do Norte em direção à Inglaterra, Escócia ou País de Gales terá que passar pelo controle alfandegário britânico. O mesmo vale para um cidadão irlandês ou da União Europeia. Na ilha da Irlanda ele poderá circular livremente, mas se sair da Irlanda do Norte em direção aos demais países do Reino Unido vai passar pelo controle de migração e pelas regras migratórias britânicas.

#02- Conceitos gerais de *privacy by design* e *default*

Os conceitos de *Privacy by Design* e *Privacy by Default* estão intrinsecamente relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. Embora a LGPD não mencione explicitamente esses termos, ela incorpora seus princípios fundamentais.▮

O *Privacy by Design* enfatiza a integração de medidas de proteção de dados desde a fase inicial de concepção de produtos, serviços e sistemas, assegurando que a privacidade seja uma consideração central em todo o ciclo de vida do tratamento de dados pessoais. Esse conceito está alinhado com o

artigo 46, §2º, da LGPD, que determina que as medidas de segurança devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua execução.

Por outro lado, o *Privacy by Default* estabelece que, na ausência de uma manifestação específica do titular dos dados, as configurações padrão devem oferecer o nível máximo de proteção à privacidade. Isso significa que apenas os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade específica devem ser coletados e processados, e que tais dados não devem ser mantidos por mais tempo do que o necessário. Esse princípio está relacionado ao princípio da necessidade, expresso no artigo 6º, inciso III, da LGPD, que preconiza a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.

#03- Urbanização e desigualdades regionais

Do ponto de vista regional, verificam-se diferenças marcantes na urbanização brasileira, que refletem as disparidades econômicas regionais e a diferenciada inserção de cada região na economia nacional.

No Sudeste, a população urbana ultrapassou a rural na década de 1950, sendo que a fase de urbanização acelerada se encerrou na década de 1990. A população urbana predomina amplamente sobre a rural, o que revela um elevado desenvolvimento econômico e a subordinação da agropecuária à indústria, além de refletir o peso que a economia urbana tem na produção da riqueza.

A região Sul teve uma urbanização lenta e limitada até 1970. A estrutura agrária, baseada na propriedade familiar, restringia o êxodo rural. Contudo, nas décadas subsequentes do século XX, a mecanização acelerada da agricultura e a concentração da propriedade fundiária impulsionaram o êxodo rural.

No Nordeste, a trajetória da urbanização permaneceu relativamente lenta. A estrutura agrária assentada sobre minifúndios familiares, na faixa do Agreste, contribuiu para evitar forte êxodo rural. Além disso, o insuficiente desenvolvimento do mercado regional reduziu a atração exercida pelas cidades. Ainda assim, durante décadas, houve intensa migração do Nordeste para o Sudeste. Hoje, no entanto, no Nordeste, não há perdas populacionais significativas para outras regiões. Atualmente, a região Nordeste é a que apresenta menor taxa de urbanização no Brasil: 73,4% (IBGE, 2010).

A urbanização do Centro-Oeste foi impulsionada pela fundação de Brasília, em 1960, e pelas rodovias de integração nacional que interligaram a nova capital ao Sudeste, de um lado, e à Amazônia, de outro. A ocupação do interior do Brasil por grandes propriedades voltadas para a pecuária e por culturas mecanizadas de soja e cereais acentuou a tendência à urbanização. Desde o final da década de 1960, o

Centro-Oeste tornou-se a segunda região mais urbanizada do país.

A região Norte, por sua vez, conheceu um processo vigoroso de urbanização nas últimas décadas, impulsionado pela proliferação de cidades ao longo das rodovias. Entretanto, a urbanização dessa região é bastante concentrada em dois grandes centros urbanos: Manaus e Belém.

#04 - A dinâmica metropolitana no Brasil

A conurbação se caracteriza pela ligação física das malhas urbanas de duas ou mais cidades e com o estabelecimento de uma inter-relação funcional por meio de fluxos de pessoas, de mercadorias, de informações e de serviços.

A conurbação de duas ou mais cidades pode formar uma área metropolitana, com uma cidade central que recebe o nome de metrópole. A influência da metrópole se estende de forma acentuada às cidades vizinhas, funcionando como polo de prestação de serviços sofisticados. Dessa forma, as metrópoles influenciam no crescimento urbano de cidades vizinhas ou próximas à metrópole.

Para a gestão desses grandes e complexos espaços urbanos são criadas pelos Estados as regiões metropolitanas.

Além das regiões metropolitanas, existem também as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs) constituídas por aglomerações urbanas que perpassam o território de dois ou mais estados. Por serem constituídas por municípios pertencentes a estados distintos, são criadas por lei complementar federal e administradas pelo Governo Federal. Atualmente há três RIDEs no Brasil: Distrito Federal e Entorno, Petrolina-Juazeiro e Grande Teresina.

O conjunto de duas ou mais metrópoles interligadas física e funcionalmente é denominado megalópole. No Brasil há uma megalópole em formação, interligando as metrópoles de São Paulo e Rio de Janeiro, ao longo das rodovias Presidente Dutra (BR-116), Bandeirantes e Anhanguera.

#05- Prêmio Nobel 2024

Medicina (Fisiologia ou Medicina): Os cientistas americanos Victor Ambros e Gary Ruvkun receberam o Prêmio Nobel por suas descobertas sobre microRNAs, pequenas moléculas de RNA que regulam a expressão de genes. Seus estudos trouxeram novas perspectivas para o tratamento de doenças complexas, como o câncer e doenças neurodegenerativas, uma vez que o entendimento dos microRNAs pode ajudar a desenvolver terapias que modulam a expressão genética de forma precisa.

Física: O Nobel de Física foi concedido aos cientistas John J. Hopfield (EUA) e Geoffrey E. Hinton (Reino Unido), que fizeram avanços cruciais em redes neurais artificiais e aprendizado de máquina. Seus trabalhos formaram a base da inteligência artificial moderna,

permitindo que máquinas possam aprender e melhorar seu desempenho em tarefas complexas, como o reconhecimento de voz e de imagens. O prêmio reconhece a importância dessas contribuições no desenvolvimento de tecnologias de IA que estão transformando diversas indústrias.

Química: David Baker (EUA), Demis Hassabis (Reino Unido) e John M. Jumper (EUA) foram premiados no campo da Química por seus avanços na predição de estruturas proteicas. Usando inteligência artificial, os cientistas desenvolveram métodos que permitem prever a forma tridimensional que uma proteína adquire a partir de sua sequência de aminoácidos. Compreender a estrutura das proteínas é essencial para a bioquímica e a medicina, pois facilita o desenvolvimento de novos medicamentos e tratamentos para doenças genéticas e infecciosas.

Literatura: A escritora sul-coreana Han Kang recebeu o Nobel de Literatura por suas obras que exploram a experiência humana em face da violência e do trauma. Com uma prosa poética e intensa, Han aborda temas como a memória coletiva, a dor, e o desejo de redenção.

Paz: O Prêmio Nobel da Paz de 2024 foi atribuído à organização japonesa Nihon Hidankyo, que representa os hibakusha (sobreviventes das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki). A organização tem como objetivo promover a paz global e a abolição das armas nucleares, compartilhando as histórias e os testemunhos dos sobreviventes para conscientizar o mundo sobre os horrores das armas atômicas. O prêmio reconhece o esforço de décadas da Nihon Hidankyo em advogar pela não proliferação nuclear, especialmente em um momento em que a estabilidade nuclear global está sob crescente ameaça.

Economia: Daron Acemoglu (Turquia), Simon Johnson (Reino Unido) e James A. Robinson (Reino Unido) foram reconhecidos pelo Nobel em Ciências Econômicas por suas pesquisas sobre a importância das instituições para o desenvolvimento econômico. Eles defendem que instituições inclusivas, que garantem direitos e oportunidades iguais para a população, são fundamentais para o crescimento sustentável. Eles também discutem como instituições extrativistas, que concentram poder e riqueza em um pequeno grupo, podem minar a prosperidade a longo prazo. O prêmio reconhece a relevância dessas teorias para a formulação de políticas econômicas, especialmente em economias emergentes que buscam um desenvolvimento mais equitativo.

#06- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o CAGED é um registro administrativo criado para monitorar as admissões e demissões de empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As empresas eram obrigadas a

informar mensalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre as movimentações de pessoal, permitindo ao governo acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho e elaborar políticas públicas de emprego. Com a implementação do eSocial, o CAGED foi integrado a esse sistema unificado, centralizando o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

#07- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS):

Criada pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, a RAIS é um registro administrativo de periodicidade anual que coleta dados sobre a atividade trabalhista no país. As empresas devem declarar anualmente informações como número de empregados, salários, admissões e desligamentos, fornecendo subsídios para a elaboração de estatísticas do trabalho e para o controle de registros do FGTS, PIS/PASEP e benefícios previdenciários. A partir de 2024, a declaração da RAIS passou a ser realizada por meio do eSocial, consolidando as obrigações acessórias em um único sistema.

#08 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), o PCMSO é um programa obrigatório para empregadores que visa promover e preservar a saúde dos trabalhadores. Ele prevê a realização de exames médicos ocupacionais, incluindo:

- **Exame Admissional:** Realizado antes da contratação para avaliar a aptidão do candidato para a função.
- **Exames Periódicos:** Realizados em intervalos regulares para monitorar a saúde do trabalhador durante o vínculo empregatício.
- **Exame de Retorno ao Trabalho:** Conduzido após afastamento por doença ou acidente, visando assegurar que o trabalhador está apto a retomar suas atividades.
- **Exame de Mudança de Risco Ocupacional:** Necessário quando o trabalhador é transferido para função com exposição a diferentes riscos ocupacionais.
- **Exame Demissional:** Realizado no desligamento do empregado para avaliar sua condição de saúde ao término do contrato.

O PCMSO deve ser elaborado e implementado por um médico do trabalho, com base nos riscos identificados no ambiente laboral, em consonância com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

#09- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

Instituído pela antiga Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), o PPRA tinha como objetivo a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle

dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, tais como agentes físicos, químicos e biológicos. As etapas do PPRA incluíam:

- **Antecipação e Reconhecimento dos Riscos:** Identificação prévia dos riscos potenciais no ambiente de trabalho.
- **Estabelecimento de Prioridades e Metas de Avaliação e Controle:** Definição de ações para minimizar ou eliminar os riscos identificados.
- **Avaliação dos Riscos e da Exposição dos Trabalhadores:** Análise da magnitude dos riscos e do nível de exposição dos empregados.
- **Implantação de Medidas de Controle e Avaliação de sua Eficácia:** Implementação de ações corretivas e preventivas, acompanhadas de monitoramento contínuo.
- **Monitoramento da Exposição aos Riscos:** Verificação periódica das condições ambientais e da saúde dos trabalhadores.
- **Registro e Divulgação dos Dados:** Documentação e comunicação das informações relacionadas aos riscos e às medidas adotadas.

Em 2022, o PPRA foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme atualização da NR-9, ampliando o escopo para incluir uma abordagem mais abrangente na gestão de todos os riscos ocupacionais.

#10 - Descobertas e inovações científicas na atualidade e seus impactos na sociedade contemporânea

Avanços na Inteligência Artificial (IA) para Modelagem de Sistemas Físicos

A professora Anima Anandkumar, do Instituto de Tecnologia da Califórnia (Caltech), tem desenvolvido algoritmos de IA que simulam sistemas físicos com velocidade e precisão sem precedentes. Esses modelos permitem previsões meteorológicas de alta resolução, possibilitando antecipar eventos climáticos extremos e mitigar seus impactos. Além disso, sua pesquisa contribui para o design de dispositivos médicos inovadores, acelerando o desenvolvimento de tecnologias na área da saúde. Anandkumar enfatiza que, embora modelos de linguagem auxiliem na geração de novas ideias, a simulação precisa da física é essencial para resolver desafios científicos complexos.

Desenvolvimento de Vacinas Personalizadas de mRNA para Tratamento do Câncer

A tecnologia de vacinas de mRNA, inicialmente utilizada contra a COVID-19, está sendo adaptada para criar vacinas personalizadas contra o câncer. Essas vacinas funcionam ao identificar neoantígenos específicos presentes nas células tumorais de um

paciente, permitindo que o sistema imunológico reconheça e ataque essas células de forma eficaz. Estudos clínicos recentes mostraram resultados promissores, com pacientes apresentando respostas imunológicas sustentadas e redução na recorrência do câncer. Por exemplo, uma paciente na Escócia foi a primeira na Europa a receber uma vacina personalizada para câncer gastroesofágico, destacando o potencial dessa abordagem inovadora.

Descoberta do Exoplaneta TOI-715 b na Zona Habitável

Astrônomos descobriram o exoplaneta TOI-715 b, uma "super-Terra" com raio aproximadamente 1,55 vezes o da Terra, orbitando a estrela anã vermelha TOI-715, localizada a cerca de 137 anos-luz de distância. Este planeta encontra-se na zona habitável de sua estrela, onde as condições podem ser adequadas para a existência de água líquida na superfície, aumentando o interesse na busca por vida extraterrestre. Além disso, há indícios de um segundo planeta no mesmo sistema, potencialmente do tamanho da Terra, também situado na zona habitável. Essas descobertas ampliam nosso entendimento sobre a diversidade de planetas no universo e as condições que podem sustentar vida.

#11 - Parnasianismo

No início da década de 1860, surgiu na França um grupo de poetas que defendia a ideia de que a verdadeira literatura não poderia ter engajamento social. Acreditavam no ideal da Arte pela Arte, pois a poesia tinha uma beleza inerente aos versos, independente do plano do conteúdo. O próprio nome do movimento já remete ao clássico, pois Parnaso era a morada dos poetas na mitologia. Assim, a poesia parnasiana se afastava da realidade social para se aproximar dos ideais estéticos. Olavo Bilac (1865-1918) tornou-se um ícone no movimento não apenas pela qualidade de seus versos, mas também por sua disposição na criação de poemas didáticos, que se tornaram lições poéticas.

#12 - Música Popular Brasileira

A expressão Música Popular Brasileira, também conhecida pela abreviação MPB, refere-se a todos os gêneros musicais criados ou cultivados no país no decorrer de sua história, a partir da musicalidade inerente à cultura dos diferentes componentes de sua população e dos ritmos e tradições das diversas regiões do Brasil. O samba é, por excelência, a mais forte manifestação musical popular brasileira, como também o choro, a seresta, a marcha-rancho, o baião, a música sertaneja e o frevo. Desde sua origem, a MPB mistura elementos da música folclórica e incorpora as influências de ritmos estrangeiros. Nestas páginas, abordamos também a evolução da música clássica no Brasil.

A história da música brasileira passa também pelo rádio. Mas, antes disso é preciso mencionar a

influência africana trazida pelos escravos, assim como a contribuição dos europeus com suas danças de salão e música erudita e religiosa. Essa miscigenação foi fundamental para a formação cultural do país e para o que conhecemos como música brasileira.

Oficialmente, o primeiro ritmo musical foi o maxixe que seria uma mistura de "lundu" (dos escravos) com a "modinha" (dos portugueses). Apenas em 1880, no subúrbio carioca surgia uma forma chorosa de tocar músicas populares, esse estilo de música começou a ser chamado de "choro". Era mais uma forma musical que um gênero de fato. A improvisação e a habilidade dos músicos se tornaram marcas do "choro", e era tocado por um grupo formado de flautistas, violinistas, cavaquistas que se reuniam em um estabelecimento comercial. Um nome importante dessa época foi Joaquim Antônio da Silva Calado, responsável pela formação de diversos conjuntos musicais.

#13 - Arquitetura

A arquitetura do Brasil desenvolveu a maior parte de sua história sob inspiração europeia. Território conquistado por povos indígenas, que praticamente não possuíam arquitetura a não ser a habitacional, e, mesmo assim, de caráter tradicional, mais ou menos imutável, ao receber os conquistadores portugueses, o Brasil passou a integrar uma cultura nova.

Transformado em uma colônia destinada à exploração, ao longo de séculos, o Brasil sustentou parte significativa do florescimento político, econômico e cultural português. Muitos conquistadores acabariam se enraizando, criando uma cultura com características progressivamente originais, embora sempre dependendo dos usos e costumes da metrópole portuguesa, a fonte ou o filtro de todas as referências.

Apesar dessa estreita dependência, a arquitetura civil foi sempre a expressão mais livre e descompromissada, buscando antes a satisfação de necessidades básicas do que o luxo e o conforto, abrindo-se ao improviso e a materiais da terra, e mesmo a alguma influência de hábitos indígenas, e, por isso, é a parte mais diversificada do conjunto.

A cultura brasileira, especialmente a da elite, durante muitos séculos, foi a cultura do provisório, predominando a ideia de que a vida que realmente importava e valia a pena viver era em Portugal. Para lá, seguia a maior parte das riquezas, requisitadas pela Coroa ou pela nobreza, e lá se ancoravam os projetos de futuro, vivendo-se na colônia com o menor gasto possível. Mesmo os edifícios públicos, como as Casas de Câmara e os palácios de governo, ou os palacetes de grandes senhores, eram pobres e acanhados em comparação a congêneres europeus

#14 - Emergência sanitária na terra indígena Yanomami

Ao longo dos anos recentes, foram várias as denúncias de entidades de defesa da causa indígena, também veiculadas na imprensa, relacionadas à mortalidade de

centenas de indígenas por doenças evitáveis na Terra Indígena Yanomami. Fotos de crianças e de idosos esqueléticos, desnutridos, divulgadas na imprensa e nas redes sociais, causaram comoção dentro e fora do Brasil.

Alguns dados oficiais retratavam a situação na terra indígena. Segundo o Ministério da Saúde, 570 crianças de até cinco anos morreram, entre 2019 e 2022, de doenças evitáveis, um aumento de 29% em relação ao período de 2015-2018. Em 2022, foram 99 mortes de crianças por causas como desnutrição, pneumonia e diarreia, de acordo com o Ministério dos Povos Originários (criado no governo Lula). Cerca de 56% das crianças da área acompanhadas tinham um quadro de desnutrição aguda (baixo ou baixíssimo peso para a idade) em 2021, segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde. Somente em 2022, foram registrados 11.530 casos de malária na região.

Diante dessa situação, o Ministério da Saúde decretou emergência de saúde pública nacional na Terra Indígena Yanomami, em janeiro de 2023. O governo federal anunciou uma série de medidas de reforço e de atenção à saúde dos indígenas.

Entidades de defesa dos povos indígenas e o Ministério dos Povos Originários apontam que, ao longo dos últimos cinco anos (2018-2022), a situação de saúde se precarizou na Terra Indígena Yanomami em razão da desestruturação da assistência à saúde indígena e do crescimento da atividade garimpeira.

A garimpagem é permitida em determinados casos, nos termos da legislação brasileira e com as devidas licenças governamentais, mas a legislação brasileira proíbe o garimpo em terras indígenas. Essa atividade é considerada a responsável direta por uma série de problemas graves entre os povos originários.

Na Terra Yanomami, existe uma relação entre o aumento da atividade garimpeira e a elevação de casos de doenças infectocontagiosas, como a gripe e a pneumonia. Não se trata de uma atividade puramente artesanal, já que pesadas máquinas são utilizadas na extração de ouro e da cassiterita. Utiliza-se o mercúrio na garimpagem de ouro, um produto químico altamente tóxico e nocivo à saúde, que contamina os solos, a água e a floresta. O

crescimento do número de áreas de lavra e de garimpeiros também levou a um aumento das áreas desmatadas por essa atividade.

A ocupação do território, a destruição da floresta e a contaminação dos corpos de água promovidas pelo garimpo dificultam a manutenção e a abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, as principais fontes de alimentação das comunidades. Além disso, geram conflitos com os indígenas e problemas sociais, tais como o aliciamento e a prostituição de mulheres indígenas.

Com relação à assistência de saúde, indígenas e profissionais de saúde relataram o fechamento ou abandono de postos de saúde e a redução dos atendimentos nos que continuaram funcionando. A pandemia da covid-19 agravou ainda mais a situação. Auditorias da administração pública federal relataram diversas falhas nos serviços de saúde do Distrito Especial de Saúde Indígena Yanomami. Além disso, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal apuram possíveis fraudes na compra de remédios para os Yanomami. Uma parte dos medicamentos teria sido desviada para os garimpos dentro do próprio território indígena.

O governo federal também deflagrou uma operação para a retirada total dos garimpeiros da área e o bloqueio de novos acessos. Participam da operação o Exército, a Aeronáutica, a FUNAI, a Força Nacional de Segurança Pública, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e o Ibama.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que tenham gostado do material e que avancem muitas questões na nota final.

Desejamos uma excelente prova!

Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato pelos seguintes canais:



E-mail: yasmin.ushara@estrategia.com



Instagram: [estrategiacarreirajurídica](#) / [yasminushara](#)